



Contratação Pública  
MANUAL DE BOAS PRÁTICAS

FICHA TÉCNICA

Título

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ELABORADO EM 2015

Edição

Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas -  
ARAP

## ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA.....	6
1. QUESTÕES RELEVANTES.....	7
1.1 O QUE É A CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....	7
1.2 QUEM SÃO AS ENTIDADES ADJUDICANTES .....	7
1.3 QUAIS OS CONTRATOS ABRANGIDOS .....	8
1.4. QUAIS SÃO OS CONTRATOS EXCLUÍDOS .....	8
1.5. COMO DETERMINAR O VALOR DO CONTRATO.....	9
1.6.COMO DETERMINAR O PREÇO BASE .....	10
1.7. QUAL É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO DE CONTRATAR.....	11
1.8. O QUE SÃO AS UNIDADES DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES (UGA) .....	11
2. PLANEAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....	11
2.1. PLANO ANUAL DAS AQUISIÇÕES .....	11
2.2 PLANO ANUAL DAS AQUISIÇÕES AGRUPADAS .....	13
3. CICLO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....	13
3.1. DECISÃO DE CONTRATAR .....	13
3.2. APROVAÇÃO DA DESPESA .....	15
3.3. DIVISÃO EM LOTES.....	15
3.4. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO.....	16
3.4.1. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO VALOR E DO TIPO DE CONTRATO.....	17
3.4.1.2. CONCURSO PÚBLICO .....	17
3.4.1.3. CONCURSO RESTRITO .....	18
3.4.1.4. AJUSTE DIRECTO .....	18
3.4.1.5. CONCURSO PÚBLICO EM DUAS FASES E CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO .....	18
3.4.2. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS.....	20
3.4.2.1. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO .....	21
3.4.2.2. CONCURSO PÚBLICO EM DUAS FASES.....	21
3. 4.2.3. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO .....	22
3. 4.2.4. CONCURSO RESTRITO .....	22

3.4.2.5. AJUSTE DIRETO.....	22
3.5. PREPARAÇÃO E APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO .....	22
3.5.1. DOCUMENTOS E TIPOS DE PROCEDIMENTOS: .....	24
3.5.1.2. PROGRAMA DE CONCURSO.....	25
3.5.1.3. CONVITE .....	25
3.5.1.4. CADERNO DE ENCARGOS.....	26
3.6. NOMEAÇÃO DO JÚRI .....	31
3.7. LANÇAMENTO/PUBLICAÇÃO.....	33
3.8. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES AOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO	34
3.9. RECEPÇÃO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS/CANDIDATURAS.....	34
3.9.1. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS / CANDIDATURAS.....	34
3.9.2. ACTO PUBLICO .....	35
3.9.3. CAUSAS DE EXCLUSÃO.....	35
3.9.4. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO.....	36
3.9.5. RELATÓRIO PRELIMINAR.....	36
3.9.6. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	37
3.9.7. RELATÓRIO FINAL .....	37
3.10. ACTO PUBLICO.....	37
3.10.1. TRAMITAÇÃO.....	37
3.10.2. RECLAMAÇÃO E CONSULTA DAS PROPOSTAS .....	37
3.10.3. ENCERRAMENTO.....	38
3.11. ADJUDICAÇÃO .....	38
3.11.1. DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO .....	38
3.11.2. CADUCIDADE DE ADJUDICAÇÃO.....	39
3.12. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO .....	40
3.12.1. PRÉ-REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO .....	41
3.12.2. APROVAÇÃO DA MINUTA.....	41
4. REGRAS DE PARTICIPAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS.....	44
4.1. IMPEDIMENTOS, HABILITAÇÃO, CAUÇÃO .....	44

4.2. DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DE QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO .....	45
4.3. HABILITAÇÃO.....	47
4.4. CAUÇÃO DE BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	47
4.5. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO.....	48
4.5.1. CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO .....	49
5. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DEFINIÇÃO E TRAMITAÇÃO.....	50
5.1. CONCURSO PÚBLICO.....	50
5.1.1. DEFINIÇÃO .....	50
5.1.2. AGRUPAMENTOS.....	50
5.1.3. IMPEDIMENTOS DOS CONCORRENTES.....	51
5.1.4. TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO.....	52
6.º ACTO PÚBLICO .....	57
7.º ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	61
8.º RELATÓRIO PRELIMINAR (ARTIGO 129.º DO CCP) .....	64
9.º AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS CONCORRENTES (ARTIGO 129.º, N.º 3 DO CCP) .....	65
10.º RELATÓRIO FINAL (ARTIGO 130.º DO CCP).....	65
11.º ADJUDICAÇÃO .....	66
5.2. CONCURSO PÚBLICO EM DUAS FASES.....	67
5.2.1. DEFINIÇÃO .....	67
5.2.2. TRAMITAÇÃO.....	67
5.3. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO .....	70
5.3.1. DEFINIÇÃO .....	70
5.3.2. TRAMITAÇÃO.....	70
5.4. CONCURSO RESTRITO.....	73
5.4.1. DEFINIÇÃO .....	73
5.4.2. TRAMITAÇÃO.....	73
5.5. AJUSTE DIRECTO.....	74
5.5.1. DEFINIÇÃO .....	74
5.5.2. TRAMITAÇÃO DO AJUSTE DIRECTO.....	74

5.5.3. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA.....	75
5.6. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – UM PROCEDIMENTO ESPECIAL.....	76
5.6.1. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA COM PRÉ-QUALIFICAÇÃO.....	77
5.6.2. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA SEM PRÉ-QUALIFICAÇÃO.....	81
5.6.3. OS DIFERENTES CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO.....	82
6. AQUISIÇÕES AGRUPADAS.....	85
6.1. CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO AGRUPADA.....	85
7.SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO.....	87
8.ACORDO QUADRO.....	89
8.1. OS ACORDOS QUADRO.....	89
8.1.1. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO.....	90
8.1.2. DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO.....	90
8.1.3. A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR AO ABRIGO, E NOS TERMOS, DO ACORDO-QUADRO.....	91
8.1.4 OS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO.....	92
9.IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	95
9.1. IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	95
9.1.1. TIPOS: RECLAMAÇÃO E RECURSO.....	95
9.1.2. TRAMITAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.....	96
9.1.3. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO.....	96
9.1.4. AUDIÊNCIA DE CONTRA-INTERESSADOS.....	97
9.1.5. DECISÃO DAS RECLAMAÇÕES.....	97
10. PRAZOS.....	99
ANEXO I.....	102

## NOTA JUSTIFICATIVA

O regime da contratação pública sofreu consideráveis alterações com a entrada em vigor do Código da Contratação Pública, que procedeu a uma codificação e uniformização do regime de formação de contratos. O Código pretendeu, ainda, modernizar os procedimentos de contratação pública, tornando-os mais simples, mais rigorosos e mais céleres, sendo adoptadas regras claras e transparentes.

Face a esta alteração, afigura-se necessário capacitar as entidades adjudicantes, os seus órgãos ou pessoas responsáveis pela condução dos procedimentos de contratação pública, incluindo os integrantes das Unidades de Gestão de Aquisições e da Unidade de Gestão de Aquisições Centralizada, das formalidades que deverão ser observadas.

O presente Manual de Boas Práticas contém uma explicação detalhada dos procedimentos de contratação pública de formação de contratos aos quais se aplica o Código da Contratação Pública (“CCP”), bem como das formalidades que deverão ser observadas numa fase prévia e numa fase posterior ao procedimento. O Manual do Júri, elaborado num documento autónomo, ocupa-se das fases procedimentais especialmente afectas ao Júri do Procedimento, tal como o acto público, a qualificação de candidatos, a análise e avaliação de propostas e a elaboração de relatórios de análise e avaliação.

Este Manual teve a preocupação de incorporar um guia de Boas Práticas. Tais práticas correspondem a sugestões ou recomendações, que vão para além ou

melhor concretizam a lei, e que surgem ao longo do Manual na parte ou nos momentos processuais em que se revelam mais pertinentes.

## 1. QUESTÕES RELEVANTES

### 1.1 O QUE É A CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Contratação pública refere-se ao processo através do qual as entidades adjudicantes públicas, adquirem obras, bens ou serviços a operadores económicos previamente seleccionados para esse fim.

### 1.2 QUEM SÃO AS ENTIDADES ADJUDICANTES

- ✓ O Estado e os serviços da sua Administração Directa;
- ✓ As Autarquias Locais;
- ✓ Os Institutos Públicos, seja qual for o respectivo grau de autonomia, incluindo as Fundações Públicas e as Entidades Reguladoras;
- ✓ As Empresas Públicas do sector empresarial estadual ou autárquico;
- ✓ As Associações Públicas, as Associações de Entidades Públicas ou as Associações de Entidades Públicas e Privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades previstas neste artigo ou sujeitas ao seu controlo de gestão.
- ✓ São ainda entidades adjudicantes, no que se refere à celebração de concessões de obras e de serviços públicas, as respectivas concessionárias.

Nota: a identificação das entidades consideradas como “Entidades Adjudicantes”



nos termos do Código é determinante para efeitos de aplicação das regras constantes no CCP, na medida em que este se aplica apenas aos contratos que sejam celebrados por estas entidades ou que sejam financiados pelo menos em 50% pelas mesmas.

### 1.3 QUAIS OS CONTRATOS ABRANGIDOS

Todos aqueles que, independentemente da sua designação (por exemplo: protocolo, acordo, etc.), sejam celebrados pelas entidades adjudicantes ou por estas financiados em pelo menos 50% e tenham por objecto prestações típicas de contratos de empreitada de obras públicas, de locação e aquisição de bens móveis, de aquisição de serviços, de serviços de consultoria, de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos.

### 1.4. QUAIS SÃO OS CONTRATOS EXCLUÍDOS

Os contratos não sujeitos ao CCP (cf. artigo 4.º e artigo 3.º, *a contrario*). Destacam-se os contratos individuais de trabalho, os contratos de compra e venda de imóveis, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis, bem como os contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros.

Contratos sujeitos ao CCP – Processo de verificação		
Prestações típicas de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Empreitada de obras públicas</li> <li>• Locação de bens móveis</li> <li>• Aquisição de bens móveis</li> <li>• Aquisição de serviços</li> </ul>	Celebrados por entidades adjudicantes ou financiados em pelo menos 50% por entidades adjudicantes	Não incluídos nos contratos referidos no artigo 4.º do CCP (“Contratação

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aquisição de serviços de consultoria</li> <li>• Concessão de obras públicas</li> <li>• Concessão de serviços públicos</li> </ul>		excluída”).
---	--	-------------

### 1.5. COMO DETERMINAR O VALOR DO CONTRATO

O valor do contrato é o valor económico total que o adjudicatário pode obter com a execução do contrato, isento de quaisquer impostos (artigo 31.º do CCP). Este valor abrange o preço a pagar pela entidade contratante, durante o período de vigência do contrato, incluindo eventuais prorrogações, renovações ou opções, bem como quaisquer contraprestações ou vantagens, ainda que sem carácter pecuniário, de que o adjudicatário beneficie em virtude da celebração do contrato (por exemplo, a atribuição de um direito de uso, de um direito de superfície ou a concessão da exploração de um bem ou serviço).

Este conceito é utilizado para efeitos de escolha do procedimento. As Entidades Adjudicantes devem calcular o valor do contrato somando o benefício económico directo que o co-contratante retira do contrato, bem como outras vantagens associadas ao contrato. Por exemplo, se o contrato tiver por objecto a aquisição de um determinado bem pela entidade adjudicante, deve considerar-se, para apuramento do valor do contrato, o valor do bem em causa, bem como o valor de qualquer outro benefício económico que o co-contratante retira do contrato. Em função deste valor, a entidade adjudicante deve decidir o valor máximo a pagar pelo bem e decidir, em função disso, o procedimento a adoptar para a formação do contrato.

## 1.6.COMO DETERMINAR O PREÇO BASE

O preço base corresponde ao preço máximo que a Entidade Adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações que integram o contrato. Abrange apenas o montante que será pago pela Entidade Adjudicante, não integrando qualquer preço a pagar por terceiro ou qualquer contraprestação ou vantagem que decorra para o adjudicatário para além do preço.

Assim, comparando a noção de valor do contrato com preço base podemos concluir que:

- ✓ Preço base pode coincidir com o valor do contrato (quando não haja lugar a nenhum outra prestação ou vantagem para o adjudicatário além do preço pago pela Entidade Adjudicante);
- ✓ Preço base não pode ser superior ao valor do contrato (no mínimo terá de ser igual).
- ✓ Caso o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante e os documentos do procedimento não fixarem um preço base, as propostas apresentadas pelos concorrentes não poderão exceder o mais baixo dos seguintes valores (que funcionará como preço base do procedimento):
- ✓ O valor máximo do contrato a celebrar permitido pelo tipo de procedimento adoptado;
- ✓ O valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a despesa relativa ao contrato objecto do procedimento; ou
- ✓ O concreto valor da despesa autorizada, quando inferior ao valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a despesa.

Um dos aspetos que pode levar a revelação do preço base é a conformação de um

orçamento previsto.

## 1.7. QUAL É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO DE CONTRATAR

O órgão competente para, nos termos da lei, autorizar a despesa associada ao contrato a celebrar (artigo 55.º do CCP), a decisão de contratar e para adjudicar o contrato. É o órgão que representa a entidade adjudicante no procedimento.

## 1.8. O QUE SÃO AS UNIDADES DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES (UGA)

É a estrutura incumbida de praticar os actos necessários ao estabelecimento e condução do procedimento de contratação e de assegurar o cumprimento da legislação aplicável.

Caso a entidade adjudicante não possua uma UGA, deve designar um órgão, funcionário ou conjunto de funcionários que ficará encarregue de assumir as funções associadas à UGA, enquanto órgão responsável pela condução do procedimento.

Como se deve aplicar o CCP

# 2. PLANEAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

## 2.1. PLANO ANUAL DAS AQUISIÇÕES

As entidades adjudicantes devem elaborar um plano anual, no qual indiquem os bens móveis e os serviços a adquirir ou a alugar no ano seguinte, bem como as empreitadas de obras públicas a realizar (artigo 62º do CCP).

A determinação das necessidades de celebração de contratos abrangidos pela contratação pública deve subsidiar na estipulação da dotação orçamental do ano subsequente à determinação. Em outras palavras, as entidades adjudicantes devem elaborar os seus orçamentos a partir das suas necessidades, sendo que as necessidades cujo suprimento passa pela celebração de contratos abrangidos pela contratação pública devem constar do plano anual de aquisições, garantindo assim, a verba necessária para execução do mesmo.

Na elaboração dos planos anuais de aquisição deve-se ter em conta as eventuais contratações de serviços de consultoria necessárias para elaboração de documentos e/ou apoio no momento de avaliação.

Dos planos devem constar as seguintes indicações: Tipo; Categoria; Bem, serviço ou empreitada de obra pública, devidamente especificado; Data e local estimada de entrega; Unidade medida; Tipo de procedimento;

O plano anual de aquisição deve ser alvo de publicitação de forma a informar os operadores e viabilizar a sua preparação para participar nos procedimentos a serem lançados.

Com a operacionalização do portal de compras contratação públicas os planos devem ser aí publicados. Para entidades adjudicantes da Administração Central do Estado, a publicação deve ser precedida do visto da entidade competente pela execução das políticas de contratação pública e pelo controlo de procedimentos do Ministério das Finanças e do

Planeamento (artigo 39º da orgânica MFP).

## 2.2 PLANO ANUAL DAS AQUISIÇÕES AGRUPADAS

Na Administração Central os bens, serviços e empreitadas sujeitos à aquisição agrupada devem ser estipulados na Diretiva Orçamental, mediante proposta do membro do governo responsável pela área das finanças. Os bens constantes do plano anual agrupado só deverão ser adquiridos através de procedimentos lançados pela UGAC, podendo as entidades adjudicantes decidir pela aquisição agrupada dos demais bens e serviços no momento de execução dos seus planos anuais.

Os planos anuais das aquisições agrupadas devem detalhar para cada categoria a agrupar: as características essenciais; a quantidade; o local e a data pretendida de entrega dos bens ou prestação dos serviços consoante o caso; o valor total estimado de cada aquisição agrupada de cada aquisição agrupada; as entidades adjudicantes abrangidas; as datas estimadas de início de cada procedimento (artigos 63º e 64º do CCP).

A não elaboração de um plano anual das aquisições agrupadas ou a não inclusão de certas categorias no plano não impede o recurso a aquisição agrupada mediante a concertação entre quaisquer entidades adjudicantes previstas no código.

## 3. CICLO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

### 3.1. DECISÃO DE CONTRATAR

A decisão de contratar é a decisão em que se reconfirma necessidade prevista no

plano anual de aquisição ou se demonstra a conveniência de ser lançado um procedimento para celebração um certo contrato.

A decisão de contratar tem de ser tomada com a antecedência necessária de forma a garantir que tempo necessário para celebração do contrato assevere o cumprimento do prazo de entrega previsto nos planos anuais. Assim, o juízo de oportunidade é essencial para esta decisão sendo ela o fundamento para sua tomada e garantia da realização da atividade a que a contratação está ligada e do cumprimento do objetivo subjacente à publicitação dos planos anuais ao mercado.

A decisão de contratar é tomada pela Entidade Adjudicante, na sequência de proposta apresentada pela UGA. Na administração pública central a entidade responsável por esta decisão coincide com a entidade incumbida de autorizar a despesa.

Assim, previamente à decisão, deverá a UGA submeter uma proposta, que deverá ser instruída com os seguintes elementos:

Conveniência e oportunidade administrativa em causa alicerçado no plano anual de aquisição ou em imprevisto devidamente justificado;

Identificação do procedimento que se afigura mais adequado à sua satisfação (objecto do contrato a celebrar), podendo a mesma ser fundamentada com base em plano anteriormente desenvolvido, para o qual exista o devido cabimento orçamental;

Valor estimado do contrato, devidamente fundamentado.

Caso a proposta de contratar apresentada pela UGA verse sobre a aquisição de veículos para a Administração Pública Central, a decisão de contratar deverá ainda ser precedida de uma aprovação pela entidade responsável pela gestão patrimonial do Estado.

### 3.2. APROVAÇÃO DA DESPESA

A despesa a aprovar corresponderá ao valor do contrato a celebrar (cf. definição constante na alínea d. do ponto 2). Esta aprovação deverá ser feita em conformidade com os limites de competência para a autorização de despesa previstos na legislação aplicável.

A despesa a aprovar deverá respeitar as exigências de conformidade orçamental previstas no artigo 57.º do CCP, e demais leis aplicáveis.

Deverá ser solicitada uma aprovação do membro do governo responsável pela área das finanças quanto:

- ✓ À viabilidade técnica e financeira do projecto, à estrutura do projecto e às garantias a serem prestadas pela entidade adjudicatária e/ou pelo Estado, relativamente à celebração de contrato de concessão de serviços públicos<sup>1</sup>, e
- ✓ Às aquisições que envolvam a transferência de fundos públicos, o apoio financeiro ou o pagamento de qualquer natureza da entidade adjudicante para o co-contratante.

Note-se que, caso os fundos ou o financiamento obtido para a celebração de contrato deixem de estar disponíveis, deverá interromper-se, de imediato, o procedimento, não havendo lugar a adjudicação.

### 3.3. DIVISÃO EM LOTES

A possibilidade de divisão das prestações em lotes é uma estratégia que poderá ser

---

<sup>1</sup> Esta autorização deve ser obtida previamente ao início do procedimento de formação do contrato, ou seja, ao envio do convite (no caso de ajuste directo e no concurso restrito) ou de anúncio (nos demais procedimentos).



útil para uma maior eficiência administrativa, no sentido de poupança de tempo e custos decorrentes do lançamento de procedimentos e ainda pode ser um estímulo à participação de pequenas e médias empresas, sendo que este é um dos objetivos visados no âmbito da contratação pública para dinamização do mercado e crescimento económico.

A decisão de lançamento de um procedimento em que se divide as prestações em diferentes lotes deve, preferencialmente, ser previsto nos planos anuais de aquisição, no entanto, nada obsta que no momento de lançamento do procedimento a entidade adjudicante decida pela divisão em lotes.

É o resultante dos valores dos vários lotes que deve servir de critério para a escolha do procedimento, pois nenhuma aquisição pode ser dividida em lotes com o intuito de evitar a aplicação de um determinado tipo de procedimento e as regras do presente Código. (artigo 32º do CCP)

### 3.4. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

O CCP consagra dois critérios para escolha do tipo de procedimento: em função do valor do contrato e com base em critérios materiais. Preferencialmente, deve-se utilizar o critério em função do valor do contrato, sendo que os critérios materiais refletem situações excecionais que por isso devem ser utilizados apenas naquelas situações.

A aplicação do critério preferencial, ou seja, o de escolha do procedimento em função do valor previsto do contrato condiciona o valor do contrato a celebrar. As entidades adjudicantes podem, por exemplo, recorrer ao ajuste direto para a celebração de um contrato de empreitada de obras públicas, mas fazendo-o sabem antecipadamente que o valor do contrato terá sempre de ser inferior a 3.500.000\$00 (três milhões e quinhentos de escudos). É o que resulta do artigo 30º, nº 4, do CCP. Quando a escolha do procedimento tenha sido feita em função de critérios

materiais, essa escolha deve ser precedida de parecer escrito da UGA, em que esta enquadra a situação de fato nos cenários previstos na lei.

O parecer deve acompanhar os documentos de procedimento no momento de sua submissão à aprovação pela entidade competente para autorização de despesa, consubstanciando o parecer autorizado o despacho fundamentado referido no artigo 34.º do CCP.

Excecionalmente, o órgão responsável pela decisão de contratar pode dispensar a emissão do parecer, sem prejuízo da obrigação de emitir despacho fundamentado nos termos do artigo 34.º do CCP.

O tipo de contrato também pode determinar o procedimento a ser utilizado, como é o caso em que se visa a celebração de contratos de concessão obras públicas ou de concessão de serviços públicos deve-se lançar um concurso público em duas fases ou de concurso limitado por prévia qualificação (cf. artigo 30.º, n.º 5).

### 3.4.1. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO VALOR E DO TIPO DE CONTRATO

O artigo 30.º identifica os procedimentos que deverão ser adoptados face a determinados tipos e valores de contratos. Passaremos a identificar cada uma dessas situações nos pontos seguintes.

#### 3.4.1.2. CONCURSO PÚBLICO

De acordo com o disposto no artigo 30.º, n.º 2 do CCP, o concurso público deve ser adoptado para a celebração dos seguintes contratos:

- ✓ Empreitada de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);

- ✓ Locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços cujo valor seja igual ou superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

#### 3.4.1.3. CONCURSO RESTRITO

Nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 3 do CCP deve adoptar-se o concurso restrito para a celebração dos seguintes contratos:

- ✓ Empreitada de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a 3.500.000\$00 (três milhões e quinhentos de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- ✓ Locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços cujo valor seja igual ou superior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) e inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

#### 3.4.1.4. AJUSTE DIRECTO

Relativamente ao ajuste directo, prevê o n.º 4 do artigo 30.º do CCP que este procedimento apenas poderá ser adoptado para a celebração dos seguintes contratos:

- ✓ Empreitada de obras públicas cujo valor seja inferior a 3.500.000\$00 (três milhões e quinhentos de escudos);
- ✓ Locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços cujo valor seja inferior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

#### 3.4.1.5. CONCURSO PÚBLICO EM DUAS FASES E CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

A celebração de contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de

serviços públicos deverá ser precedida do procedimento de concurso público em duas fases ou de concurso limitado por prévia qualificação (cf. artigo 30.º, n.º 5 do CCP).

OBS: Quando se verifique uma situação de divisão em lotes, para se aferir dos limites previstos no artigo 30.º do CCP deverá proceder-se ao somatório dos valores dos vários lotes compreendidos nos contratos celebrados ao longo do período de um ano.

## SÍNTESE ESQUEMÁTICA

Tipos de contratos		Tipos de procedimentos						
		Concurso público	Concurso público de duas fases	Concurso limitado por prévia qualificação	Concurso restrito	Ajuste direto	Ajuste direto / Tramitação simplificada	Para serviços de contratação pública
Concessão de obras e de serviços públicos	Independente do valor		X	X				
	≥ 10.000.000\$00	X						
Empreitada de obras públicas	≥ 3.500.000\$00 < 10.000.000\$00				X			
	< 3.500.000\$00					X		
Locação e aquisição de bens móveis/ Prestação de Serviços	≥ 5.000.000\$00	X						
	≥ 2.000.000\$00 ≤ 5.000.000\$00				X			
	< 2.000.000\$00					X		
	≤ 300.000\$00						X	
Prestação de serviços de consultoria	> 4.000.000\$00			X				
	< 4.000.000\$00							SBQP SBQ SBOF SBP SBAC

### 3.4.2. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

O CCP prevê algumas situações materiais que justificam a escolha de um certo procedimento, independentemente do valor do contrato. Ou seja, verificando-se os fatos previstos no Código, poderá ou deverá adoptar-se o procedimento considerado conveniente, não sendo aplicáveis as regras de escolha do procedimento em razão do valor do contrato acima indicadas.

Considerando que, como foi citado no ponto..., a preferência é pela aplicação escolha de procedimento em função do valor, o código exige a fundamentação para este desvio, feita mediante parecer da UGA devidamente autorizado ou de despacho da entidade adjudicante. (artigo 34º CCP).

Os critérios materiais previstos no CCP assumem carácter excepcional. Nessa

medida, a escolha de um procedimento em função de um critério material deverá ser pautada por alguma cautela e devidamente fundamentada.

Os critérios materiais previstos no CCP relativamente a cada procedimento são os que seguem.

#### 3.4.2.1. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Nos termos do disposto no artigo 35.º do CCP, o órgão responsável pela decisão de contratar pode autorizar a dispensa da realização de concurso público, independentemente do valor do contrato:

- ✓ Quando tal for exigido por razões inerentes à segurança pública interna ou externa de Cabo Verde;
- ✓ Em caso de cessação antecipada de contrato celebrado na sequência de concurso público, concurso público em duas fases ou de concurso limitado por prévia qualificação, por razões imputáveis ao co-contratante, tendo ficado incompleta a execução do contrato.

#### 3.4.2.2. CONCURSO PÚBLICO EM DUAS FASES

De acordo com o disposto no artigo 36.º do CCP, o concurso público em duas fases deve ser adoptado, independentemente do valor do contrato, quando:

- ✓ Seja objetivamente impossível definir a solução técnica mais adequada para a satisfação das necessidades da entidade adjudicante; ou
- ✓ A natureza ou a complexidade técnica das prestações objeto do contrato a celebrar não permitam a definição precisa das especificações técnicas mais adequadas às necessidades da entidade adjudicante.

### 3. 4.2.3. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 37.º do CCP, o concurso limitado por prévia qualificação deve ser adoptado quando os trabalhos a realizar, os equipamentos e serviços a fornecer, revistam um carácter especialmente complexo ou exijam uma técnica particular, ou quando seja muito elevado o montante envolvido.

### 3. 4.2.4. CONCURSO RESTRITO

De acordo com o artigo 38.º do CCP, o concurso restrito pode ser adoptado quando no mercado nacional exista um número restrito de operadores capazes de oferecer o bem, serviço ou obra.

O concurso restrito deve ainda ser adoptado para os contratos a celebrar no âmbito de sistemas de pré-qualificação (convidando-se as entidades qualificadas).

### 3.4.2.5. AJUSTE DIRETO

O ajuste directo pode ser adoptado, independentemente do valor do contrato, quando se verifique um dos critérios materiais previstos no artigo 39.º do CCP.

## 3.5. PREPARAÇÃO E APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO

Os documentos do procedimento são elaborados pela UGA, com a cooperação necessária da Entidade Adjudicante.

Nos casos em que haja documentos standardizados do procedimento, estes serão de uso obrigatório, podendo apenas ser introduzidas regras especiais relativas ao concreto contrato a celebrar.

Os documentos de procedimento cujo valor seja igual ou superior a 4.000.000\$00 devem ser submetidos à entidade competente pelo controlo dos procedimentos no ministério responsável pelas finanças.

Caso o procedimento compreenda a celebração de um contrato de concessão de serviços públicos, a Entidade Adjudicante deverá submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças as condições constantes no caderno de encargos e nos restantes documentos.

Na preparação dos documentos de procedimento as UGA devem ter em conta, além dos consagrados no Código para cada documento e tratados no ponto a seguir do presente manual, os seguintes aspetos:

1. As necessidades e as suas especificações essenciais e secundárias a serem supridas com a celebração do contrato, daí a necessidade de estreita articulação com a entidade diretamente beneficiária;
2. O regime legal em vigor para execução do tipo de contrato a celebrar;
3. Os termos que garantem que a relação jurídica a se estabelecer dará a devida proteção ao interesse público, nomeadamente as penalidades por incumprimento contratual e formas de resolução ágil desses casos;

Cumpridas as formalidades acima referidas, caberá à Entidade Adjudicante a aprovação dos documentos do procedimento, através da entidade competente para autorização de despesa.



## 3.5.1. DOCUMENTOS E TIPOS DE PROCEDIMENTOS:

DOCUMENTOS E TIPOS DO PROCEDIMENTOS	Concurso público	Concurso público de duas fases	Concurso limitado por prévia qualificação	Concurso restrito	Ajuste direto	Ajuste direto / Tramitação simplificada	Serviços de consultoria
Convite		X	X	X	X	X	X
Caderno de encargos	X	X	X	X	X		
Programa de concurso	X	X	X				
Termos de referência							X

Fonte: artigo 40.º do CCP CCP

Nos procedimentos de concurso restrito ou de ajuste direto, a UGA pode optar por elaborar apenas o convite, nos casos que o produto ou serviço objeto do contrato possa ser descrito sem grande complexidade e os termos do contrato não sejam muito exigentes.

Nesses casos, o convite substitui o programa de concurso e o caderno de encargos devendo ser elaborado com os elementos que normalmente os constituem.

O anúncio não é um documento do procedimento. O anúncio consiste na divulgação do início de um procedimento, para que os interessados tenham dele conhecimento e possam, querendo, aceder aos documentos do procedimento.

Além disso, as normas do Programa de concurso , bem como as do Convite para apresentar propostas, prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do anúncio com elas desconformes (cfr. artigo 118.º, n.º 2 do CCP).

### 3.5.1.2. PROGRAMA DE CONCURSO

O Programa de concurso é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação de um contrato. Ou seja, o programa de concurso dita as regras do procedimento, nomeadamente os prazos (de entrega de propostas, de pedido de esclarecimento, de resposta a esclarecimentos, etc.), os critérios de admissão e de avaliação, os meios de reclamação e de recurso e demais regras referentes ao procedimento em causa.

A UGA deverá refletir a possibilidade de inserção do tempo previsto para avaliação das propostas, especialmente nos casos de concurso restrito em que se conhece o número de concorrentes, nivelando assim as expectativas.

Sempre que o procedimento não for aberto a todos os interessados, o Programa é substituído pelo Convite à apresentação de propostas.

### 3.5.1.3. CONVITE

O convite à apresentação de propostas é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato num procedimento de ajuste direto ou concurso restrito, ou numa segunda fase restrita ou fechada de um procedimento de concurso público em duas fases, ou de concurso limitado por prévia qualificação.

#### 3.5.1.4. CADERNO DE ENCARGOS

O caderno de encargos é o documento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, correspondendo a um “projecto de contrato”, que prevê as obrigações de ambas as partes em sede de execução contratual.

As cláusulas do caderno de encargos dizem respeito a aspectos de execução do contrato, como o preço, o prazo, a valia técnica, o serviço pós-venda e de assistência técnica, as garantias oferecidas, as características ambientais, demais características, etc..

Estes aspectos de execução do contrato, ou termos e condições, podem ou não estar submetidos à concorrência.

A grande diferença que existe num e noutro caso é que os termos e condições submetidos à concorrência são relevantes para a avaliação das propostas, o que significa que deve haver um reflexo disso no modelo de avaliação das propostas.

Por exemplo, se a entidade adjudicante pretende avaliar, diferenciar e classificar as propostas dos concorrentes em função da qualidade técnica do produto ou do bem a adquirir, isso implica, por um lado, que o caderno de encargos não pode conter especificações fechadas ou fixas sobre as características técnicas que pretende avaliar (mas já pode por exemplo conter especificações mínimas ou máximas a observar) e que, por outro lado, deve haver no modelo de avaliação das propostas um factor que permita avaliar e classificar as propostas de acordo com as características técnicas do produto ou bem proposto pelos concorrentes. Quanto melhor seja a qualidade técnica do produto, mais pontos recebe o concorrente.

O caderno de encargos deve submeter à concorrência:

- ✓ Apenas o preço quando o critério de avaliação é o do preço mais baixo; ou
- ✓ Os outros termos e condições que representem factores do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa (cfr. artigo 99.º, n.º 3 do CCP).

Os termos e condições submetidos à concorrência podem fixar-se da seguinte forma:

- ✓ Sem limites (por exemplo, o caderno de encargos atribuir um ponto por cada km/h de velocidade máxima atingida pelo automóvel)
- ✓ Só com limite mínimo ou só com limite máximo (por exemplo, o caderno de encargos exigir que o automóvel tenha mais do que 100 cavalos, atribuindo à proposta um ponto por cada cavalo acima dos 100; ou o Caderno de Encargos exigir que o automóvel tenha de consumir menos do que 10 litros de gasolina por cada 100 km, atribuindo à proposta 10 pontos por cada litro abaixo dos 10);
- ✓ Com limite mínimo e máximo (por exemplo, o caderno de encargos atribuir uma pontuação aos automóveis com motor entre 1.500 e 4.000 de cilindrada, mas não atribuir qualquer pontuação abaixo, e deixar de atribuir pontuação acima desse valor).

Em regra, quando a proposta de um concorrente viola os limites dos termos e condições submetidos à concorrência ela deve ser excluída.

Por sua vez, os termos e condições não submetidos à concorrência são irrelevantes para a avaliação das propostas, o que significa que não deve haver qualquer

referência ao termo ou condição em causa no modelo de avaliação das propostas.

Assim, se, por exemplo, a entidade adjudicante quiser que o produto que vai adquirir seja entregue durante o mês de Fevereiro, mas for indiferente, para si, que ele seja entregue no início ou no final do mês, deve fazer constar do caderno de encargos que o produto será entregue no mês de Fevereiro, pedindo aos concorrentes que digam em que dia ou semana estão em condições de o entregar, para os vincular a uma certa data de entrega do produto. No entanto, nenhuma proposta será melhor ou pior avaliada ou classificada em função das diferentes datas propostas pelos concorrentes.

Os termos e condições não submetidos à concorrência têm de ser respeitados pelo concorrente. Ou o concorrente os cumpre, e a sua proposta é admitida, ou o concorrente não os cumpre, e a proposta é excluída.

Os termos e condições não submetidos à concorrência podem fixar-se de três formas:

- ✓ Em termos definitivos (por exemplo, caderno de encargos exigir que o automóvel funcione necessariamente a gasóleo);
- ✓ Com limites mínimos e máximos (por exemplo, o caderno de encargos exigir que o automóvel tenha entre 100 e 150 cavalos de força);
- ✓ Só com limite mínimo ou só com limite máximo (por exemplo, o caderno de encargos exigir que o automóvel tenha pelo menos 100 cavalos de força; o automóvel tem de consumir, no máximo, 7,5 l de gasóleo por cada 100 km).

Caso os termos definitivos ou os limites não sejam cumpridos, as propostas devem

ser excluídas.

#### Quadro exemplificativo

Termos e condições não submetidos à concorrência	Especificações no Caderno de Encargos	Termos e condições aceites (ou propostos) pelo concorrente
Prazo	2 semanas	2 semanas (proposta admitida)
Assistência técnica	Trimestral	Semestral (proposta excluída)
Garantia de bom funcionamento	3 anos	3 anos (proposta admitida)
Prazo	Máximo de 2 semanas	1 semana e meia (proposta admitida)
Assistência técnica	Mínimo de 6 em 6 meses, máximo de 3 em 3 meses	De 7 em 7 meses (proposta excluída)
Garantia de bom funcionamento	No mínimo de 2	2,5 anos (proposta

funcionamento	anos	admitida)
---------------	------	-----------

Termos e condições submetidos à concorrência	Limites	Termos e condições propostos pelo concorrente
Preço	Não superior a 100.00\$00	75.000\$00 (proposta recebe x pontos)
Prazo	Não superior a 1 ano, sob pena de exclusão	13 meses (proposta excluída)
Assistência técnica	Disponível em 48 horas	Disponível em 24 horas – x pontos
Garantia de bom funcionamento	Mínimo de 3 anos para receber pontuação	2 anos e meio – proposta recebe 0 pontos, mas não é excluída.
Cavalos de força do motor	Superior a 120 cv	135 cv – x pontos

Para melhor compreensão desta matéria, é útil a consulta do Manual do Júri, na parte respeitante à análise e avaliação das propostas.

As cláusulas técnicas do caderno de encargos e o respectivo projecto de execução, quando aplicável, e demais elementos técnicos a analisar no concurso são elaborados sob direcção de um funcionário qualificado ou de um técnico especialmente designado para o efeito.

Compete igualmente ao funcionário que elaborou os elementos técnicos do caderno de encargos a preparação de uma proposta de critérios de adjudicação e critério de adjudicação, sem prejuízo de nessa tarefa se fazer auxiliar por outros funcionários, ou do recurso a consultoria externa em contratos de maior complexidade.

### 3.6. NOMEAÇÃO DO JÚRI<sup>2</sup>

Os membros do Júri são designados, para cada procedimento, pela UGA ou equiparado.

Compete ao Júri, nomeadamente:

- ✓ Preparar os esclarecimentos adequados para resposta aos candidatos e concorrentes;
- ✓ Proceder à apreciação fundamentada das candidaturas e propostas;
- ✓ Elaborar os relatórios de análise de candidaturas e propostas;
- ✓ Proceder à audiência prévia;
- ✓ Exercer as demais competências delegadas pelo órgão responsável pela

---

<sup>2</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre este tema deverá consultar-se o Manual de Apoio ao Júri.



decisão de contratar;

O Júri não dispõe de competência para a decisão de rectificação das peças de procedimento, para a decisão de qualificação de candidatos ou para a adjudicação de contratos, cabendo estas decisões ao órgão responsável pela decisão de contratar.

As pessoas que estejam em situação de conflito de interesse não podem ser designadas membros de Júri.

Entende-se existir uma situação de conflito de interesses quando, em relação à pessoa a designar ou designada para o Júri, se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- ✓ A pessoa tenha interesse próprio ou por conta de terceiro no contrato a celebrar;
- ✓ A pessoa seja membro de órgão social de qualquer dos concorrentes ou de entidade em relação de domínio ou de grupo com qualquer dos concorrentes;
- ✓ O cônjuge, pessoa que viva em economia comum, ou qualquer outro parente ou afim em linha recta até ao terceiro grau da linha colateral tenha interesse próprio ou por conta de terceiro no contrato a celebrar;
- ✓ A pessoa, o seu cônjuge, pessoa que com ela viva em economia comum, ou qualquer parente ou afim em linha recta até ao terceiro grau da linha colateral tenha prestado assessoria ou apoio técnico na preparação de alguma das propostas submetidas ao procedimento.

As pessoas que sejam designadas como membros do Júri devem, de imediato, indicar a possibilidade de verificação de alguma das situações de conflitos de interesses acima descritas a UGA ou equiparada.

Caso o conflito de interesses ocorra supervenientemente, o membro do Júri afectado por essa situação deve comunicar a situação a UGA o equiparado imediatamente, sendo substituído pelo primeiro suplente indicado.

No exercício das suas funções, o Júri e os respectivos membros devem respeitar as seguintes regras:

- ✓ Iniciar funções no dia útil seguinte ao do envio do convite, ou do envio do anúncio para publicação;
- ✓ Fundamentar adequadamente as respectivas decisões;
- ✓ Tomar as decisões por maioria simples dos votos;
- ✓ Não se abster nas votações das decisões;
- ✓ Fazer constar de acta os motivos para eventuais votos de vencido.

A UGA pode, por sua iniciativa ou sob proposta de um funcionário da entidade adjudicante, designar peritos ou consultores para apoiarem o Júri, nomeadamente em relação a aspectos técnicos da proposta, os quais podem participar nas respectivas reuniões sem direito de voto.

A atividade do Júri é mais amplamente desenvolvida no Manual do Júri.

### 3.7. LANÇAMENTO/PUBLICAÇÃO

Os procedimentos de contratação pública iniciam-se com o seu lançamento, que

pode ser através do envio do anúncio do procedimento para publicação, ou, quando este não exista, com o envio do convite para apresentação de propostas. (artigo 54º CCP).

A publicação deve ser nos meios eletrónicos, conforme artigos 24 e 25º do CCP.

### 3.8. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES AOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO

Os esclarecimentos dos documentos do procedimento podem ser prestados pela entidade responsável pela condução do procedimento - UGA ou equiparada, por iniciativa própria ou mediante requerimento dos interessados.

As retificações dos documentos do procedimento podem ser feitos pela entidade adjudicante, mediante devida fundamentação.

Os esclarecimentos e as rectificações devem também ser divulgados nos termos do CCP.

### 3.9. RECEPÇÃO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS/CANDIDATURAS

#### 3.9.1. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS / CANDIDATURAS

O CCP nos seus articulados indica:

- ✓ Quais os documentos que acompanham a candidatura;
- ✓ Como apresentar candidatura por agrupamento e as propostas por agrupamento;
- ✓ Quais os documentos que acompanham e instruem a proposta;

- ✓ O que são propostas variantes - aquelas que apresentam condições distintas em relação a uma proposta base apresentada pelo mesmo concorrente.

Candidaturas e Propostas:

Após a recepção das candidaturas e das propostas pela entidade responsável pela condução do procedimento, deve manter um registo do dia e hora que as candidaturas e as propostas foram recebidas e mantê-las guardadas em local fechado até à data da respectiva abertura no ato público, pelo júri do procedimento.

A entidade responsável pela condução do procedimento deve manter um registo das candidaturas e das propostas apresentadas e do dia e hora em que as mesmas foram recebidas.

### 3.9.2.ACTO PUBLICO

As candidaturas e as propostas apresentadas devem ser abertas, em ato público, no local, data e hora designados no anúncio e no programa de concurso, devendo ser designada a sua realização imediatamente após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas e das propostas, respectivamente.

A sessão do ato público consiste na leitura e constatação dos documentos entregues e/ou em falta em conformidade com o previsto no anúncio ou nos documentos de procedimento.

Ver em maior detalhe o ponto 3.10. infra.

### 3.9.3.CAUSAS DE EXCLUSÃO

O CCP prevê no artigo 98.º as causas de exclusão das propostas, e no artigo 143.º,

as causas de exclusão das candidaturas, podendo os documentos do procedimento prever quaisquer outras causas.

#### 3.9.4.CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

A avaliação das propostas e a adjudicação é feita de acordo com um dos referidos critérios:

- ✓ O do preço mais baixo; ou
  - ✓ O da proposta economicamente mais vantajosa.
- 
- ✓ Seleção de serviços de consultoria, os critérios são: Seleção baseada em qualidade e preço;
  - ✓ Seleção baseada em qualidade;
  - ✓ Seleção baseada em orçamento fixo;
  - ✓ Seleção baseada em preço; e
  - ✓ Seleção baseada nos antecedentes dos consultores.

#### 3.9.5.RELATÓRIO PRELIMINAR

O relatório preliminar é elaborado pelo júri, após completar a análise e avaliação das propostas (ou das candidaturas, na fase de qualificação, quando aplicável), onde fundamentará a avaliação das propostas (ou das candidaturas), e notifica todos concorrentes para se pronunciarem em sede de audiência prévia, sobre todas as propostas do júri.

### 3.9.6.AUDIÊNCIA PRÉVIA

Audiência prévia é o momento que antecede a preparação do relatório final, após a notificação do relatório preliminar, visando a auscultação os concorrentes.

### 3.9.7.RELATÓRIO FINAL

O relatório final é elaborado pelo júri, podendo haver modificação relativamente ao relatório preliminar, que deverá à entidade responsável pela condução do procedimento que submete à entidade adjudicante, para efeito de adjudicação.

## 3.10. ACTO PUBLICO

O acto público é presidido pelo júri nomeado, que deve decidir sobre reclamações apresentadas no acto público

### 3.10.1.TRAMITAÇÃO

A sessão do acto público consiste na leitura e constatação dos documentos entregues e/ou em falta em conformidade com o previsto no anúncio ou nos documentos de procedimento. As candidaturas ou propostas apresentadas, consoante o caso, devem ser abertas, em ato público, no local, data e hora designados no anúncio e no programa de concurso, devendo ser designada a sua realização imediatamente após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas ou das propostas, respectivamente (vide Manual do Juri).

### 3.10.2.RECLAMAÇÃO E CONSULTA DAS PROPOSTAS

No ato público os interessados podem apresentar reclamação, com fundamento:

- ✓ Na sua não inclusão na lista dos concorrentes (ou candidatos, consoante o caso), devendo o interessado em simultâneo com a reclamação apresentar documento comprovativo da tempestiva apresentação da proposta.
- ✓ Na violação dos preceitos do CCP ou demais legislação aplicável ou do programa do concurso;

As reclamações devem ser decididas no próprio ato público, podendo o júri reunir, para o efeito, em sessão reservada, de cujo resultado dará imediato conhecimento. As deliberações sobre as reclamações são sempre fundamentadas e registadas na ata com expressa menção da fundamentação e da votação.

### 3.10.3. ENCERRAMENTO

O encerramento do ato público ocorre após o cumprimento das formalidades previstas na lei. O júri procede à leitura da ata da sessão do ato público e comunica a decisão sobre quaisquer reclamações apresentadas.

Os concorrentes ou quaisquer interessados podem requerer certidão da ata das sessões do ato público, a qual deve ser emitida no prazo máximo de cinco dias.

### 3.11. ADJUDICAÇÃO

Adjudicação é acto pelo qual se seleciona a proposta vencedora, tendo em vista a futura celebração do contrato.

#### 3.11.1. DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

A decisão de adjudicação é tomada pela entidade adjudicante, devendo ser

notificada ao adjudicatário e a todos os concorrentes pela entidade responsável pela condução do procedimento, juntamente com o relatório final de avaliação das propostas.

Com a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário é também notificado para, no prazo máximo de dez dias, apresentar:

- ✓ A declaração e os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações de impedimento, conforme artigo 70.º CCP;
- ✓ Os documentos comprovativos da titularidade das habilitações ou autorizações necessárias para a execução das prestações do contrato, previstos nos documentos do procedimento, designadamente, de alvará no caso de contratos de empreitada de obras públicas;
- ✓ O documento comprovativo da prestação da caução de garantia de boa execução do contrato; ou
- ✓ Quaisquer outros documentos exigidos pelos documentos do procedimento.

### 3.11.2.CADUCIDADE DE ADJUDICAÇÃO

Caducidade é o estado a que chega todo o acto jurídico tornando-se ineficaz em consequência de evento surgido posteriormente. É o estado daquilo que perdeu valia, tida até então, antes que algo acontecesse.

A decisão de adjudicação caduca quando:

- ✓ O adjudicatário não apresentar os documentos previstos no artigo 101º do CCP, no prazo máximo de dez dias.



- ✓ O adjudicatário for um agrupamento, e os respetivos membros não se constituírem, antes da data designada para assinatura do contrato, na modalidade jurídica exigida nos documentos do procedimento, sem apresentar motivo justificativo julgado atendível pela entidade que conduz o procedimento.

Em caso de caducidade da adjudicação, a mesma pode ser feita a favor do concorrente cuja proposta ficou ordenada em segundo lugar, desde que o respectivo preço não ultrapasse em mais de 10% o preço da proposta ordenada em primeiro lugar.

### 3.12. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

O contrato apenas pode ser celebrado passados que sejam 10 (dez) dias úteis decorridos da data da notificação da decisão de adjudicação e desde que o adjudicatário tenha apresentado os documentos de habilitação e comprovativo da prestação da caução de garantia de boa execução do contrato.

O contrato deve adoptar a forma escrita, salvo quando se trate de contratos cujo preço ou valor estimado não exceda 300.000\$00 (Trezentos mil escudos) nos termos do artigo 154.º do CCP.

O artigo 111.º do CCP estipula os elementos essenciais de um contrato.

O contrato deve ser celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da aceitação da minuta do contrato ou da decisão sobre a reclamação relativamente à minuta, devendo a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o dia, hora e local da celebração do contrato.

O órgão competente para a decisão de contratar é a entidade com poderes de representação das entidades adjudicantes na celebração do contrato, e quando é um órgão colegial, a representação cabe ao respetivo presidente e noutros casos, conforme estatuto da instituição, mas pode ser delegada em qualquer caso nos termos legais.

Nos contratos de aquisições agrupadas, a representação e execução cabe a cada uma das entidades adjudicantes abrangidas.

### 3.12.1. PRÉ-REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO

Se a entidade adjudicante não celebrar o contrato no prazo fixado, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta;

Se o adjudicatário não comparecer, injustificadamente, à celebração do contrato, a adjudicação caduca;

### 3.12.2. APROVAÇÃO DA MINUTA

Quando o contrato seja reduzido a escrito, a minuta deve ser aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após, ou em simultâneo com, a decisão de adjudicação.

A minuta do contrato é então notificada ao adjudicatário, que pode dela reclamar, se assim entender, no prazo de 5 dias úteis. O adjudicatário apenas pode reclamar do teor da minuta quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou nos documentos do procedimento (artigo 114.º, n.º 1 do CCP). Se o adjudicatário nada disser nesse prazo, presume-se que aceitou a minuta de contrato (artigo 113.º do CCP).

Quando existir reclamação, cabe à entidade que aprovou a minuta do contrato apreciá-la. Essa entidade deve decidir a reclamação no prazo de 10 dias, sob pena de a reclamação se presumir tacitamente deferida. O prazo alarga-se para 30 dias se a entidade em questão for o Conselho de Ministros, um Instituto Público, uma empresa pública, ou uma associação pública ou associação de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades previstas no artigo 5.º do CCP, ou sujeitas ao seu controlo de gestão (artigo 114.º, n.º 3 e n.º4 do CCP).

O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 dias úteis contados da data de aceitação da minuta, ou da decisão sobre a reclamação da minuta, e só pode ser celebrado uma vez passados 10 dias úteis sobre a data da notificação da decisão de adjudicação, e desde que o adjudicatário tenha apresentado os documentos de habilitação e comprovativo da prestação da caução de garantia de boa execução.

O órgão responsável pela decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 dias, o dia, hora e local da celebração do contrato (artigo 115.º, n.º 1 e n.º2 do CCP). Se o adjudicatário faltar injustificadamente, a adjudicação caduca (artigo 115.º, n.º 4 do CCP). Se a entidade adjudicante não celebrar o contrato no prazo fixado, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta (artigo 115.º, n.º 3 do CCP).

A entidade adjudicante é representada, na celebração do contrato, pelo órgão competente para a decisão de contratar, que tem o poder de delegar essa competência nos termos gerais (artigo 116.º, n.º 1 e n.º5 do CCP)

## QUADRO SÍNTESE – TRAMITAÇÃO QUANDO HAJA RECLAMAÇÃO

Acto	Entidade	Prazo
1. Aprovação da minuta	Entidade competente para autorizar a despesa	Após ou em simultâneo com decisão de adjudicação
2. Notificação ao Adjudicatário	Entidade Adjudicante	-
3. Reclamação dirigida à Entidade competente para autorizar a despesa	Adjudicatário	5 dias após notificação
4. Decisão da reclamação	Entidade competente para autorizar a despesa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 10 dias</li> <li>• 30 dias (se a entidade competente for o Conselho de Ministros)</li> </ul>
5. Celebração do contrato	Entidade Adjudicante e Adjudicatário	30 dias, desde a decisão de reclamação

## QUADRO SÍNTESE – TRAMITAÇÃO QUANDO NÃO HAJA RECLAMAÇÃO

Acto	Entidade	Prazo
1. Aprovação da minuta	Entidade competente para autorizar a despesa	Após ou em simultâneo com decisão de adjudicação
2. Notificação ao Adjudicatário	Entidade Adjudicante	-
3. Aceitação da minuta (expressa ou tácita)	Adjudicatário	5 dias após notificação
4. Celebração do contrato	Entidade Adjudicante e Adjudicatário	30 dias, desde a aceitação da minuta

## 4. REGRAS DE PARTICIPAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS

### 4.1. IMPEDIMENTOS, HABILITAÇÃO, CAUÇÃO

A decisão de adjudicação é tomada pela Entidade Adjudicante e deve ser notificada ao adjudicatário e a todos os concorrentes pela UGA, juntamente com o Relatório Final.

Com a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário é notificado para apresentar, no prazo máximo de 10 dias (artigo 100.º, n.º 1 do CCP):

- ✓ Os documentos comprovativos de que não se encontra em situação de impedimento;
- ✓ Os documentos comprovativos da titularidade das habilitações ou autorizações necessárias para execução do contrato;

- ✓ A caução;
- ✓ Quaisquer outros documentos exigidos pelos documentos do procedimento.

#### 4.2.DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DE QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Em regra, o adjudicatário apenas terá de apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações descritas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 70.º do CCP (artigo 71.º, n.º 2 do CCP).

Assim, cabe ao adjudicatário demonstrar:

- ✓ Que nem o adjudicatário, nem os membros dos seus órgãos de gerência ou administração em efectividade de funções, foram condenados, por sentença transitada em julgado, por crime ou ofensa relativa à sua conduta profissional;
- ✓ Que está regularizada a sua situação relativamente a contribuições para a segurança social em Cabo Verde ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- ✓ Que está regularizada a sua situação relativamente a impostos devidos ao Estado Cabo-Verdiano ou ao Estado de que seja nacional ou no qual se situe ou estabelecimento principal; ou
- ✓ Que nem o adjudicatário, nem os membros dos seus órgãos de gerência ou administração em efectividade de funções, foram condenados, por sentença transitada em julgado, pelo crime de participação em atividades de uma organização criminosa, de corrupção, de fraude ou de branqueamento de capitais, ou, no caso de o procedimento visar a celebração de um contrato de empreitada de obras ou de um contrato de concessão de obras públicas, pela

prática de crimes que, nos termos do regime jurídico de acesso e permanência na atividade de construção, impeçam o acesso a essa atividade.

Os documentos adequados para demonstrar a regularidade da situação do adjudicatário junto da segurança social e a regularidade da situação fiscal do adjudicatário são declarações das autoridades competentes, designadamente, da entidade gestora da segurança social e do serviço de finanças competente, em Cabo Verde, ou no Estado onde o concorrente tenha sede ou de que seja nacional (artigo 70.º, n.º 4 do CCP).

Os documentos adequados para demonstrar que o adjudicatário e os seus órgãos de gerência ou administração não cometeram os crimes pertinentes são os registos criminais do adjudicatário ou desses órgãos.

Por outro lado, a inexistência dos demais impedimentos referidos no artigo 70.º do CCP, terá de ser confirmada pela entidade adjudicante.

Assim, a Entidade Adjudicante terá de verificar que o adjudicatário não se encontra em nenhuma das seguintes situações:

- ✓ Estado de insolvência ou situação de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou o respetivo processo pendente;  
(...)
- ✓ Impedimento de participar em procedimentos de contratação, nos termos da lei;

Quanto ao primeiro ponto, considerando que a falência é registada e publicada no Boletim Oficial, a entidade adjudicante pode verificar se a empresa consta, ou não, da lista de empresas falidas em Cabo Verde.

Quanto ao segundo ponto, o próprio CCP encarrega a ARAP de manter uma lista de entidades não elegíveis, mensalmente actualizada, e disponibilizada no site da ARAP e no portal de contratação pública.

Assim, o controlo desse impedimento deve realizar-se através da consulta da lista.

Em ambos os casos, esta verificação ocorre sem prejuízo do regime aplicável às falsas declarações, caso tenham ocorrido.

#### 4.3. HABILITAÇÃO

Sempre que exigido, o adjudicatário deve apresentar os documentos comprovativos da titularidade das habilitações ou autorizações necessárias para a execução das prestações do contrato.

Um exemplo de tais documentos é o alvará, que é título necessário para a celebração de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas.

#### 4.4. CAUÇÃO DE BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A caução pode ser prestada através de depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.



O depósito de dinheiro ou em títulos é efetuado numa instituição de crédito, à ordem da entidade indicada nos documentos do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.

Em caso de prestação de caução mediante garantia bancária, o adjudicatário está obrigado a apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, por simples alegação de incumprimento das obrigações.

Tratando-se de seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, por simples alegação de incumprimento das obrigações.

#### 4.5. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO

Não é possível antecipar que outros documentos podem ser exigidos pelos documentos do procedimento nesta fase. Idealmente, porém, devem respeitar a matérias relacionadas com o preenchimento de requisitos legais, regulamentares ou práticos para a execução das prestações objecto do contrato.

Destaca-se, a este propósito, que, quando se adoptar o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação, e quando a proposta tiver incluído documentos

comprovativos da capacidade técnica ou financeira do concorrente, o adjudicatário deve ainda apresentar declaração, sob compromisso de honra, na qual confirme que mantém as condições técnicas e financeiras anteriormente evidenciadas no procedimento (artigo 100.º, n.º 3 do CCP). Caso se suscitem dúvidas quanto à manutenção dessas capacidades, a entidade adjudicante pode requerer o reenvio dos documentos que as demonstrem, devidamente actualizados.

#### 4.5.1. CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO

Caso o adjudicatário não apresente, no prazo indicado, os documentos de inexistência de impedimentos, de habilitação e a caução exigidos, a adjudicação caducará (artigo 101.º do CCP e, no caso da caução, artigo 108.º do CCP). A adjudicação caduca, ainda, caso o adjudicatário falte sem justificação à celebração do contrato (artigo 115.º, n.º 4 do CCP).

Com a caducidade da adjudicação, a Entidade Adjudicante pode, se assim o entender, adjudicar a celebração do contrato ao concorrente cuja proposta tenha ficado ordenada em segundo lugar no procedimento (artigo 101.º, n.º 2 do CCP), desde que o preço da respectiva proposta não exceda em mais de 10% o preço da proposta ordenada em primeiro lugar.

Esta é uma mera possibilidade, o que significa que a entidade adjudicante não está obrigada a adjudicar ao segundo classificado. Caso a Entidade Adjudicante não queira adjudicar a celebração do contrato ao concorrente cuja proposta tenha sido

ordenada em 2.º lugar, ou não possa fazê-lo (porque o preço excede em mais de 10%), deverá ser lançado um novo procedimento.

## 5. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DEFINIÇÃO E TRAMITAÇÃO

### 5.1 CONCURSO PÚBLICO

#### 5.1.1. DEFINIÇÃO

O Concurso Público é um procedimento aberto, no qual qualquer interessado que reúna os requisitos previstos na lei e nos documentos do procedimento pode apresentar proposta (artigo 29.º, n.º 2 do CCP).

#### 5.1.2. AGRUPAMENTOS

Os agrupamentos podem ser candidatos ou concorrentes aos procedimentos ao abrigo do CCP, independentemente de os membros do agrupamento serem pessoas singulares ou colectivas, e independentemente da actividade exercida por esses membros.

Os documentos do procedimento têm de determinar a forma jurídica na qual a entidade adjudicante prefere que os membros do agrupamento se organizem. Se o órgão responsável pela decisão de contratar estiver disposto a aceitar qualquer forma de associação, essa indicação deve também constar dos documentos do

procedimento.

Os membros de um agrupamento candidato ou concorrente não podem “jogar em duas frentes”. Não podem apresentar candidatura ou proposta no mesmo procedimento, nem fazer parte de outro agrupamento candidato ou concorrente, sob pena de exclusão das candidaturas ou propostas apresentadas (artigo 98.º, al. i do CCP).

Na fase de formação do contrato, todos os membros do agrupamento são solidariamente responsáveis pela manutenção da candidatura ou proposta perante a entidade adjudicante (artigo 69.º, n.º 3 do CCP).

As entidades que constituem o agrupamento estão obrigadas a designar um representante comum.

### 5.1.3. IMPEDIMENTOS DOS CONCORRENTES

O CCP manteve grande parte dos casos de impedimento já previstos no Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

Contudo, o CCP veio a alargar o impedimento às pessoas colectivas, sempre que os membros dos órgãos de gerência ou de administração em efectividade de funções tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, por crimes ou ofensas relativos à sua conduta profissional (artigo 70.º, al. b do CCP), ou por crime de participação em atividades de organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais (artigo 70.º, al. f do CCP).

Por outro lado, o CCP suprimiu a anterior alínea c) do artigo 52.º do Decreto-Lei

n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, que impedia a participação a concorrentes que estivessem impedidos de concorrer por terem falsificado a informação requerida para a participação num procedimento, substituindo-a pela al. c) do artigo 70.º do CCP, que introduz um impedimento genérico à participação de candidatos ou concorrentes que, “nos termos da lei”, se encontrem impedidos de participar.

#### 5.1.4. TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO

##### Principais aspectos do procedimento

##### 1.º Publicação do anúncio

O anúncio é sempre publicado no portal de contratação pública, conforme modelo constante dos anexos I, II e III do CCP.

Nos procedimentos de âmbito internacional, o anúncio deve também ser publicado num *site* internacional.

Independentemente da obrigação de publicitar pelos meios legais, a entidade adjudicante pode publicar em qualquer outro meio que julgar adequado – designadamente, nos jornais nacionais e internacionais, ou no Boletim Oficial de Cabo Verde.

##### 2.º Fornecimento dos documentos do procedimento

A partir da data da publicação do anúncio do procedimento, o Programa de Concurso e o Caderno de Encargos podem ser consultados por qualquer interessado nas instalações da entidade adjudicante, no portal de contratação pública ou em outro lugar indicado no anúncio.

Os documentos de procedimento podem ainda ser fornecidos por meios electrónicos, a pedido dos interessados.

A disponibilização dos documentos do procedimento pode ficar dependente do pagamento de um preço à entidade adjudicante, especialmente quando a dimensão dos documentos o justifique. O preço deve ser proporcional, e não deve por isso ultrapassar significativamente o custo de reprodução dos documentos do procedimento.

### 3.º Esclarecimentos e rectificação dos documentos do procedimento

A redação dos documentos do procedimento poderá suscitar dúvidas, por qualquer motivo (por exemplo, por existirem contradições, incongruências ou simplesmente pelo facto de não ser óbvio, para quem consulta os documentos, o que se pretende dizer com determinada redação).

Neste caso, qualquer interessado poderá apresentar um pedido de esclarecimentos, dirigido à UGA, identificando a parte ou partes de redação dos documentos do procedimento que suscitam dúvidas e requerendo a respetiva clarificação. Este pedido de esclarecimentos terá de ser apresentado até ao fim do primeiro terço do prazo para apresentação de propostas.

A UGA deve prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos documentos do procedimento pelo interessado. A resposta deve ser notificada a todos os interessados que tenham solicitado a prestação de esclarecimentos, até ao fim do segundo terço do prazo, sendo também divulgada através de aviso publicitado no portal da contratação pública (artigo 52.º, n.º 3 do

CCP). Os esclarecimentos não devem conter indicação de quem os requereu, mantendo-se anónimos os potenciais concorrentes. Os esclarecimentos não podem contradizer ou inovar quanto aos documentos do procedimento.

Por outro lado, os documentos do procedimento poderão conter erros ou omissões que careçam de rectificação. Neste caso, a Entidade Adjudicante pode, até ao fim do segundo terço do prazo para apresentação de propostas, proceder a todas as rectificações necessárias.

As rectificações devem ser comunicadas a todos os interessados que tenham solicitado a prestação de esclarecimentos, bem como publicitadas no portal da contratação pública.

Se a rectificação dos documentos do procedimento implicar alteração de aspectos fundamentais de tais peças (por exemplo, o critério de adjudicação, o valor do contrato ou o prazo de execução), o prazo para a apresentação de propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao decorrido entre o início do prazo para apresentação de propostas e a data da comunicação da rectificação.

Por uma questão de boas práticas e tendo em vista a igualdade de tratamento de todos os interessados, a UGA poderá notificar as respostas aos esclarecimentos e as rectificações dos erros e omissões não só aos interessados que tenham solicitado a prestação de esclarecimentos, mas também a todos os interessados que tenham adquirido os documentos do procedimento, ou a todos os concorrentes que tenham sido convidados a apresentar proposta, consoante o procedimento em questão.

#### 4.º Apresentação das propostas

O modo e local de apresentação das propostas são definidos no Programa de Concurso, artigo 118.º, n.º 1, al. e do CCP].

#### 5.º Prazo de apresentação da proposta

O prazo de apresentação das propostas deve ser determinado tendo em conta a complexidade do contrato a celebrar, bem como o tempo necessário à elaboração das propostas. Sem prejuízo, este prazo terá sempre de respeitar os seguintes limites mínimos, previstos no artigo 119.º do CCP:

Tipo de contrato:	Procedimento	Prazo Mínimo
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Empreitada de obras públicas;</li> </ul>	Concurso Público Nacional <sup>3</sup>	35 dias
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Concessão de obras públicas, ou</li> <li>• Concessão de serviços públicos</li> </ul>	Concurso Público Internacional <sup>4</sup>	45 dias

<sup>3</sup> O procedimento é nacional quando apenas sejam admitidos a apresentar proposta pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede ou estabelecimento principal em Cabo Verde — cf. artigo 29.º, n.º 5, alínea a) do CCP.

<sup>4</sup> O procedimento é internacional quando qualquer interessado possa apresentar proposta, desde que estejam reunidas todas as condições legalmente previstas e exigidas nos documentos do procedimento.



<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aquisição de bens móveis;</li> <li>• Aquisição de serviços, ou</li> <li>• Locação de bens móveis</li> </ul>	Concurso Público Nacional	20 dias
	Concurso Público Internacional	30 dias

Todos os prazos mínimos acima mencionados poderão ser reduzidos para 10 dias, em caso de excepcional urgência. Note-se que esta “excepcional urgência” terá de ser devidamente fundamentada pela entidade adjudicante.

O prazo de apresentação de propostas é contínuo, ou seja, não se suspende nos dias não úteis (sábados, domingos e feriados).

Este prazo começa a correr a partir da data de publicação do anúncio (cf. artigo 119.º, n.º 1 do CCP). Caso haja mais de um anúncio, o prazo começa a correr apenas a partir da data de publicação do último anúncio.

O prazo para apresentação de propostas será objecto de prorrogação caso haja lugar à rectificação de aspectos fundamentais dos documentos do procedimento. Esta prorrogação terá uma duração mínima equivalente ao período decorrido desde o início do prazo para a apresentação das propostas até à data de comunicação das retificações.

As propostas consideram-se apresentadas:

- ✓ Na data da recepção pelos serviços da entidade responsável pela condução do procedimento, quando a proposta seja apresentada presencialmente, ou
- ✓ Na data de assinatura do aviso de recepção, quando apresentada por correio

registado com aviso de recepção.

Assim, será mediante essas datas que se fará deverá ser verificado o cumprimento do prazo determinado para a apresentação de propostas ou, pelo contrário, a extemporaneidade das propostas.

## 6.º ACTO PÚBLICO

### ➤ Preliminares

As propostas apresentadas são abertas em acto público, no local, data e hora designados no anúncio e no programa de concurso.

O acto público consiste numa sessão pública, presenciada por todos os concorrentes e/ou os seus representantes devidamente credenciados. O acto público deve ser marcado para data posterior próxima ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

No acto público, o Júri procede à abertura pública das propostas, verificando a tempestividade da apresentação das propostas e o cumprimento das respectivas formalidades de apresentação, incluindo a apresentação de todos os documentos exigidos pelos documentos do procedimento.

O acto público decorre numa sessão contínua, e compreende o número de reuniões necessárias ao cumprimento das suas formalidades.

Qualquer interessado pode assistir à sessão de acto público.

Independentemente da presença de outros interessados, no acto público só podem intervir os concorrentes, e seus representantes devidamente credenciados.

O Procurador-Geral da República, ou um seu representante, assistem ao ato público dos procedimentos para a celebração de contrato de empreitada de obras públicas cujo valor estimado ou preço base seja igual ou superior a 10.000.000\$00 (Dez milhões de escudos).

Todas as intervenções do júri devem ser feitas em voz alta, nomeadamente o nome dos candidatos ou concorrentes e os preços propostos.

➤ Tramitação do Acto Público

O Júri inicia o ato público identificando o procedimento, as datas de publicação dos anúncios, os esclarecimentos e as retificações dos documentos do procedimento.

De seguida, o Júri analisa a tempestividade da apresentação das propostas. Concluída essa análise – e sem prejuízo da competente reclamação – o Júri exclui imediatamente as propostas apresentadas fora do prazo, e não as chega a abrir.

Após esse exercício, o Júri abre os sobrescritos “Invólucro Exterior” e, imediatamente a seguir, os sobrescritos designados “Documentos”, todos pela ordem da respetiva recepção. Depois de abrir os sobrescritos “Documentos”, o Júri lê a lista dos concorrentes, solicitando de seguida a apresentação das credenciais aos representantes dos concorrentes.

A lista dos concorrentes é então anexa à acta. A lista é parte integrante e obrigatória

da acta.

Os sobrescritos assinalados como “Propostas” são abertos pela ordem da respetiva receção.

Os documentos contidos em cada um dos sobrescritos são rubricados pelos membros do Júri.

Caso os documentos da proposta sejam apresentados em fascículos indecomponíveis (como prevê o n.º 4 do artigo 92.º do CCP), as rubricas são postas apenas na primeira página escrita de cada fascículo.

➤ Reclamações e consulta de propostas

Durante a sessão pública, o Júri determina o momento em que os concorrentes podem:

- ✓ Solicitar o exame de documentos apresentados pelos outros concorrentes;  
ou
- ✓ Apresentar reclamação relativamente a qualquer constatação feita pelo júri no âmbito do acto público.

Com excepção dos documentos classificados, os documentos e as propostas podem ser livremente examinados pelos concorrentes

Os interessados podem apresentar reclamação, no acto público, com fundamento:

- ✓ Na sua não inclusão na lista dos concorrentes;
- ✓ Na violação dos preceitos deste diploma ou demais legislação aplicável ou do

programa do concurso;

A reclamação com fundamento no primeiro ponto deve ser apreciada e decidida assim que o interessado tome conhecimento da não inclusão. O interessado deve, em simultâneo com a reclamação, apresentar documento comprovativo da tempestiva apresentação da proposta. Perante essa reclamação, o Júri deve apurar o que aconteceu ao invólucro que continha a proposta, sem interromper a sessão.

Se o invólucro não for encontrado, a reclamação deve ser tida por improcedente e o acto público deve prosseguir, sem prejuízo do direito do concorrente interpor reclamação junto da entidade adjudicante e ser ressarcido de eventuais danos sofridos.

Se o invólucro for encontrado, o Júri deve abri-lo, nos termos descritos atrás (Abertura das propostas).

As reclamações devem também ser decididas no próprio acto público (embora o Júri possa ausentar-se temporariamente para estudar o assunto, suspendendo o acto público), delas se dando conhecimento a todos os concorrentes.

As deliberações sobre as reclamações são sempre fundamentadas e registadas na acta com expressa menção da fundamentação e da votação.

#### ➤ Encerramento do Acto Público

No final do acto público, o Júri, ou alguém por si designado, lavra acta do acto público.

A acta deve ser assinada pelos membros do Júri e pelos representantes dos concorrentes.

Naturalmente, a acta pode ir-se lavrando no decurso do acto público.

Cumpridas as formalidades acima descritas, o Júri procede à leitura da acta da sessão do acto público e comunica a decisão das reclamações apresentadas, encerrando de seguida o acto.

Terminado o acto público, os documentos e as propostas ficam disponíveis para consulta pelos concorrentes nas instalações da entidade responsável pela condução do procedimento, ou da entidade adjudicante

## 7.º ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

O Júri analisa as propostas, propondo a exclusão daquelas relativamente às quais se verifique a existência de algum dos motivos de exclusão previstos no artigo 98.º do CCP, a saber:

- ✓ Apresentação de propostas depois do termo do prazo fixado para o efeito;
- ✓ Não apresentação de todos os documentos exigidos pelo CCP ou pelos documentos do procedimento;
- ✓ Apresentação de documentos não redigidos em língua portuguesa ou não acompanhados de tradução legalizada e de declaração do concorrente de aceitação da prevalência da tradução sobre os originais;
- ✓ Apresentação de documentos falsificados ou com falsas declarações;
- ✓ Não apresentação de documento comprovativo da prestação de caução de manutenção da proposta, quando exigido;
- ✓ Apresentação de proposta por concorrentes que estejam em conluio no âmbito do procedimento;

- ✓ Apresentação de proposta cujo preço total proposto exceda o preço base;
- ✓ Proposta com preço total anormalmente baixo cujas notas justificativas não tenham sido apresentadas ou não sejam consideradas esclarecedoras;
- ✓ Proposta viole condições imperativas do Caderno de Encargos ou quaisquer disposições legais ou regulamentares aplicáveis;
- ✓ Não apresentação de algum dos aspetos que são objeto de avaliação nos termos do critério de adjudicação;
- ✓ Apresentação de propostas variantes, quando tal não seja permitido pelos documentos do procedimento, ou que sejam apresentadas como variantes em número superior ao número de propostas variantes admitido pelos documentos do procedimento; ou
- ✓ Apresentação de propostas variantes sem que tenha sido apresentada proposta base ou quando se verifique uma causa de exclusão da proposta base.

Poderá prever-se nos documentos do procedimento outras causas de exclusão de propostas para além das previstas no artigo 98.º do CCP. Caso o Júri constate a existência dessas causas numa proposta, deverá, também, propor a respetiva exclusão.

As propostas relativamente às quais não sejam identificadas quaisquer causas de exclusão, deverão ser avaliadas, em conformidade com o critério de adjudicação definido nos documentos do procedimento.

O Programa do Procedimento ou o Convite devem optar por um dos seguintes critérios de adjudicação:

- ✓ Preço mais baixo;
- ✓ Proposta economicamente mais vantajosa.

A opção pelo critério do preço mais baixo deve utilizar-se nos casos em que o preço seja o único aspecto do contrato sujeito à concorrência – e, por conseguinte, o único aspecto das propostas dos concorrentes que se pretende avaliar. Ou seja, apenas poderá adoptar-se este critério quando todos os aspectos referentes à execução do contrato estejam já definidos no Caderno de Encargos (sem prejuízo de alguns resultarem da aplicação subsidiária do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos).

Quando se opte pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, o Programa do Procedimento deve indicar o modelo de avaliação de proposta, no qual se detalhem:

- ✓ Os factores (e eventuais subfactores) que serão avaliados, tais como o preço, o prazo ou a qualidade da proposta;
- ✓ Os coeficientes de ponderação percentuais relativos a cada factor e eventuais sub-factores;
- ✓ O modo como será avaliada e pontuada cada possível característica das propostas dos concorrentes à luz dos factores e sub-factores previamente definidos.

É possível encontrar exemplos de modelos de avaliação de proposta no Manual do Júri, para onde se remete.

O modelo de avaliação das propostas a definir no Programa de Concurso para o



procedimento de concurso público e para a fase de apresentação e análise das propostas nos procedimentos de concurso público em duas fases, de concurso limitado por prévia qualificação, e de concurso restrito, não deve estabelecer um critério de adjudicação que inclua factores subjectivos (cfr. artigo 99.º, n.º 3 do CCP).

Ou seja, o critério não deve conter factores que respeitem, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, capacidades, características ou outros elementos de facto *dos concorrentes*, como, por exemplo, a sua experiência no sector em causa ou os seus rácios financeiros, mas apenas os aspectos que digam respeito à proposta em si mesma.

Para uma informação mais detalhada sobre esta matéria deverá consultar-se o manual do Júri.

## 8.º RELATÓRIO PRELIMINAR (ARTIGO 129.º DO CCP)

No Relatório Preliminar de avaliação, o Júri propõe, de forma fundamentada, a pontuação e a ordenação das propostas de acordo com o critério de adjudicação. O Júri propõe, ainda, a admissão, a admissão condicional e a exclusão das propostas.

As exigências legais e o método de elaboração do Relatório Preliminar serão melhor explorados no Manual do Júri, para o qual se remete.

### 9.º AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS CONCORRENTES (ARTIGO 129.º, N.º 3 DO CCP)

Os concorrentes são notificados do Relatório Preliminar, para sobre ele se pronunciarem num prazo entre 5 e 10 dias úteis.

Os concorrentes podem pronunciar-se sobre qualquer questão respeitante à sua proposta ou às propostas apresentadas pelos demais concorrentes, nomeadamente, sobre questões relativas à admissão e exclusão de propostas, sobre a avaliação e respetiva pontuação.

Por exemplo, o concorrente pode pronunciar-se sobre a exclusão de determinado concorrente, por entender que a respectiva proposta não preenche os requisitos técnicos exigidos pelos documentos do procedimento. Pode também o concorrente entender que a avaliação e atribuição de pontuação feita pelo Júri não está correcta, seja por erros aritméticos, seja porque determinado aspecto que foi pontuado em 100 quando de acordo com as características técnicas e a grelha de pontuação deveria ter sido pontuado apenas com 50.

### 10.º RELATÓRIO FINAL (ARTIGO 130.º DO CCP)

Depois de analisar as pronúncias apresentadas pelos concorrentes em sede de audiência prévia, o Júri elabora o Relatório final de Avaliação.

No Relatório Final, o Júri pode manter ou modificar as conclusões do relatório final. A decisão deve ser fundamentada, especificando os motivos que justificam a aceitação ou rejeição dos argumentos apresentados pelos concorrentes na audiência

prévia.

Devem ser especialmente fundamentados os Relatórios Finais que alterem a proposta de ordenação e pontuação constante do Relatório Preliminar, ou que façam referência a aspectos que não foram considerados aquando da elaboração do Relatório Preliminar.

Sempre que o Relatório Final exclua uma proposta que não tivesse sido excluída no Relatório Preliminar, e sempre que do Relatório Final resulte a modificação das propostas, há lugar a nova audiência prévia (artigo 130.º, n.º 2). Nas demais situações, não haverá lugar a nova audiência prévia.

O Júri envia o Relatório Final à UGA, que a submete ao órgão responsável pela decisão de contratar, para efeito de adjudicação (artigo 130.º, n.º 3 do CCP).

## 11.º ADJUDICAÇÃO

A decisão de adjudicação é tomada pela Entidade Adjudicante e deve ser notificada ao adjudicatário e a todos os concorrentes pela UGA, juntamente com o Relatório Final.

Com a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deve também ser notificado para apresentar, no prazo máximo de dez dias:

- ✓ Os documentos comprovativos de que não se encontra em situação de impedimento;
- ✓ Os documentos comprovativos da titularidade das habilitações ou autorizações necessárias para execução do contrato;

- ✓ A caução;
- ✓ Quaisquer outros documentos exigidos pelos documentos do procedimento.

Os termos da apresentação destes documentos serão melhor analisados no ponto 5 do presente Manual.

## 5.2. CONCURSO PÚBLICO EM DUAS FASES

### 5.2.1. DEFINIÇÃO

O Concurso Público em Duas Fases é um procedimento no qual a entidade adjudicante separa o momento de apresentação e apreciação das propostas técnicas do momento de apresentação e apreciação das propostas financeiras. Na primeira fase, os concorrentes apresentam, e o Júri aprecia, as propostas técnicas iniciais. Na segunda fase, o Júri convida os concorrentes cujas propostas técnicas iniciais tenham sido admitidas para apresentar propostas técnicas finais e propostas financeiras, adjudicando então o contrato à melhor proposta. As propostas técnicas podem ser aperfeiçoadas da primeira para a segunda fase do procedimento.

Precisamente porque o Concurso Público em Duas Fases privilegia e destaca a análise da proposta técnica, o critério de adjudicação deste procedimento é sempre o da proposta economicamente mais vantajosa (artigo 134.º do CCP).

### 5.2.2. TRAMITAÇÃO

O Concurso Público em Duas Fases segue as disposições que regulam o concurso público, com as necessárias adaptações e com as especificidades previstas no

Capítulo II do Título IV do CCP.

Assim, na falta de indicação em contrário na descrição da tramitação, devem considerar-se aplicáveis os termos do Concurso Público, para os quais se remete.

### Principais aspectos do procedimento

#### ➤ Primeira fase

1.º Publicação do anúncio

2.º Fornecimento dos documentos do procedimento

3.º Esclarecimentos e rectificação dos documentos do procedimento

4.º Apresentação das propostas técnicas iniciais

5.º Acto público de abertura das propostas técnicas iniciais

6.º Análise e avaliação das propostas técnicas iniciais

O Júri analisa as propostas técnicas iniciais, averiguando o cumprimento dos termos e condições imperativos do caderno de encargos, e avalia-as, aplicando o critério de adjudicação às propostas técnicas que tenham sido admitidas.

Devem ser excluídas as propostas técnicas iniciais:

- ✓ Relativamente às quais se verifique uma das causas de exclusão referidas nas alíneas a) a g) e j) a l) do artigo 98.º do CCP e/ou
- ✓ Que se revelem manifestamente desadequadas às necessidades ou fins estabelecidos no caderno de encargos.

Também este passo é aprofundado no Manual do Júri.

7.º Relatório preliminar de análise das propostas técnicas iniciais (artigo 135.º, n.º 2 do CCP)

O relatório preliminar de análise das propostas técnicas iniciais propõe, fundamentadamente, a admissão ou exclusão das propostas técnicas iniciais pelos fundamentos constantes no ponto anterior.

Porque as propostas técnicas são ainda preliminares, o Júri pode aí também formular recomendações relativamente às propostas técnicas iniciais admitidas.

8.º Audiência prévia dos concorrentes (artigo 135.º, n.º 3 do CCP)

9.º Relatório Final de análise das propostas técnicas iniciais

10.º (Eventual) Modificação do Caderno de Encargos

Em virtude da predominância das características técnicas da proposta no procedimento, a UGA tem a possibilidade de introduzir as modificações ao Caderno de Encargos ou ao Programa de Concurso que se revelem pertinentes face ao teor das propostas técnicas iniciais apresentadas (artigo 136.º do CCP).

➤ Segunda fase

11.º Convite para apresentação de propostas técnicas finais e propostas financeiras

Convite é enviado apenas a concorrentes cuja proposta técnica não tenha sido excluída (artigo 137.º do CCP).

12.º Esclarecimentos e rectificação do convite para apresentação de propostas técnicas finais e propostas financeiras

13.º Acto público de abertura das propostas técnicas finais e propostas financeiras

14.º Relatório preliminar de análise das propostas técnicas finais e propostas financeiras

15.º Audiência prévia

16.º Relatório Final

17.º Decisão de adjudicação

### 5.3. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

#### 5.3.1. DEFINIÇÃO

O Concurso Limitado por Prévia Qualificação é um procedimento no qual a entidade adjudicante verifica, numa primeira fase, a capacidade técnica e financeira dos concorrentes e, numa segunda fase, analisa e avalia as propostas apresentadas pelos concorrentes que tenham sido qualificados na primeira fase.

#### 5.3.2. TRAMITAÇÃO

O Concurso Limitado por Prévia Qualificação segue as disposições que regulam o concurso público, com as necessárias adaptações e com as especificidades previstas no Capítulo III do Título IV do CCP (artigo 139.º).

Assim, na falta de indicação em contrário na descrição da tramitação, devem considerar-se aplicáveis os termos do Concurso Público, para os quais se remete.

#### Principais aspectos do procedimento

##### ➤ Fase de qualificação

- 1.º Publicação do anúncio
- 2.º Fornecimento dos documentos do procedimento
- 3.º Esclarecimentos e rectificação dos documentos do procedimento
- 4.º Apresentação das candidaturas
- 5.º Acto Público para abertura das candidaturas

O Acto Público no Concurso Limitado segue os mesmos termos do que o acto público no Concurso Público, para os quais se remete (artigo 142.º do CCP).

Salienta-se que este Acto Público incide apenas sobre as candidaturas. Assim, tudo o que acima se afirmou quanto ao Acto Público para abertura das propostas no concurso público vigora neste particular, com a ressalva de que os documentos sindicados e em apreciação dizem respeito à qualificação dos candidatos, e não aos termos e condições apresentados na proposta.

#### 6.º Análise das candidaturas

A análise das candidaturas destina-se a analisar a capacidade técnica e financeira dos candidatos, excluindo aqueles que demonstrem capacidade insuficiente.

#### 7.º Relatório preliminar de análise das candidaturas

O relatório preliminar de análise das propostas técnicas iniciais propõe, fundamentadamente, a qualificação, ou a exclusão de alguns dos candidatos do procedimento (artigo 143.º do CCP).

O Júri deve propor a exclusão das candidaturas (artigo 143.º, n.º 2 do CCP):

- ✓ Que apresentem vícios formais ou violem a lei ou os documentos do procedimento;



- ✓ Que incluam qualquer referência indiciadora da proposta a apresentar;
- ✓ Que não demonstrem que o candidato cumpre os requisitos técnicos e/ou financeiros exigidos.

8.º Audiência prévia dos candidatos quanto ao relatório preliminar de qualificação (artigo 144.º do CCP)

9.º Relatório Final de análise das candidaturas (artigo 145.º do CCP)

10.º Decisão de Qualificação

➤ Fase de análise e avaliação das propostas

11.º Convite para apresentação de propostas

O convite deve ser enviado pela UGA, apenas a concorrentes qualificados (artigo 146.º do CCP), ou seja, aos concorrentes cuja candidatura apresenta na primeira fase tenha sido admitida.

12.º Esclarecimentos e rectificação do convite para apresentação de proposta

13.º Acto público de abertura das propostas

14.º Relatório Preliminar de análise das propostas técnicas finais e propostas financeiras

15.º Audiência prévia

16.º Relatório Final

17.º Decisão de adjudicação

## 5.4. CONCURSO RESTRITO

### 5.4.1. DEFINIÇÃO

No concurso restrito devem ser convidados para apresentar proposta, pelo menos, três operadores económicos.

### 5.4.2. TRAMITAÇÃO

O concurso restrito segue as disposições que regulam o concurso público, com as necessárias adaptações e com as especificidades previstas no Capítulo IV do Título IV do CCP (artigo 149.º).

#### Principais aspectos do procedimento

##### 1.º Envio do Convite à apresentação de propostas

A Entidade Adjudicante escolhe as entidades a convidar para a apresentação de proposta de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha, sob proposta da UGA (artigo 151.º do CCP).

A Entidade Adjudicante indica à UGA a identidade e contacto das entidades a convidar.

O Convite à apresentação de propostas deve conter os elementos a que se refere o artigo 150.º do CCP.

O convite é enviado simultaneamente, juntamente com o caderno de encargos, por correio registado com aviso de recepção ou por correio electrónico (artigo 150.º do CCP).

2.º Esclarecimentos e rectificação dos documentos do procedimento (4.6.)

3.º Apresentação das propostas

O prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 10 dias, contados desde o envio do convite.

4.º Acto público de abertura das propostas

5.º Relatório Preliminar

6.º Audiência prévia dos concorrentes

7.º Relatório Final

8.º Adjudicação

## 5.5 AJUSTE DIRECTO

### 5.5.1. DEFINIÇÃO

O Ajuste Directo é um procedimento no qual o co-contratante é directamente escolhido independentemente de concurso. É, também, o procedimento mais simplificado que consta do CCP.

### 5.5.2. TRAMITAÇÃO DO AJUSTE DIRECTO

O ajuste directo segue as disposições que regulam o concurso restrito, com as necessárias adaptações e com as especificidades previstas no Capítulo V do Título IV do CCP (artigo 153.º).

### Principais aspectos do procedimento

1.º Envio do Convite à apresentação de propostas

A entidade adjudicante convida quem entender para o Ajuste Directo. Pode convidar apenas uma entidade, ou mais entidades para apresentarem proposta (artigo 29.º, n.º 7 do CCP)

2.º Esclarecimentos e rectificação dos documentos do procedimento (4.6.)

3.º Apresentação das propostas

4.º (Eventual) Acto público de abertura das propostas

5.º (Eventual) Relatório Preliminar

6.º (Eventual) Audiência prévia dos concorrentes

7.º (Eventual) Relatório Final

O Acto Público, o Relatório Preliminar, a Audiência Prévia e o Relatório Final apenas devem realizar-se quando mais do que uma entidade tiver sido convidada para o Ajuste Directo, e mais do que uma proposta tiver sido apresentada. Uma vez que estes actos se destinam sobretudo a assegurar a legalidade do procedimento e a oferecer contraditório, eles tornam-se supérfluos quando apenas uma proposta estiver em jogo.

Assim, quando o Ajuste Directo convidar apenas uma entidade, ou quando apenas uma proposta tiver sido apresentada, estes actos podem ser dispensados.

8.º Adjudicação

### 5.5.3. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Caso o procedimento tenha em vista a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis, ou de aquisição de serviços de valor igual ou inferior a

300.000\$00 (trezentos mil escudos), o órgão competente para a decisão de contratar pode adjudicar o contrato directamente sobre convite simplificado apresentado pela pessoa singular ou colectiva convidada (artigo 154.º do CCP).

A decisão de adjudicar nessas circunstâncias continua, porém, a pressupor a decisão de contratar e a decisão de escolha do procedimento.

## 5.6. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – UM PROCEDIMENTO ESPECIAL

O CCP aprova, ainda, um procedimento especial para a contratação de serviços de consultoria. A contratação de serviços de consultoria de valor estimado superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) deve preceder-se de uma fase de prévia qualificação (artigo 155.º, n.º 1 e n.º 2 do CCP).

Devem qualificar-se entre 3 e 6 candidatos. A qualificação dos candidatos deve ter por base, entre outros, a experiência curricular, e as qualificações dos consultores individuais propostos (artigo 155.º, n.º 3 do CCP).

Para as contratações de serviços de consultoria de valor igual ou inferior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) devem ser convidadas, sem necessidade de prévia qualificação, pelo menos três entidades (artigo 155.º, n.º 4 do CCP).

Os contratos de consultoria celebrados com consultores individuais (para a execução de trabalhos de índole intelectual, com carácter continuado) ficam dispensados da realização de procedimento, devendo porém a sua contratação observar os princípios gerais de contratação pública e demais leis aplicáveis. Tais

contratos não podem ter duração superior a dois anos. Porém, podem ser excepcionalmente renovados, por igual período, quando tal seja exigido por razões de interesse público.

### 5.6.1. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA COM PRÉ-QUALIFICAÇÃO

#### Preparação do Procedimento

- 1.º Decisão de contratar
- 2.º Escolha do procedimento
- 3.º Aprovação dos Termos de Referência

Os Termos de Referência são os documentos do procedimento dos contratos de serviços de consultoria. Incluem, no mesmo documento, ou no mesmo corpo documental, o conteúdo normalmente associado ao Caderno de Encargos e ao Programa de Concurso.

Os Termos de Referência devem incluir todos os elementos que devam constar do Programa de Concurso, referidos no artigo 118.º do CCP.

Devem também, incluir os elementos previstos no artigo 51.º do CCP. Especificamente dedicado aos Termos de Referência, o artigo determina que os Termos de Referência devem descrever as condições dos serviços de consultoria a prestar, bem como os elementos necessários para a preparação das propostas, nomeadamente:

- ✓ Indicar as regras do procedimento, incluindo os critérios de avaliação das

propostas e respetiva ponderação, por ordem decrescente de importância e da grelha de avaliação;

- ✓ Descrever os serviços compreendidos no contrato de consultoria a celebrar;
- ✓ Definir o perfil dos consultores;
- ✓ Definir os objetivos, produtos e extensão dos trabalhos a executar;
- ✓ Indicar o período de prestação dos serviços e eventuais prazos/ metas parcelares;
- ✓ Indicar os deveres dos consultores; e
- ✓ Indicar os meios que serão disponibilizados pela entidade contratante para a prestação dos serviços.

Além destes termos e condições, os Termos de Referência do procedimento com pré-qualificação devem indicar (artigo 158.º do CCP):

- ✓ Os requisitos de capacidade técnica e/ou financeira exigidos;
- ✓ O modelo de avaliação da qualificação técnica e/ou financeira dos candidatos;
- ✓ Os documentos que devem instruir a candidatura; e
- ✓ O prazo para a apresentação da candidatura

Os Termos de Referência podem, ainda, prever a realização de uma fase de negociação do contrato, reservada ao concorrente cuja proposta se tenha classificado em primeiro lugar (artigo 170.º do CCP).

#### 4.º Designação do Júri

#### Tramitação do Procedimento - Tramitação

➤ Fase de qualificação (eventual)

1.º Anúncio

O anúncio é realizado nos termos gerais. Deve, porém, conter (artigo 157.º do CCP):

- ✓ A indicação do prazo para a manifestação de interesse em participar no procedimento de prévia-qualificação, que não deve ser inferior a 10 dias;
- ✓ A descrição do alcance da consultoria.

2.º Disponibilização dos termos de referência

Em caso de prévia qualificação, os termos de referência devem indicar:

- ✓ Os requisitos de capacidade técnica e/ou financeira exigidos;
- ✓ O modelo de avaliação da qualificação técnica e/ou financeira dos candidatos;
- ✓ Os documentos que devem instruir a candidatura; e
- ✓ O prazo limite para a sua apresentação.

3.º Esclarecimentos e rectificação dos documentos do procedimento

4.º Apresentação das candidaturas

5.º Acto Público para abertura das candidaturas

Salienta-se que este Acto Público incide apenas sobre as candidaturas.

6.º Análise das candidaturas

7.º Relatório preliminar de análise das candidaturas

8.º Audiência prévia dos candidatos quanto ao relatório preliminar de qualificação

9.º Relatório Final de análise das candidaturas



## 10.º Decisão de Qualificação

### Fase de análise e avaliação das propostas

## 11.º Convite para apresentação de propostas

Enviado apenas a concorrentes qualificados.

## 12.º Esclarecimentos e rectificação do convite para apresentação de proposta

Os esclarecimentos incidem, apenas, sobre os elementos inovatórios do convite para apresentação de proposta.

## 13.º Acto público de abertura das propostas

## 14.º Análise e avaliação das propostas técnicas finais e das propostas financeiras

A análise e avaliação realizam-se nos termos gerais. Nestes procedimentos, contudo, é necessário dispensar alguma atenção ao método de selecção das propostas, que pode variar bastante nos procedimentos de contratação de serviços de consultoria (artigo 161.º e seguintes do CCP)

## 15.º Relatório Preliminar de análise das propostas técnicas finais e propostas financeiras

## 16.º Audiência prévia

## 17.º Relatório Final

## 18.º Eventual negociação do contrato (artigo 170.º e seguintes do CCP)

## 19.º Decisão de adjudicação

## 5.6.2. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA SEM PRÉ-QUALIFICAÇÃO

### Preparação do procedimento – Tramitação

- 1.º Decisão de contratar
- 2.º Escolha do procedimento
- 3.º Aprovação dos Termos de Referência
- 4.º Designação do Júri

### Tramitação do procedimento

- 1.º Convite para apresentação de propostas e disponibilização dos Termos de Referência

O convite é realizado nos termos gerais. O convite deve disponibilizar, em anexo, os Termos de Referência. Os Termos devem conter todos os elementos que devem constar do Programa de Concurso, referidos no artigo 118.º do CCP, bem como os elementos exigidos no artigo 51.º do CCP, aplicável aos Termos de Referência em geral.

- 2.º Esclarecimentos e rectificação dos documentos do procedimento
- 3.º Apresentação das propostas
- 4.º Acto público de abertura das propostas
- 5.º Relatório Preliminar de análise das propostas técnicas finais e propostas financeiras
- 6.º Audiência prévia
- 7.º Relatório Final

## 8.º Decisão de adjudicação

### 5.6.3. OS DIFERENTES CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

O Procedimento de contratação de serviços de consultoria prevê vários subprocedimentos em função do critério de adjudicação que a entidade adjudicante pretender aplicar.

Assim, o método de selecção pode variar entre:

- ✓ Selecção baseada em qualidade e custo;
- ✓ Selecção baseada em qualidade;
- ✓ Selecção baseada em orçamento fixo;
- ✓ Selecção baseada em preço; e
- ✓ Selecção baseada nos antecedentes dos consultores

#### 5.6.3.1. SELECÇÃO BASEADA EM QUALIDADE E CUSTO

Tal como resulta do artigo 162.º do CCP, este é o método preferencial. Consiste num processo competitivo em que a ponderação a atribuir à qualidade e ao preço se detalha nos Termos de Referência.

Normalmente, à qualidade atribui-se uma ponderação entre 70% e 80%, e ao preço uma ponderação entre 20% e 30%.

A avaliação das propostas realiza-se em duas etapas, avaliando-se primeiro as propostas de qualidade, e só depois a proposta de preço.

### 1.º Avaliação da qualidade (artigo 163.º do CCP)

Nesta fase, a entidade adjudicante avalia a proposta técnica segundo critérios exclusivamente técnicos, cujos factores são taxativamente identificados no n.º 1 do artigo 163.º do CCP. Cada factor recebe uma ponderação de 1 a 100 pontos. Os factores podem ter coeficientes de ponderação diferentes.

Uma vez concluída a avaliação da proposta técnica, a entidade adjudicante notifica os concorrentes do resultado da avaliação. As propostas com pontuação final inferior a 70 pontos são excluídas. A proposta de preço de tais propostas não chega a ser aberta, devolvendo-se a proposta encerrada ao concorrente (artigo 163.º, n.º 1 do CCP).

Na notificação, a entidade adjudicante refere expressamente a data e hora da abertura das propostas de preço.

### 2.º Avaliação do custo (artigo 164.º do CCP)

As propostas de preço são abertas em acto público. As propostas são imediatamente avaliadas, de acordo com o critério de avaliação pré-determinado.

### 3.º Avaliação combinada da qualidade e do custo (artigo 165.º do CCP)

O Júri apura a pontuação total, somando as parcelas da qualidade e do custo, e aplicando-lhes os pertinentes coeficientes de ponderação.

A proposta com a pontuação mais alta é adjudicada.

#### 5.6.3.2. SELECÇÃO BASEADA NA QUALIDADE

A selecção baseada na qualidade, prevista no artigo 166.º do CCP, é utilizada em serviços de consultoria onde a qualidade do serviço prestado se revele fundamental para a satisfatória execução dos serviços.

Na selecção baseada na qualidade, é possível apreciar somente a qualidade da proposta, ignorando o preço.

#### 5.6.3.3. SELECÇÃO BASEADA EM ORÇAMENTO FIXO

Tal como resulta do artigo 167.º do CCP, a selecção baseada em orçamento fixo é utilizada quando seja possível definir com precisão o orçamento do serviço de consultoria. O preço é inamovível, apresentando os concorrentes convidados apenas propostas de qualidade, tendo em atenção o preço a receber.

#### 5.6.3.4. SELECÇÃO BASEADA NO PREÇO

A selecção baseada no preço é utilizada quando os serviços de consultoria são padronizados, ou rotineiros, possuindo normas de execução claras e comuns cf. artigo 168.º do CCP).

A selecção baseada no preço deve ter um requisito de qualificação de qualidade elevado.

Os concorrentes devem apresentar um envelope com a proposta técnica, e outro envelope com a proposta de preço.

As propostas técnicas que não obtiverem pontuação mínima serão excluídas.

Porém, se a proposta técnica for admitida, será avaliada exclusivamente com base na proposta de preço.

Uma vez transposta a barreira da qualidade, portanto, só o preço da proposta conta.

#### 5.6.3.5. SELECÇÃO BASEADA NOS ANTECEDENTES DOS CONSULTORES

Em contratos de valor até 300.000\$00, é possível adoptar o critério a avaliação das propostas com base nos antecedentes do consultor.

## 6. AQUISIÇÕES AGRUPADAS

### 6.1. CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO AGRUPADA

As entidades adjudicantes devem concentrar num único procedimento de formação de contrato, designado por aquisição agrupada, a contratação de empreitadas de obras públicas, de locações ou aquisições de bens móveis ou de aquisições de serviços, desde que os mesmos tenham a mesma natureza e fim.

As aquisições agrupadas regem-se pelas regras de escolha do procedimento e sua tramitação do CCP, com as especificidades previstas na secção II do Capítulo I do Título III. Em conformidade, o valor do contrato – para efeitos de escolha do procedimento de formação do contrato – deve ser apurado através da soma de todos os bens e/ou serviços a adquirir.

A aquisição agrupada pode, ainda, realizar-se mediante Acordo-Quadro.

As aquisições agrupadas estipulam-se a partir do plano anual de aquisição de cada entidade adjudicante, cuja função é indicar os bens móveis e os serviços a adquirir ou a alugar no ano seguinte, bem como as empreitadas de obras públicas a realizar (artigo 63.º, n.º 1 do CCP). A decisão do recurso às aquisições agrupadas é realizada no âmbito da Directiva Orçamental, mediante proposta do membro do governo responsável pela área das finanças, que decide com base do plano.

As aquisições agrupadas podem também ser adoptadas pelos Institutos Públicos, pelas Empresas Públicas do sector empresarial estadual ou autárquico, pelas Associações Públicas, as Associações de Entidades Públicas, ou as Associações de Entidades Públicas e Privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades previstas neste artigo ou sujeitas ao seu controlo de gestão.

Uma vez mandatada para realizar a aquisição agrupada, a UGA responsável pela condução do procedimento agrupado, deve identificar o plano anual de aquisições agrupadas, que deve identificar (artigo 63.º, n.º 3, e 64.º, n.º 1 do CCP):

- ✓ As características essenciais;
- ✓ A quantidade;
- ✓ O local e a data pretendida de entrega dos bens ou prestação dos serviços, consoante o caso;
- ✓ O valor estimado da aquisição;
- ✓ As entidades adjudicantes;
- ✓ O valor total de cada aquisição agrupada;
- ✓ A data estimada de início do procedimento.

Para efeitos de preparação dos documentos de procedimento agrupado, a UGA responsável deve recolher, junto das entidades adjudicantes que beneficiarão das aquisições agrupadas, todos os elementos necessários, designadamente, as suas necessidades específicas relativamente às obras, bens ou serviços a adquirir ao abrigo das aquisições agrupadas, incluindo as cláusulas essenciais do contrato a celebrar.

## 7.SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

O sistema de qualificação **conjunta** é um sistema aberto de “bolsa de contratantes”, ao qual os podem aceder os interessados que cumpram os requisitos de qualificação fixados.

O sistema de pré-qualificações conjuntas visa apreciar as capacidades técnicas e financeiras dos interessados e seleccionar entidades qualificadas para futura apresentação de propostas em concursos restritos.

A instituição de um sistema de pré-qualificações conjuntas, bem como as regras aplicáveis à pré-qualificação, os critérios de pré-qualificação, e as regras de selecção dos candidatos pré-qualificados devem ser publicitados nos mesmos termos em que são anunciados e publicitados os concursos limitados por prévia qualificação (pelos meios previstos no Capítulo IV do Título I, designadamente, anúncio no portal de contratação pública e num site internacional, sem prejuízo de publicação



noutro meio que a entidade adjudicante tenha por adequada).

Quando o sistema tiver uma duração superior a três anos, a publicação deve realizar-se anualmente.

Idealmente, estes elementos devem publicar-se em simultâneo, e através do mesmo meio.

As regras e os critérios do sistema de pré-qualificações conjuntas devem ser adequados aos tipos e características dos contratos a celebrar, e não podem ser discriminatórias.

Aplicam-se aos requisitos de capacidade técnica e/ou financeira fixados no anúncio o regime previsto nos artigos 74.º a 78.º do CCP.

O sistema das pré-qualificações conjuntas pode compreender várias fases de qualificação.

Os interessados no sistema de pré-qualificações conjuntas podem submeter pedido de pré-qualificação a qualquer momento da vigência do sistema de pré-qualificação (artigo 83.º, n.º 1 do CCP), desde que o façam nos termos fixados no anúncio.

Em regra, o órgão responsável pela decisão de pré-qualificação deve pronunciar-se sobre o pedido de pré-qualificação no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva solicitação. A decisão deve ser fundamentada e notificada aos interessados – tanto ao candidato à pré-qualificação, como às entidades já qualificadas, caso existam.

O órgão responsável pela decisão de pré-qualificação deve manter actualizada uma lista com os interessados pré-qualificados. A decisão de pré-qualificação só pode ser revogada com fundamento no incumprimento superveniente das regras ou critérios aplicáveis.

Caso exista ou seja instituído um sistema de pré-qualificação conjunta para a celebração de determinado (s) contrato (s), o órgão responsável pela decisão de contratar está vinculado a adoptar o procedimento de concurso restrito, que se realiza entre os concorrentes pré-qualificadas (artigo 83.º, n.º 4 do CCP).

## 8.ACORDO QUADRO

### 8.1. OS ACORDOS QUADRO

Acordo-Quadro é um contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e um ou mais operadores económicos, que tem como objectivo fixar os termos dos contratos a celebrar durante determinado período de tempo, designadamente em matéria de preços e/ou quantidades a fornecer.

O Acordo-Quadro aplica-se, por excelência, a contratos onde seja especialmente fácil predeterminar as condições-tipo, e reproduzi-las numa série de contratos posteriores. É o caso, por exemplo, dos contratos de fornecimento.

No procedimento de Acordo-Quadro, os concorrentes apresentam propostas para um contrato padrão. Os concorrentes seleccionados para celebrar o Acordo-

Quadro ficam, por força dessa proposta, vinculados a apresentar propostas aos contratos “filhos” do Acordo-Quadro – contratos a que a lei chama de contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro.

Os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro são lançados pelas entidades públicas que sejam parte, ou que venham a ser parte, no Acordo-Quadro. Os concorrentes seleccionados no Acordo-Quadro estão obrigados a apresentar proposta nos mesmos termos e condições que apresentaram para o Acordo-Quadro – ou melhores.

#### 8.1.1. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

A escolha do procedimento tendente à celebração do Acordo-Quadro obedece às regras gerais do CCP (artigo 175.º, n.º 1 do CCP).

A escolha do procedimento de formação do Acordo-Quadro em função do valor (nos termos do artigo 30.º do CCP) deve contabilizar o somatório dos preços contratuais dos contratos a celebrar ao abrigo do Acordo-Quadro. A escolha do procedimento tendente à celebração do Acordo-Quadro depende do somatório dos preços contratuais ser inferior aos limiares financeiros de escolha do procedimento, consoante o procedimento em questão.

#### 8.1.2. DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO

O Programa de Concurso do Acordo-Quadro deve indicar o número de propostas a adjudicar – o número de partes que podem ficar vinculadas a celebrar contratos nos termos do Acordo-Quadro (artigo 175.º, n.º 3 do CCP). O Programa de

Concurso pode, por exemplo, determinar que serão seleccionadas para o Acordo-Quadro as três propostas melhor classificadas, de acordo com o critério de adjudicação adoptado.

Sempre que o Acordo-Quadro for celebrado com mais do que um co-contratante, o Programa de Concurso deve aprovar o critério de adjudicação dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro.

Além das disposições aplicáveis aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, o Caderno de Encargos deve fixar o prazo de vigência do Acordo-Quadro. Salvo situações excepcionais, devidamente fundamentadas pela entidade adjudicante, o prazo de vigência não deve ser superior a 4 anos, incluindo prorrogações expressas ou tácitas (artigo 177.º, n.º 2 do CCP).

### 8.1.3. A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR AO ABRIGO, E NOS TERMOS, DO ACORDO-QUADRO

Uma vez celebrado o Acordo-Quadro, os co-contratantes particulares ficam obrigados a celebrar contratos nas condições nele previstas. São também obrigados a celebrar contratos à medida que as entidades adjudicantes parte no Acordo-Quadro o requeiram (artigo 176.º, n.º 1 do CCP).

Apesar de os particulares estarem obrigado a celebrar contratos ao abrigo do Acordo-Quadro, as entidades adjudicantes parte no Acordo-Quadro não estão obrigadas a contratar ao abrigo do Acordo-Quadro, e podem lançar procedimentos à parte.

Sem prejuízo desta possibilidade, admite-se que algumas entidades do Sector Público Administrativo possam obrigar, por despacho, entidades (ou grupos de

entidades) sob sua superintendência a celebrar contratos ao abrigo do Acordo Quadro. Admite-se, ainda, que o Caderno de Encargos obrigue as entidades públicas parte no Acordo-Quadro a celebrar contratos ao seu abrigo.

Com efeito, o Acordo-Quadro será, tendencialmente, tanto mais competitivo quanto mais contratos ao seu abrigo forem celebrados – é muito mais provável, por exemplo, que um fornecedor apresente um preço baixo a um Acordo-Quadro se souber que se celebram 100 contratos ao seu abrigo do que 10.

Uma das utilidades do Acordo-Quadro, aliás, é maximizar as descidas de preço associadas à contratação em escala.

#### 8.1.4 OS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO

Só as partes num Acordo-Quadro podem celebrar contratos ao abrigo do mesmo. Quem tiver ficado de fora do Acordo-Quadro, não pode ser convidado a contratar.

Os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro seguem, eles mesmos, um procedimento de contratação pública ajustado ao modo como os termos e condições se fixaram no Acordo-Quadro.

Quando o Acordo-Quadro se celebrar com apenas um co-contratante, o caderno de encargos relativo ao seu processo de formação, bem como as propostas apresentadas pelos concorrentes, abrangem os termos e condições dos contratos a celebrar ao abrigo do Acordo-Quadro com suficiente concretização: o preço, o prazo, a qualidade, estão todos definidos no final do procedimento do Acordo-

Quadro. Por esta razão, os Acordos-Quadro com apenas um co-contratante apelidam-se de Acordos-Quadro “fechados”.

Quando o Acordo-Quadro se celebrar com mais do que um co-contratante, os documentos do procedimento aplicáveis ao processo de formação do Acordo-Quadro não contempla totalmente, ou não especifica suficientemente, os termos e condições aplicáveis aos contratos a celebrar ao abrigo do Acordo-Quadro. Alguns termos e condições ficam, por isso, abertos à concorrência. Por esta razão, os Acordos-Quadro com mais do que um co-contratante apelidam-se de Acordos-Quadro “abertos”.

Assim, os co-contratantes apurados para o Acordo-Quadro continuam a concorrer entre si no procedimento de formação dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro – o que ocorre sem prejuízo dos concorrentes continuarem vinculados aos termos e condições fechados à concorrência que propuseram para o Acordo-Quadro.

O preço é o termo e condição que, com maior frequência, se mantém em aberto.

Quando o preço está aberto à concorrência, isso significa que, nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, os concorrentes podem apresentar preços mais baixos do que aqueles que apresentaram ao Acordo-Quadro, concorrendo, em cada contrato, pela adjudicação. Porém, porque os concorrentes continuam vinculados aos termos e condições que apresentaram ao Acordo-Quadro, não podem apresentar um preço mais alto do que aquele que propuseram para o Acordo-Quadro.

#### 8.1.4.1. CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DE ACORDOS-QUADRO COM APENAS UM CO-CONTRATANTE – ACORDO-QUADRO “FECHADO”

Quando só um co-contratante particular se apure para o Acordo-Quadro, os procedimentos tendentes à celebração de contratos ao abrigo desse Acordo-Quadro celebram-se por ajuste directo (cf. artigo 179.º do CCP).

O conteúdo dos contratos deve, nesse caso, corresponder às condições contratuais estabelecidas no Acordo-Quadro, não sendo necessária a elaboração de um caderno de encargos. Sem prejuízo da desnecessidade de Caderno de Encargos, a entidade adjudicante pode solicitar ao co-contratante que pormenorize aspectos constantes da sua proposta. Tanto a solicitação como a pormenorização devem ser prestadas por escrito.

#### 8.1.4.2. CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DE ACORDOS-QUADRO COM MAIS DO QUE UM CO-CONTRATANTE

Quando mais do que um co-contratante se apurar para o Acordo-Quadro, os procedimentos tendentes à celebração de contratos ao abrigo desse Acordo-Quadro celebram-se por concurso restrito.

Assim, a entidade adjudicante que contrate ao abrigo do Acordo-Quadro deve dirigir um convite a todos os operadores económicos que sejam parte no Acordo-Quadro, que então competem entre si pela adjudicação.

O convite deve indicar o prazo e o modo de apresentação das propostas, os aspectos que serão objecto de avaliação, o critério de adjudicação e o modelo de avaliação das propostas consagrados nos documentos do procedimento de formação do acordo-quadro.

## 9.IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### 9.1. IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

As decisões administrativas tomadas no contexto de procedimentos de formação de contratos tramitados ao abrigo do CCP estão sujeitas a impugnação administrativa.

Os documentos do procedimento também podem ser impugnados.

As impugnações são facultativas, não constituindo um pressuposto necessário à impugnação judicial.

#### 9.1.1. TIPOS: RECLAMAÇÃO E RECURSO

A impugnação pode assumir a forma de reclamação, dirigindo-se assim ao autor do acto, ou a forma de recurso, dirigindo-se nesse caso à Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP (CRC).

As decisões da CRC são susceptíveis de impugnação judicial.



### 9.1.2. TRAMITAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação tem de ser apresentada imediatamente, no caso de reclamação das deliberações do júri no acto público (artigo 184.º, n.º 1 do CCP).

Nos restantes casos de reclamação para o órgão autor do acto, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da notificação da decisão.

O recurso para a CRC deve ser interposto no prazo de 10 dias úteis, contados da notificação do acto.

No caso de recurso das deliberações do júri no acto público, excepcionalmente, os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 dias úteis.

O impugnante tem o ónus de construir a sua impugnação com os fundamentos de facto e direito relevantes, bem como o ónus de a instruir com os documentos pertinentes.

Caso o impugnante entenda que a sua impugnação contém informação confidencial, deve fazer disso advertência na primeira e última página, e apresentar cópia dactilografada expurgada da informação considerada confidencial. O órgão responsável pela decisão deve decidir sobre o pedido de confidencialidade em 2 dias.

### 9.1.3. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação suspende a eficácia dos actos:

- ✓ De negociação do contrato;
- ✓ Da decisão de adjudicação; ou
- ✓ De celebração do contrato.

Por outras palavras, a impugnação permite a prática de tais actos, mas impede que eles produzam efeitos jurídicos.

Não pode haver execução do contrato ou pagamentos ao seu abrigo enquanto a impugnação não for decidida.

#### 9.1.4. AUDIÊNCIA DE CONTRA-INTERESSADOS

Os candidatos ou concorrentes que possam ser prejudicados pela procedência de uma impugnação devem ser notificados para alegar, no prazo de 5 dias, o que tiverem por conveniente.

Quando seja apresentada reclamação num acto público, o Júri deve convidar os interessados presentes a apresentarem, de imediato, a sua alegação, mediante declaração ditada para a acta ou requerimento escrito.

#### 9.1.5. DECISÃO DAS RECLAMAÇÕES

As reclamações das deliberações do Júri no acto público devem ser decididas de imediato, interrompendo-se o acto público para o efeito. Caso o Júri o considere conveniente, pode marcar nova sessão de acto público para comunicar a sua decisão e prosseguir com o acto público dentro dos 5 dias seguintes (cf. artigo 188.º, n.ºs 1 e n.º 2 do CCP).

As reclamações de outros actos são decididas no prazo de 5 dias a contar da data da sua apresentação, ou, quando aplicável, no prazo de 5 dias a contar do termo do prazo concedido para a pronúncia dos contra-interessados (cf. artigo 188.º, n.º 1 do CCP).

Os recursos interpostos junto da CRC são decididos no prazo de 10 dias a contar da data da sua apresentação, ou, quando aplicável, no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo concedido para a pronúncia dos contra-interessados (cf. artigo 188.º, n.º 3 do CCP).

Caso o prazo aplicável decorra sem que seja tomada uma decisão, a impugnação considera-se tacitamente indeferida (cf. artigo 188.º, n.º 4 do CCP).

O impugnante e os contra-interessados devem ser notificados das decisões das impugnações em que tenham participado (cf. artigo 188.º, n.º 5 do CCP).

A decisão da impugnação deve ser especialmente fundamentada e justificada, de modo a promover a paz jurídica do procedimento.

## 10. PRAZOS

Actos	Prazos	Artigo(CCP)	Entidade
10.1. ESCLARECIMENTOS	1/3	52.º 97.º	Entidade Adquirente Concorrentes
10.2.ENTREGA DAS PROPOSTAS/ CANDIDATURAS	10 dias	152.º	Concorrente
10.3.MANUNTENÇÃO DE PROPOSTAS	60 dias	90.º	Concorrente

10.4.ACTO PUBLICO		120.º e s.s	Juri
10.5.AUDIÊNCIA PRÉVIA	10 dias	129.º n.º3 130.º n.º1, n.º2 135.º n.º3 144.º n.º2 145.º n.º1 e n.º2 194.º n.º4	Juri
10.6 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E CAUÇÃO		75.º 103.º	Concorrente

10.7.APROVAÇÃO DA MINUTA E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	30 dias	112.º 115.º 116.º	Órgão competente para autorizar a despesa
--	---------	-------------------------	--

10.7.IMPUGNAÇÕES	5 dias	184.º, nº2, nº3	Candidatos
ADMINISTRATIVAS -	10 dias	181.º	
RECLAMAÇÃO E		182.º	
RECURSO		183.º	
		184.º	

## ANEXO I

Minuta de contrato de fornecimento de bens

## ANEXO II

Minuta de contrato de aquisição de serviços

## ANEXO III

Minuta de contrato de locação de bens

## ANEXO IV

Minuta de contrato de empreitada de obras públicas

## ANEXO VI

Minuta de contrato de concessão de serviço público

**Minuta de Contrato de fornecimento de bens**

**(Versão Final)**

2015



## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Minuta tipo<sup>1</sup>

Contrato de Fornecimento de Bens

.....

---

<sup>1</sup> O presente documento é uma minuta tipo, preparada em abstracto e com carácter amplo, pelo que deverá ser objecto de adaptação e análise, quando utilizado para cada caso concreto. Algumas das informações assinaladas em parêntesis rectos carecem de confirmação ou preenchimento. Todas as notas de rodapé deverão ser eliminadas. Todas as remissões feitas ao longo do presente documento para o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos foram feitas em conformidade com o disposto na 3.ª versão do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, elaborada por nós.

# MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens Nº [●]

[identificação do Procedimento]

## ÍNDICE GERAL<sup>2</sup>

CAPÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Cláusula 1. <sup>a</sup> .....	6
Objecto.....	6
Cláusula 2. <sup>a</sup> .....	6
Prazo.....	6
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>7</b>
<b>OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....</b>	<b>7</b>
Cláusula 3. <sup>a</sup> .....	7
Obrigações principais do Co-contratante.....	7
Cláusula 4. <sup>a</sup> .....	8
Preço.....	8
Cláusula 5. <sup>a</sup> .....	8
Local de fornecimento dos bens.....	8
<b>Cláusula 6.<sup>a</sup>.....</b>	<b>9</b>
<b>Prazo e horário do fornecimento dos bens.....</b>	<b>9</b>
1. Os bens deverão ser fornecidos no prazo de [●].....	9
Cláusula 7. <sup>a</sup> .....	9
<b>Gestão do pessoal.....</b>	<b>9</b>
Cláusula 8. <sup>a</sup> .....	9
<b>Pessoal e Seguros.....</b>	<b>9</b>
Cláusula 9. <sup>a</sup> .....	9
<b>Regime do fornecimento.....</b>	<b>9</b>
Cláusula 10. <sup>a</sup> .....	10
<b>Dever de boa execução.....</b>	<b>10</b>
Cláusula 11. <sup>a</sup> .....	10
<b>Documentação.....</b>	<b>10</b>
Cláusula 12. <sup>a</sup> .....	10
<b>Propriedade Intelectual e Direitos de Autor.....</b>	<b>10</b>
Cláusula 13. <sup>a</sup> .....	11
<b>Responsabilidade.....</b>	<b>11</b>
Cláusula 14. <sup>a</sup> .....	12
<b>Inspeção dos bens.....</b>	<b>12</b>
Cláusula 15. <sup>a</sup> .....	13
<b>Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades.....</b>	<b>13</b>
Cláusula 16. <sup>a</sup> .....	13
<b>Aceitação dos Equipamentos.....</b>	<b>13</b>
Cláusula 17. <sup>a</sup> .....	14
<b>Garantia.....</b>	<b>14</b>
Cláusula 18. <sup>a</sup> .....	14
<b>Regularização de contribuição fiscal e de segurança social.....</b>	<b>14</b>
Cláusula 19. <sup>a</sup> .....	14
<b>Facturação e condições de pagamento.....</b>	<b>14</b>
Cláusula 20. <sup>a</sup> .....	15
Adiantamentos de preço.....	15
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>15</b>
<b>PENALIDADES E RESOLUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
Cláusula 21. <sup>a</sup> .....	15
Penalidades.....	15
Cláusula 22. <sup>a</sup> .....	16
Força Maior.....	16
Cláusula 23. <sup>a</sup> .....	17
Resolução por parte do Contraente Público.....	17
Cláusula 24. <sup>a</sup> .....	18

<sup>2</sup> Do contrato devem constar todos os elementos constantes do artigo 111.º do Código da Contratação Pública, sob pena de nulidade.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[identificação do Procedimento]

Efeitos da resolução .....	18
Cláusula 25. <sup>a</sup> .....	18
Resolução pelo Co-contratante .....	18
Cláusula 26. <sup>a</sup> .....	19
Caução de Boa Execução do Contrato .....	19
Cláusula 27. <sup>a</sup> .....	19
Caução para garantia de adiantamento.....	19
Cláusula 28. <sup>a</sup> .....	20
Execução da Caução .....	20
Cláusula 29. <sup>a</sup> .....	20
Seguros.....	20
Cláusula 30. <sup>a</sup> .....	21
Despesas.....	21
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	21
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	21
Cláusula 31. <sup>a</sup> .....	21
Objecto do dever de sigilo.....	21
Cláusula 32. <sup>a</sup> .....	21
Prazo do dever de sigilo .....	21
Cláusula 33. <sup>a</sup> .....	22
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-contratante.....	22
Cláusula 34. <sup>a</sup> .....	22
Cessão da posição contratual pela Contraente Público .....	22
Cláusula 35. <sup>a</sup> .....	23
Dever de Informação.....	23
Cláusula 36. <sup>a</sup> .....	23
Comunicações .....	23
Cláusula 37. <sup>a</sup> .....	24
Resolução de litígios .....	24
Cláusula 38. <sup>a</sup> .....	24
Contagem dos prazos .....	24
Cláusula 39. <sup>a</sup> .....	24
Lei aplicável.....	24
<b>CLÁUSULAS TÉCNICAS</b> .....	25

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [•]

[*identificação do Procedimento*]

### CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS

Entre:

1.º O [*Contraente Público*], representado neste ato por [*titular responsável pela assinatura do contrato*], no uso das competências [*indicar fonte da competência – lei ou delegação de poderes*], doravante designado por [*designação da Contraente Público*] ou “Contraente Público”;

e

2.º A [*nome do concorrente vencedor no concurso*], sociedade anónima [*por quotas, ou outra*] com sede na [•], em [*cidade*], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•] sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva [•], com o capital social de [•], representada neste ato por [•], na qualidade de [•] e com poderes para o ato, doravante designada por [*Nome da empresa*] ou “Cocontratante”.

Considerando que:

- (a) Por [•], o [*Contraente Público*] tomou a decisão de, através de [*indicar tipo de procedimento pré-contratual utilizado*], seleccionar o prestador do [*indicar contrato em questão e principais prestações a ele associadas*];
- (b) O Concurso Público [*ou outro tipo de procedimento, quando aplicável*] foi lançado através de [*meio de publicitação do anúncio*], tendo os respectivos documentos sido aprovadas pelo [*Contraente Público*] por decisão de [•];
- (c) Por [*identificar decisão e data*], o [*Contraente Público*] decidiu adjudicar o contrato à proposta da [*empresa*], pondo assim termo ao Concurso [*alterar consoante aplicável*];
- (d) A [*empresa*] prestou caução mediante garantia bancária, no montante de [•] para garantia da celebração do contrato, bem como do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a contratação [*considerando eventual*];

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

(e) A minuta do presente contrato foi aprovada por [*órgão responsável pela decisão de contratar*], no uso de competências próprias/ no uso das competências que lhe foram delegadas [...], nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos;

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para [*objeto do contrato*], que se rege pelas cláusulas seguintes:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Objecto

1. O contrato tem por objecto o fornecimento de [*descrição dos bens a fornecer*].
2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.
3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a. Os esclarecimentos e as rectificações aos documentos do procedimento;
  - b. O Caderno de Encargos;
  - c. A proposta adjudicada, e
  - d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Co-contratante.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Prazo

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. O contrato vigorará pelo prazo de <sup>3</sup>[●].
2. <sup>4</sup>[Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por períodos de [●]<sup>5</sup>, até ao limite de [●], a contar do período de vigência inicial.]  
  
*ou*
3. [Findo o prazo definido no número anterior, o contrato renova-se automaticamente, pelo período de [●]<sup>6</sup>, até ao limite de [●], a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.
4. A denúncia do contrato por qualquer das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de recepção à outra com a antecedência mínima de [●] ([●]) [dias/semanas/meses] relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.]
5. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Obrigações principais do Co-contratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Co-contratante as seguintes obrigações:
  - (a) Fornecer os bens compreendidos no presente contrato em conformidade com o disposto no contrato;

---

<sup>3</sup> Indicar a duração pretendida. Note-se que, nos termos do disposto no artigo 208.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a duração não poderá ser superior a 3 anos, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução.

<sup>4</sup> Caso se pretenda prever no a possibilidade de o prazo de vigência inicialmente previsto do contrato ser prorrogado, deverá optar-se por uma das hipóteses previstas na presente minuta. Assim, caso se pretenda que o prazo de vigência do contrato possa ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, deverá manter-se o disposto no n.º 2 da presente cláusula, eliminando-se o disposto nos actuais n.ºs 3 e 4. Por outro lado, se se quiser prever uma renovação automática do contrato, deverá ser eliminado o actual n.º 2 e mantida a redação constante nos actuais n.ºs 3 e 4.

<sup>5</sup> Veja-se que as limitações referidas na nota anterior são aplicáveis em caso de renovação, pelo que o período total do contrato (incluindo renovações) não deverá ser superior a 3 anos, salvo se verificadas as circunstâncias excepcionais referidas no artigo 208.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>6</sup> Veja-se que as limitações referidas na nota anterior são aplicáveis em caso de renovação, pelo que o período total do contrato (incluindo renovações) não deverá ser superior a 3 anos, salvo se verificadas as circunstâncias excepcionais referidas no artigo 208.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (b) Respeitar toda a legislação aplicável;
- (c) [*Indicar demais os aspectos relevantes do fornecimento dos bens que deverão ser assegurados pelo Co-contratante*];
- (d) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afectar o cumprimento integral das suas obrigações;
- (e) Informar de imediato o Contraente Público de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objectivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- (f) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de [●] ([●]) [horas/dias];
- (g) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;
- (h) Realizar todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas;
- (i) Assegurar a continuidade do fabrico e/ou do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens a fornecer pelo prazo estimado de vida útil destes, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis.

### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Preço**

Em contrapartida pelo fornecimento de bens objecto do presente contrato, o Contraente Público compromete-se a pagar o preço de [●].

### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

#### **Local de fornecimento dos bens**

1. Os bens objeto do presente contrato serão fornecidos na <sup>7</sup>[●].
2. O Contraente Público poderá, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos bens noutras instalações a indicar, com carácter temporário ou permanente, sem que haja alterações no preço devido.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Prazo e horário do fornecimento dos bens

1. Os bens deverão ser fornecidos no prazo de [●].<sup>8</sup>
2. O fornecimento dos bens deverá ter lugar entre as [●] horas e as [●] horas [e apenas em dias úteis].<sup>9</sup>

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Gestão do pessoal

1. Durante todo o período de vigência do contrato, o Co-contratante será responsável pelo pessoal afecto ao fornecimento dos bens.
2. Durante todo o período de vigência do contrato, o Co-contratante será responsável perante a Contraente Público e perante terceiros, pelos actos de todo o pessoal que utilizar no fornecimento dos bens e pelos riscos inerentes ao desenvolvimento desse fornecimento.
3. A responsabilidade pela conformidade do fornecimento de todos os bens será exclusivamente do Co-contratante, ainda que este recorra a terceiros para a execução do Contrato.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Pessoal e Seguros

1. O Co-contratante ficará sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto ao fornecimento, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.
2. O Co-contratante obrigar-se a segurar contra todos os riscos os equipamentos utilizados no fornecimento dos bens, durante todo o período do contrato.
3. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Co-contratante.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Regime do fornecimento

1. O fornecimento de bens objeto do presente contrato será feito com autonomia e sem qualquer espécie de subordinação jurídica entre o Co-contratante ou os seus funcionários e a Contraente

---

<sup>7</sup> Indicar o local ou locais de fornecimento dos bens.

<sup>8</sup> Manter caso aplicável.

<sup>9</sup> Note-se que a presente redação é genérica, pelo que, existindo especificidades relativamente a alguns dos bens a fornecer, as mesmas deverão ser expressamente previstas na presente cláusula.



## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

Público e os seus funcionários, pelo que, de modo algum, fica subentendida a existência de contrato de trabalho entre esta e aqueles.

2. Fica igualmente estabelecido que o poder direcional e disciplinar sobre os seus funcionários apenas pode ser exercido pelo Co-contratante, pelo que quaisquer ordens ou instruções apenas poderão ser emitidas por este último.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Dever de boa execução**

1. O Co-contratante fica sujeito, no que respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato.
2. O Co-contratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está e estará na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.
3. O Co-contratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pela Contraente Público.

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

#### **Documentação**

1. Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato, o Co-contratante entregará à Contraente Público a seguinte documentação:
  - (a) [*indicar os documentos necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo dos bens*].
2. A Contraente Público poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Propriedade Intelectual e Direitos de Autor<sup>10</sup>**

---

<sup>10</sup> A manutenção da presente cláusula deverá ser analisada em conformidade com o objecto do contrato.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. O Contraente Público será titular de todos os direitos de propriedade intelectual sobre os bens a fornecer, podendo livremente modificá-los e utilizá-los para quaisquer fins.
2. O Co-contratante obriga-se, nos contratos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.
3. O fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato não implicará a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.
4. O Co-contratante indemnizará o Contraente Público por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de ações ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual decorrentes da incorporação em qualquer dos bens a fornecer ou da utilização nesses mesmos bens de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Co-contratante.
5. As obrigações que resultem da utilização direta ou indireta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respetivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficarão a cargo exclusivo do Co-contratante, que se considerará como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.
6. O Co-contratante não poderá invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato.
7. O Co-contratante cumprirá todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização direta ou indireta de direitos de propriedade industrial da Contraente Público ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
8. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Co-contratante será o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita à Contraente Público, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Responsabilidade**

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. O Co-contratante garante que os bens compreendidos no presente contrato serão fornecidos nos termos da Proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no presente contrato, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.
2. Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato o Co-contratante responderá perante o Contraente Público nos termos gerais de direito, sem prejuízo do direito de resolução do segundo, quando exista.
3. O Co-contratante responderá pelos atos do seu pessoal, ou de pessoal subcontratado, nomeadamente em questões de disciplina, furto ou qualquer ação que ponha em risco os interesses do Contraente Público, nomeadamente danos causados nas instalações, equipamento e material utilizado que seja propriedade desta.
4. Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Co-contratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público pelos prejuízos causados.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Co-contratante é responsável perante a Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Co-contratante ou a entidade por si subcontratada.
6. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efetuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Co-contratante.

### **Cláusula 14.ª**

#### **Inspeção dos bens**

1. Realizada a entrega e a instalação dos bens compreendidos no presente contrato, o Contraente Público procederá, no prazo de [●] ([●]) dias a uma inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos constantes das Cláusulas Técnicas do presente contrato, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.
2. Durante a fase de inspeção o Co-contratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização da inspeção que advenham para o Co-contratante, nomeadamente, os custos de deslocação e de recurso a mão-de-obra especializada, serão por este exclusivamente suportados.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 15.ª

#### **Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades**

1. Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, desconformidade com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos identificados nas Cláusulas Técnicas do contrato, o Contraente Público deverá disso informar, por escrito, o Co-contratante.
2. No caso previsto no número anterior, o Co-contratante deverá proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição do(s) bem(ns), no prazo de [●] ([●]) dias, ficando exclusivamente a cargo do Co-contratante quaisquer custos que advenham possam advir da referida reparação e/ou substituição.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Co-contratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procederá a nova inspeção, nos termos constantes da cláusula anterior.

### Cláusula 16.ª

#### **Aceitação dos Equipamentos**

1. Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos bens, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos definidos no [*contrato/ nos Anexos I e II do caderno de encargos*], deve ser emitido um auto de receção dos equipamentos, no prazo [●] ([●]) dias a contar do final da inspeção, assinado pelo Contraente Público.
2. Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para o Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Co-contratante.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Garantia

O Co-contratante garante os bens objeto do presente contrato pelo prazo de [2 (dois) anos]<sup>11</sup>, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características constantes do Anexo I do contrato.

### Cláusula 18.<sup>a</sup>

#### Regularização de contribuição fiscal e de segurança social<sup>12</sup>

1. Durante a vigência do contrato, o Co-contratante obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Co-contratante seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Co-contratante obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Contraente Público, no prazo de [●] dias.

### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Facturação e condições de pagamento<sup>13</sup>

1. [A facturação do fornecimento dos bens será efetuada [mensalmente], até ao dia [●] do mês subsequente à data de cada fornecimento]<sup>14</sup>ou [A facturação do fornecimento dos bens será efectuada até ao dia [●] do mês subsequente à data do fornecimento]<sup>15</sup>
2. O Co-contratante emitirá a(s) factura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) para [*indicar morada*].
3. O pagamento dos fornecimentos será efetuado no prazo de [●] ([●]) dias recepção da respectiva factura.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) serão pagas através de [*indicar meio de pagamento: exemplo, transferência bancária para conta a indicar pelo Co-contratante*].
5. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) factura(s), o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Co-contratante por escrito e no prazo de [●] ([●]) dias após recepção da respectiva factura, ficando o Co-contratante obrigado a prestar os esclarecimentos

<sup>11</sup> Nos termos do disposto no artigo 212.º, n.º 5 do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, o prazo de garantia não deverá exceder dois anos, salvo se este aspecto estiver sujeito à concorrência e o Adjudicatário tiver proposto um prazo de garantia superior.

<sup>12</sup> Note-se que o disposto na presente cláusula não corresponde a nenhuma exigência legal constante no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que a mesma poderá ser eliminada, caso assim o entendam.

<sup>13</sup> Poderá prever-se diferentes condições de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>14</sup> Aplicável quando o fornecimento deva ser continuado.

<sup>15</sup> Aplicável quando o fornecimento deva ser executado de uma só vez.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

necessários ou a proceder à emissão de nova factura corrigida.

6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Co-contratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Co-contratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

### Cláusula 20.<sup>a</sup>

#### Adiantamentos de preço<sup>16</sup>

1. A pedido do Co-contratante e caso assim o decida, o Contraente Público poderá efectuar adiantamentos de preço por conta dos fornecimentos a realizar ou de actos preparatórios ou acessórios desses fornecimentos, desde que:
  - (a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual, e<sup>17</sup>
  - (b) O Co-contratante tenha previamente comprovado ao Contraente Público a prestação de uma caução para adiantamento de preço.
2. Os adiantamentos serão imputados aos pagamentos previstos da seguinte forma:
  - (a) [●],
  - (b) [●].

## CAPÍTULO III

### PENALIDADES E RESOLUÇÃO

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

#### Penalidades<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>17</sup> O limite referidos na presente cláusula encontra-se previsto no artigo 15.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso o a redação deste artigo seja alterada, o limite aqui referido deverá ser alterado em conformidade

<sup>18</sup> Aplicável caso assim se pretenda.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. Em caso de incumprimento imputável ao Co-contratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos bens objeto do presente contrato, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:
  - (a) [*indicação das circunstâncias e do montante ou fórmula de cálculo da penalidade associada*].
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respectivo valor será apurado e facturado [mensalmente].
3. O prazo para pagamento pelo Co-contratante das penalidades previstas na presente cláusula é de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção das respectivas facturas, emitidas pela Contraente Público.
4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, o Contraente Público poderá optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Co-contratante, ao abrigo do contrato.
5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.<sup>19</sup>
6. Caso seja excedido o montante referido no número anterior e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior será elevado para 30%.

### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

#### **Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao Co-contratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afectada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.

---

<sup>19</sup> Os limites referidos na presente cláusula constam do disposto no artigo 35.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso o a redação deste artigo seja alterada, os limites máximos aqui referidos deverão ser alterados em conformidade.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

3. <sup>20</sup>[Não constituem força maior, designadamente:
  - (a) [●].]
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá comunicar ao Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### Resolução por parte do Contraente Público

1. O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Co-contratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:
  - (a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
  - (b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na [alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
  - (c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Co-contratante;
  - (d) Incumprimento, por parte do Co-contratante, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - (e) Oposição reiterada do Co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do Contraente Público;
  - (f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pela Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;

---

<sup>20</sup> Caso assim se entenda, poderão prever-se situações que não serão consideradas como casos de força maior, desde que as mesmas não estejam compreendidas na definição de força maior, constante no artigo 36.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.



## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no [n.º 2 do artigo 35.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- (h) Incumprimento pelo Co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- (i) Não renovação do valor da caução pelo Co-contratante;
- (j) O Co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;
- (k) Se a entrega dos bens compreendidos no presente contrato se atrasar por um período superior a 3 (três) meses.

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

#### **Efeitos da resolução**

1. Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Co-contratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Co-contratante no prazo de [●] ([●]) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **Resolução pelo Co-contratante**

1. O Co-contratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:
  - (a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - (b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;
  - (c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Contraente Público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
  - (d) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.
2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:
- (a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
  - (b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Contraente Público, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o Contraente Público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### Cláusula 26.<sup>a</sup>

#### Caução de Boa Execução do Contrato

1. O Contraente Público promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato após o cumprimento pelo Co-contratante de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam.
2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Co-contratante ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, salvo se o Contraente Público entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

### Cláusula 27.<sup>a</sup>

#### Caução para garantia de adiantamento<sup>21</sup>

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Co-contratante deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pelo Contraente Público.

---

<sup>21</sup> Aplicável apenas quando se preveja a possibilidade de a Contraente Público prestar adiantamentos.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo [107.º] do Código da Contratação Pública.
3. O Co-contratante deverá comprovar ao Contraente Público a prestação da caução à Contraente Público previamente à prestação dos adiantamentos.
4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efectuado pelo Contraente Público.

### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

#### **Execução da Caução**

1. O Contraente Público pode executar as cauções prestadas pelo Co-contratante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Co-contratante, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O Co-contratante está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação do Contraente Público para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o Contraente Público invocar a excepção de não cumprimento quanto ao pagamento de facturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efectuar ao Co-contratante.

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

#### **Seguros<sup>22</sup>**

1. O Co-contratante obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro até aos limites mínimos obrigatórios:
  - (a) Seguro de Acidentes de Trabalho;
  - (b) Seguro de Responsabilidade Civil multi-riscos por todos os danos corporais e/ou materiais causados a terceiros e /ou ao Contraente Público;
  - (c) [●].<sup>23</sup>
2. O Co-contratante obriga-se a manter durante toda a duração do contrato que vier a ser celebrado e eventual prorrogação, os seguros referenciados no número anterior, devidamente pagos e atualizados.

---

<sup>22</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>23</sup> Caso aplicável, poderão ser indicados demais seguros, relacionados com o fornecimento dos bens.

## **MINUTA**

Contrato de Fornecimento de Bens Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

#### **Despesas**

Correm por conta do Co-contratante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

#### **Objecto do dever de sigilo**

1. O Co-contratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Contraente Público.
3. O Co-contratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Co-contratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

#### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[identificação do Procedimento]

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-contratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Co-contratante dependem de autorização prévia da Contraente Pública, nos termos do disposto no artigo [27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.<sup>24</sup>
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida [nos números 5 e 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.
3. A Contraente Pública poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
  - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
  - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso a Contraente Pública requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá no prazo máximo de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção da comunicação da Contraente Pública proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos [no n.º 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo [27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
6. Em caso de subcontratação o Co-contratante manter-se-á como garante e único responsável perante a Contraente Pública pela execução das obrigações contratuais assumidas.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Cessão da posição contratual pela Contraente Pública

1. A Contraente Pública poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Co-contratante.

---

<sup>24</sup> Nos termos do disposto no artigo 26.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a cessão da posição contratual e a subcontratação poderá ser proibida, caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Co-contratante.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup>**

#### **Dever de Informação**

1. O Co-contratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Co-contratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de [●] ([●]) dias, à Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. A Contraente Público e o Co-contratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações**

1. Salvo quando forma especial for exigida no presente contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes.
2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

### **Cláusula 37.<sup>a</sup>**

#### **Resolução de litígios<sup>25</sup>**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal de [●].
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

### **Cláusula 38.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Salvo quando o contrário resulte do presente contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados

### **Cláusula 39.<sup>a</sup>**

#### **Lei aplicável**

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

---

<sup>25</sup> Caso assim se entenda, poderá prever-se que a resolução de litígios será submetida a tribunal arbitral.

## MINUTA

Contrato de Fornecimento de Bens N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

## CLÁUSULAS TÉCNICAS<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Deverá indicar-se, com o maior grau de detalhe possível, uma descrição dos bens a fornecer, incluindo as quantidades pretendidas. Caso o contrato se encontre dividido em lotes, essa descrição deverá ser autónoma para cada lote. Se o procedimento adoptado for o concurso público em duas fases, deverá ainda incluir-se todos os aspectos referidos no artigo 44.º, n.º 3 do Código da Contratação Pública.



**Minuta de Contrato de aquisição de serviços**

**(Versão Final)**

2015

# MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[identificação do Procedimento]

## Minuta tipo<sup>1</sup>

Contrato de Aquisição de Serviços

### ÍNDICE GERAL

<b>CAPÍTULO I</b> .....	5
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	5
Cláusula 1.ª .....	5
Objecto.....	5
Cláusula 2.ª .....	5
Prazo .....	5
<b>CAPÍTULO II</b> .....	6
<b>OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS</b> .....	6
Cláusula 3.ª .....	6
Obrigações principais do Co-Contratante .....	6
Cláusula 4.ª .....	7
Preço .....	7
Cláusula 5.ª .....	7
Local de prestação dos Serviços.....	7
Cláusula 6.ª .....	7
Língua da prestação de serviços.....	7
Cláusula 7.ª .....	8
Equipa Técnica.....	8
Cláusula 8.ª .....	8
Gestão do pessoal.....	8
Cláusula 9.ª .....	8
Pessoal e Seguros .....	8
Cláusula 10.ª .....	9
Regime de prestação de serviços.....	9
Cláusula 11.ª .....	9
Dever de boa execução.....	9
Cláusula 12.ª .....	9
Documentação.....	9
Cláusula 13.ª .....	10
Propriedade Intelectual e Direitos de Autor .....	10
Cláusula 14.ª .....	11
Responsabilidade .....	11
Cláusula 15.ª .....	12
Relatórios de execução dos serviços .....	12
Cláusula 16.ª .....	12
Fiscalização.....	12
Cláusula 17.ª .....	13
Testes de conformidade dos serviços .....	13
Cláusula 18.ª .....	14
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social .....	14
Cláusula 19.ª .....	14
Facturação e condições de pagamento .....	14
Cláusula 20.ª .....	15
Adiantamentos de preço.....	15
<b>CAPÍTULO III</b> .....	15

<sup>1</sup> O presente documento é uma minuta tipo, preparada em abstracto e com carácter amplo, pelo que deverá ser objecto de adaptação e análise, quando utilizado para cada caso concreto. Algumas das informações assinaladas em parêntesis rectos carecem de confirmação ou preenchimento. Todas as notas de rodapé deverão ser eliminadas nos cadernos de encargos a adoptar num determinado procedimento. Todas as remissões feitas ao longo do presente documento para o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos foram feitas em conformidade com o disposto na 3.ª versão do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, elaborada por nós.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[identificação do Procedimento]

<b>PENALIDADES E RESOLUÇÃO</b> .....	15
Cláusula 21. <sup>a</sup> .....	15
Penalidades .....	15
Cláusula 22. <sup>a</sup> .....	16
Força Maior.....	16
Cláusula 23. <sup>a</sup> .....	17
Resolução por parte do Contraente Público .....	17
Cláusula 24. <sup>a</sup> .....	18
Efeitos da resolução .....	18
Cláusula 25. <sup>a</sup> .....	18
Resolução pelo Co-Contratante.....	18
Cláusula 26. <sup>a</sup> .....	19
Caução de Boa Execução do Contrato .....	19
Cláusula 27. <sup>a</sup> .....	19
Caução para garantia de adiantamento .....	19
Cláusula 28. <sup>a</sup> .....	20
Execução da Caução .....	20
Cláusula 29. <sup>a</sup> .....	20
Seguros.....	20
Cláusula 30. <sup>a</sup> .....	20
Despesas.....	20
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	21
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	21
Cláusula 31. <sup>a</sup> .....	21
Objecto do dever de sigilo.....	21
Cláusula 32. <sup>a</sup> .....	21
Prazo do dever de sigilo .....	21
Cláusula 33. <sup>a</sup> .....	21
Dados Pessoais.....	22
Cláusula 34. <sup>a</sup> .....	22
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-Contratante .....	22
Cláusula 35. <sup>a</sup> .....	23
Cessão da posição contratual pelo Contraente Público .....	23
Cláusula 36. <sup>a</sup> .....	23
Dever de Informação.....	23
Cláusula 37. <sup>a</sup> .....	24
Comunicações .....	24
Cláusula 38. <sup>a</sup> .....	24
Resolução de litígios .....	24
Cláusula 39. <sup>a</sup> .....	25
Contagem dos prazos .....	25
Cláusula 40. <sup>a</sup> .....	25
Lei aplicável.....	25
<b>CLÁUSULAS TÉCNICAS</b> .....	25

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [•]

[*identificação do Procedimento*]

### CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Entre:

1.º O [*Contraente Público*], representado neste ato por [*titular responsável pela assinatura do contrato*], no uso das competências [*indicar fonte da competência – lei ou delegação de poderes*], doravante designado por [*designação da Contraente Público*] ou “Contraente Público”;

e

2.º A [*nome do concorrente vencedor no concurso*], sociedade anónima [*por quotas, ou outra*] com sede na [•], em [*cidade*], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•] sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva [•], com o capital social de [•], representada neste ato por [•], na qualidade de [•] e com poderes para o ato, doravante designada por [*Nome da empresa*] ou “Co-contratante”.

Considerando que:

- (a) Por [•], o [*Contraente Público*] tomou a decisão de, através de [*indicar tipo de procedimento pré-contratual utilizado*], seleccionar o prestador do [*indicar contrato em questão e principais prestações a ele associadas*];
- (b) O Concurso Público [*ou outro tipo de procedimento, quando aplicável*] foi lançado através de [*meio de publicitação do anúncio*], tendo os respectivos documentos sido aprovadas pelo [*Contraente Público*] por decisão de [•];
- (c) Por [*identificar decisão e data*], o [*Contraente Público*] decidiu adjudicar o contrato à proposta da [*empresa*], pondo assim termo ao Concurso [*alterar consoante aplicável*];
- (d) A [*empresa*] prestou caução mediante garantia bancária, no montante de [•] para garantia da celebração do contrato, bem como do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a contratação [*considerando eventual*];

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

(e) A minuta do presente contrato foi aprovada por [*órgão responsável pela decisão de contratar*], no uso de competências próprias/ no uso das competências que lhe foram delegadas [...], nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos;

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para [*objeto do contrato*], que se rege pelas cláusulas seguintes:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Objecto**

1. O contrato tem por objecto a prestação [*descrição dos serviços a prestar*].
2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.
3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - (a) Os esclarecimentos e as rectificações aos documentos do procedimento;
  - (b) O Caderno de Encargos;
  - (c) A proposta adjudicada, e
  - (d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Co-contratante.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Prazo**

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. O contrato vigorará pelo prazo de <sup>2</sup>[●].
2. <sup>3</sup>[Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por períodos de [●]<sup>4</sup>, até ao limite de [●], a contar do período de vigência inicial.]  
  
*ou*
3. [Findo o prazo definido no número anterior, o contrato renova-se automaticamente, pelo período de [●]<sup>5</sup>, até ao limite de [●], a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.
4. A denúncia do contrato por qualquer das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de recepção à outra com a antecedência mínima de [●] ([●]) [dias/semanas/meses] relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.]
5. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Obrigações principais do Co-Contratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente contrato ou no Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorrem para o Co-Contratante as seguintes obrigações:
  - (a) Executar a prestação de serviços objecto do presente procedimento em conformidade;

<sup>2</sup> Indicar a duração pretendida. Note-se que, nos termos do disposto no artigo 208.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a duração não poderá ser superior a 3 anos, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução.

<sup>3</sup> Caso se pretenda prever no a possibilidade de o prazo de vigência inicialmente previsto do contrato ser prorrogado, deverá optar-se por uma das hipóteses previstas na presente minuta. Assim, caso se pretenda que o prazo de vigência do contrato possa ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, deverá manter-se o disposto no n.º 2 da presente cláusula, eliminando-se o disposto nos actuais n.ºs 3 e 4. Por outro lado, se se quiser prever uma renovação automática do contrato, deverá ser eliminado o actual n.º 2 e mantida a redação constante nos actuais n.ºs 3 e 4.

<sup>4</sup> Veja-se que as limitações referidas na nota anterior são aplicáveis em caso de renovação, pelo que o período total do contrato (incluindo renovações) não deverá ser superior a 3 anos, salvo se verificadas as circunstâncias excepcionais referidas no artigo 208.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>5</sup> Veja-se que as limitações referidas na nota anterior são aplicáveis em caso de renovação, pelo que o período total do contrato (incluindo renovações) não deverá ser superior a 3 anos, salvo se verificadas as circunstâncias excepcionais referidas no artigo 208.º do Ante-projecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (b) Respeitar toda a legislação que lhe seja aplicável;
- (c) [*Indicar demais os aspectos relevantes da prestação de serviços que deverão ser assegurados pelo Co-Contratante*];
- (d) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afectar o cumprimento integral das suas obrigações;
- (e) Informar de imediato o Contraente Público de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objectivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- (f) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente à prestação de serviços no prazo de [●] ([●]) [horas/dias].

### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Preço**

Pela prestação dos serviços objeto do presente procedimento, o Contraente Público obriga-se a pagar ao Co-Contratante o montante que resultar da proposta adjudicada, acrescido de imposto devido.

### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

#### **Local de prestação dos Serviços**

1. Os serviços objeto do presente procedimento desenvolver-se-ão em [●]<sup>6</sup>.
2. O Contraente Público poderá, na vigência do contrato, solicitar a prestação dos serviços objecto do presente procedimento noutras instalações a indicar, com carácter temporário ou permanente, sem que haja alterações no preço devido.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Língua da prestação de serviços**

1. Os serviços serão prestados em português, devendo todos os recursos afectos à prestação dos serviços e que interajam diretamente com o Contraente Público ter o domínio da língua portuguesa, oral e escrita.
2. A documentação a fornecer será redigida em português, apenas podendo ser redigida noutra língua quando o Contraente Público assim o requeira ou consinta.

---

<sup>6</sup> Indicar o local ou locais de prestação dos serviços.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[identificação do Procedimento]

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Equipa Técnica

A equipa técnica disponibilizada pelo Co-Contratante para a prestação dos serviços objecto do presente procedimento deverá ter os recursos necessários e adequados ao cabal e perfeito cumprimento das obrigações, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Técnicas.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Gestão do pessoal

1. Durante todo o período de vigência da Prestação de Serviços, o Co-Contratante será responsável pelo recrutamento, remuneração, formação e gestão de todo o pessoal necessário à eficaz prestação dos serviços, em qualquer dia do ano.
2. Durante todo o período de vigência da prestação de serviços, o Co-Contratante será responsável perante o Contraente Público e perante terceiros, pelos actos de todo o pessoal que utilizar na prestação dos serviços e pelos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades compreendidas na prestação de serviços.
3. A responsabilidade pela correcta prestação de todos os Serviços será exclusivamente do Co-Contratante, ainda que este recorra a terceiros para a execução do Contrato.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Pessoal e Seguros

1. O Co-Contratante ficará sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto à execução do contrato, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.
2. <sup>7</sup>[O Co-Contratante obrigar-se a apresentar ao Contraente Público, [com uma periodicidade de [●] ([●]) meses/anualmente/sempre que solicitado pelo Contraente Público]<sup>8</sup>, durante todo o período de duração da Prestação de Serviços, cópias das apólices de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afecto à execução do contrato.]
3. O Contraente Público não se responsabilizará por quaisquer danos sofridos pelo pessoal ao serviço do Co-Contratante, resultantes de doenças profissionais, acidentes de trabalho ou outros motivos.

---

<sup>7</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>8</sup> Deverá manter-se apenas a opção pretendida.



## **MINUTA**

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

4. O Co-Contratante obrigar-se-á a segurar contra todos os riscos as instalações e respectivos equipamentos, durante todo o período de duração do contrato.
5. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Co-Contratante.

### **Cláusula 10.ª**

#### **Regime de prestação de serviços**

1. A prestação dos serviços objeto do presente Procedimento será feita com autonomia e sem qualquer espécie de subordinação jurídica entre o Co-Contratante ou os seus funcionários e o Contraente Público e os seus funcionários, pelo que, de modo algum, fica subentendida a existência de contrato de trabalho entre esta e aqueles.
2. Fica igualmente estabelecido que o poder direcional e disciplinar sobre os seus funcionários apenas poderão ser exercidos pelo Co-Contratante, pelo que quaisquer ordens ou instruções apenas poderão ser emitidas por este último.

### **Cláusula 11.ª**

#### **Dever de boa execução**

1. O Co-Contratante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Contraente Público em execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato subjacente ao presente procedimento.
2. O Co-Contratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está e estará na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.
3. O Co-Contratante garante que os serviços por si prestados no âmbito do contrato cumprirão os requisitos exigidos e serão adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo Contraente Público.

### **Cláusula 12.ª**

#### **Documentação**

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. [Após a conclusão da prestação dos serviços] ou [No prazo de [●]], o Co-Contratante entregará ao Contraente Público a seguinte documentação:
  - (a) [●];
  - (b) [●].
2. O Contraente Público poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Propriedade Intelectual e Direitos de Autor<sup>9</sup>

1. Todo o “know-how” relativo à prestação dos serviços compreendidos no presente procedimento, nomeadamente o resultante de [*a indicar em conformidade com o objecto do contrato a celebrar: por exemplo, manuais de operação e de manutenção, estudos, relatórios ou quaisquer outros documentos*] elaborados pelo Co-Contratante bem como por entidades subcontratadas, bem como todos os direitos de propriedade intelectual sobre os mesmos serão, no termo do contrato a celebrar por qualquer causa, na medida em que a lei o permita, propriedade do Contraente Público para todos os efeitos, podendo esta livremente modificá-los e utilizá-los para quaisquer fins.
2. O Co-Contratante obriga-se, nos contratos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.
3. A prestação de serviços pelo Co-Contratante não implicará a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.
4. O Co-Contratante indemnizará o Contraente Público por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de ações ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual relativamente aos documentos, manuais, equipamentos, materiais, desenhos, peças escritas ou desenhadas, ideias ou técnicas protegidos por direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Co-Contratante.
5. As obrigações que resultem da utilização direta ou indireta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respetivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficarão a cargo exclusivo do Co-Contratante, que se considerará como único responsável no caso de qualquer

---

<sup>9</sup> A manutenção da presente cláusula deverá ser analisada em conformidade com o objecto do contrato a celebrar.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.

6. O Co-Contratante não poderá invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato a celebrar.
7. O Co-Contratante cumprirá todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização direta ou indireta de direitos de propriedade industrial do Contraente Público ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
8. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Co-Contratante será o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita ao Contraente Público, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### **Cláusula 14.ª**

#### **Responsabilidade**

1. O Co-Contratante garante que os serviços serão prestados nos termos da Proposta adjudicada e em conformidade com o contrato, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.
2. Em caso de incumprimento da prestação de serviços objeto do presente procedimento, o Co-Contratante responderá perante o Contraente Público nos termos gerais de direito, sem prejuízo do direito de resolução do Contraente Público.
3. O Co-Contratante responderá pelos atos do seu pessoal, ou de pessoal subcontratado, nomeadamente em questões de disciplina, furto ou qualquer ação que ponha em risco os interesses do Contraente Público, nomeadamente danos causados nas instalações, equipamento e material utilizado que seja propriedade desta.
4. Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Co-Contratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Co-Contratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Contraente Público incorra na

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

medida em que resultem de factos imputáveis ao Co-Contratante ou a entidade por si subcontratada.

6. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efetuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Co-Contratante.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

#### **Relatórios de execução dos serviços**

1. O Co-Contratante obriga-se a manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados ao abrigo do contrato a celebrar, os quais deverão ser mantidos em condições de poderem ser inspecionados e auditados pelo Contraente Público.
2. O Co-Contratante apresentará ao Contraente Público, com uma periodicidade [semanal/quinzenal/mensal/trimestral] um relatório com a descrição da execução dos serviços objecto do presente procedimento.
3. Neste relatório constarão, no mínimo, os seguintes elementos:
  - (a) [●],
  - (b) [●].

### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

#### **Fiscalização<sup>10</sup>**

1. O Contraente Público reserva-se o direito de executar, sempre que entender necessário, diretamente ou através de terceiros, auditorias e inspeções ao processo e resultado da prestação de serviços a contratar, bem como aos relatórios e registos indicados na cláusula anterior, com o objetivo de aferir a qualidade de serviço e o cumprimento das obrigações contratuais.
2. O Co-Contratante prestará todo o apoio e colaboração necessários ao Contraente Público ou que esta requeira para efeitos de realização de auditorias e inspeções que esta pretender realizar.
3. Se a auditoria vier a revelar que o Co-Contratante não tem procedido ao cumprimento das suas obrigações ao abrigo dos contratos, ao Contraente Público poderá comunicar ao Co-Contratante

---

<sup>10</sup> A presente cláusula deverá ser mantida apenas nos contratos cujos serviços objeto do mesmo, pela sua natureza, devam ser inspecionados pela Contraente Público.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[identificação do Procedimento]

as recomendações que considere necessárias à correção dos defeitos e/ou deficiências eventualmente detetadas, tendo em vista, nomeadamente, a respetiva correção e a melhoria dos seus procedimentos sem quaisquer custos adicionais para o Contraente Público.

4. O Co-Contratante compromete-se a implementar as recomendações efetuadas ao abrigo do número anterior no prazo comunicado pelo Contraente Público, desde que tecnicamente viáveis e que não impliquem investimentos desproporcionados.
5. Se as soluções propostas forem julgadas, em acordo entre as partes, como tecnicamente inviáveis ou implicarem investimentos desproporcionados, devem estas chegar a acordo sobre as medidas a implementar para corrigir os defeitos e/ou deficiências detetadas e melhorar os procedimentos do Co-Contratante.

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Testes de conformidade dos serviços<sup>11</sup>

1. A adequação final dos serviços prestados face aos requisitos estabelecidos no contrato será aferida mediante uma inspeção realizada por [●].
2. A inspeção referida no número anterior será efectuada no prazo de [●] ([●]) dias a contar da conclusão da prestação dos serviços compreendidos no presente procedimento.
3. Se da inspeção resultar uma insuficiência ou inadequação dos serviços prestados, por razões imputáveis ao Co-Contratante, este deverá proceder à regularização dos serviços num prazo de [●] ([●]) dias.
4. Finda a regularização pelo Co-Contratante referida no número anterior, haverá lugar a uma nova inspeção, no prazo de [●] ([●]) dias a contar da conclusão da regularização dos serviços pelo Co-Contratante.
5. Caso resulte novamente da inspeção referida no número anterior uma insuficiência ou irregularidade dos serviços, o Contraente Público poderá resolver o contrato, sem prejuízo do direito de indemnização a que tiver direito nos termos gerais.
6. Após a verificação da conformidade dos serviços prestados pelo Co-Contratante, o Contraente Público lavrará um auto de aceitação dos serviços prestados, o qual será enviado ao Co-Contratante no prazo de [●] dias a contar da aceitação.

---

<sup>11</sup> A presente cláusula deverá ser mantida apenas nos contratos cujos serviços objeto do mesmo, pela sua natureza, devam ser inspecionados pela Contraente Público.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 18.<sup>a</sup>

#### Regularização de contribuição fiscal e de segurança social<sup>12</sup>

1. Durante a vigência do contrato, o Co-Contratante obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Co-Contratante seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Co-Contratante obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Contraente Público, no prazo de [●] dias.

### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Facturação e condições de pagamento<sup>13</sup>

1. [A facturação dos serviços será efectuada [mensalmente], até ao dia [●] do mês subsequente à data de prestação dos serviços] <sup>14</sup>ou [A facturação dos serviços será efectuada até ao dia [●] do mês subsequente à data de prestação dos serviços]. <sup>15</sup>
2. O Co-Contratante emitirá a[s] factura[s] em nome do Contraente Público, sendo esta[s] enviada[s] para [*indicar morada*].
3. O pagamento dos serviços será efectuado no prazo de [●] ([●]) dias recepção da respectiva factura.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a[s] fatura[s] [será/serão] paga[s] através de [*indicar meio de pagamento: exemplo, transferência bancária para conta a indicar pelo Co-Contratante*].
5. Em caso de discordância quando aos valores indicados na[s] factura[s], o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Co-Contratante por escrito e no prazo de [●] ([●]) dias após recepção da respectiva factura, ficando o Co-Contratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova factura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão da prestação dos Serviços por parte do Co-Contratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

---

<sup>12</sup> Note-se que o disposto na presente cláusula não corresponde a nenhuma exigência legal constante no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que a mesma poderá ser eliminada, caso assim o entendam.

<sup>13</sup> Poderá prever-se diferentes condições de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>14</sup> Aplicável quando a prestação de serviços deva ser continuada

<sup>15</sup> Aplicável quando a prestação de serviços deva ser executada de uma só vez.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Co-Contratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

### Cláusula 20.<sup>a</sup>

#### Adiantamentos de preço<sup>16</sup>

1. A pedido do Co-Contratante e caso assim o decida, o Contraente Público poderá efectuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de actos preparatórios ou acessórios das referidas prestações, desde que:
  - (a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual<sup>17</sup>, e
  - (b) O Co-Contratante tenha previamente comprovado ao Contraente Público a prestação de uma caução para adiantamento de preço, nos termos constantes na cláusula 27.<sup>a</sup>.
2. Os adiantamentos serão imputados aos pagamentos previstos da seguinte forma:
  - (a) [●],
  - (b) [●].

## CAPÍTULO III

### PENALIDADES E RESOLUÇÃO

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

#### Penalidades<sup>18</sup>

1. Em caso de incumprimento imputável ao Co-Contratante, ou a terceiros por si contratados para a prestação de serviços objeto do presente Procedimento, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:
  - (a) [*indicação das circunstâncias e do montante ou fórmula de cálculo da penalidade associada*].
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respectivo valor será apurado e facturado [mensalmente].

---

<sup>16</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>17</sup> O limite referidos na presente cláusula encontra-se previsto no artigo 15.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso a redacção deste artigo seja alterada, o limite aqui referido deverá ser alterado em conformidade

<sup>18</sup> Aplicável caso assim se pretenda.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[identificação do Procedimento]

3. O prazo para pagamento pelo Co-Contratante das penalidades previstas na presente cláusula é de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção das respectivas facturas, emitidas pelo Contraente Público.
4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, o Contraente Público poderá optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Co-Contratante, ao abrigo do contrato a celebrar.
5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.<sup>19</sup>
6. Caso seja excedido o montante referido no número anterior e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior será elevado para 30%.

### Cláusula 22.ª

#### Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Co-Contratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afectada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
- 3.<sup>20</sup>[Não constituem força maior, designadamente:
  - (a) [●].]
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

---

<sup>19</sup> Os limites referidos na presente cláusula constam do disposto no artigo 35.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso a redacção deste artigo seja alterada, os limites máximos aqui referidos deverão ser alterados em conformidade.

<sup>20</sup> Caso assim se entenda, poderão prever-se situações que não serão consideradas como casos de força maior, desde que as mesmas não estejam compreendidas na definição de força maior, constante no artigo 36.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.



## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N.º [●]

[identificação do Procedimento]

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-Contratante deverá comunicar ao Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

### Cláusula 23.ª

#### Resolução por parte do Contraente Público

1. O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Co-Contratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:
  - (a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
  - (b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na [alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
  - (c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Co-Contratante;
  - (d) Incumprimento, por parte do Co-Contratante, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - (e) Oposição reiterada do Co-Contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do Contraente Público;
  - (f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Co-Contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;
  - (g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no [n.º 2 do artigo 35.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
  - (h) Incumprimento pelo Co-Contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - (i) Não renovação do valor da caução pelo Co-Contratante;

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (j) O Co-Contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

#### **Efeitos da resolução**

1. Em caso de resolução do contrato subjacente ao presente procedimento pelo Contraente Público por facto imputável ao Co-Contratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Co-Contratante no prazo de [●] ([●]) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **Resolução pelo Co-Contratante**

1. O Co-Contratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Contraente público e ainda nas seguintes situações:
  - (a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - (b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;
  - (c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Contraente Público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
  - (d) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - (e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.
2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:
  - (a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Co-Contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4. Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Contraente Público, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o Contraente Público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

#### **Caução de Boa Execução do Contrato**

- 1. O Contraente Público promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato:
  - (a) Após o cumprimento pelo Co-Contratante de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam;
  - (b) Se o contrato não for celebrado no prazo fixado, por facto imputável ao Contraente Público.
- 2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos da prestação do Co-Contratante ou da correção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, salvo se o Contraente Público entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

#### **Caução para garantia de adiantamento<sup>21</sup>**

- 1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Co-Contratante deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pelo Contraente Público.
- 2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo [107.º] do Código da Contratação Pública.
- 3. O Co-Contratante deverá comprovar ao Contraente Público a prestação da caução ao Contraente Público previamente à prestação dos adiantamentos.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efectuado pelo Contraente Público.

### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

#### **Execução da Caução**

1. O Contraente Público pode executar as cauções prestadas pelo Co-Contratante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Co-Contratante, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O Co-Contratante está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação do Contraente Público para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o Contraente Público invocar a excepção de não cumprimento quanto ao pagamento de facturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efectuar ao Co-Contratante.

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

#### **Seguros<sup>22</sup>**

1. O Co-Contratante obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro até aos limites mínimos obrigatórios:
  - (a) Seguro de Acidentes de Trabalho;
  - (b) Seguro de Responsabilidade Civil multirrisco por todos os danos corporais e/ou materiais causados a terceiros e /ou ao Contraente Público;
  - (c) [●].<sup>23</sup>
2. O Co-Contratante obriga-se a manter durante toda a duração do contrato que vier a ser celebrado e eventual prorrogação, os seguros referenciados no número anterior, devidamente pagos e atualizados.

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

#### **Despesas**

---

<sup>21</sup> Aplicável apenas quando se preveja a possibilidade de o Contraente Público prestar adiantamentos.

<sup>22</sup> Aplicável caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

Correm por conta do Co-Contratante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### **Objecto do dever de sigilo**

1. O Co-Contratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Contraente Público.
3. O Co-Contratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final da prestação dos serviços, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Co-Contratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

##### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

##### Cláusula 33.<sup>a</sup>

---

<sup>23</sup> Caso aplicável, poderão ser indicados demais seguros, relacionados com a prestação dos serviços a contratar.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Dados Pessoais

1. Devido à natureza dos Serviços objeto dos contratos a celebrar, o Co-Contratante poderá aceder a dados pessoais de terceiros, devendo fazê-lo em estrito respeito do disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais e das instruções do Contraente Público, não podendo nomeadamente proceder à sua reprodução, gravação, cópia ou divulgação para outros fins que não constem dos contratos.
2. O Co-Contratante compromete-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados.
3. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados, seja qual for a causa, o Co-Contratante compromete-se a adotar todas as medidas tendo em vista a recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para o Contraente Público.
4. O Co-Contratante obriga-se a ressarcir o Contraente Público por todos os prejuízos em que esta venha eventualmente a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados contra o Contraente Público.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-Contratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Co-Contratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo [27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.<sup>24</sup>
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Co-Contratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida [nos números 5 e 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.
3. O Contraente Público poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
  - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Co-Contratante deverá no prazo máximo de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção da comunicação da Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos [no n.º 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo [27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
6. Em caso de subcontratação o Co-Contratante manter-se-á como garante e único responsável perante o Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup>**

#### **Cessão da posição contratual pelo Contraente Público**

1. O Contraente Público poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Co-Contratante.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-Contratante poderá opor-se à cessão da posição contratual pelo Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Co-Contratante.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup>**

#### **Dever de Informação**

1. O Co-Contratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Co-Contratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de [●] ([●]) dias, ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à

---

<sup>24</sup> Nos termos do disposto no artigo 26.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a cessão da posição contratual e a subcontratação poderá ser proibida, caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Contraente Público e o Co-Contratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

### **Cláusula 37.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações**

1. Salvo quando forma especial for exigida no contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes.
2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.
5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

### **Cláusula 38.<sup>a</sup>**

#### **Resolução de litígios<sup>25</sup>**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal de [●].

---

<sup>25</sup> Caso assim se entenda, poderá prever-se que a resolução de litígios será submetida a tribunal arbitral.



## **MINUTA**

Contrato de Aquisição de Serviços N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

### **Cláusula 39.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Salvo quando o contrário resulte do contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados

### **Cláusula 40.<sup>a</sup>**

#### **Lei aplicável**

O contrato subjacente ao presente Procedimento é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## **CLÁUSULAS TÉCNICAS<sup>26</sup>**

---

<sup>26</sup> Deverá indicar-se, com o maior grau de detalhe possível, uma descrição dos serviços a contratar. Caso o procedimento se encontre dividido em lotes, essa descrição deverá ser autónoma para cada lote. Para além disso, deverão ser indicadas as qualificações, competências técnicas e quantidade de recursos humanos que deverão ser afectados pelo Co-Contratante para a prestação de serviços. Se o procedimento a adoptar for o concurso público em duas fases, deverá ainda incluir-se todos os aspectos referidos no artigo 44.º, n.º 3 do Código da Contratação Pública.

**Minuta de Contrato de locação de bens móveis ou de locação financeira**

**(Versão Final)**

2015

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N.º [●]

[identificação do Procedimento]

### Minuta tipo<sup>1</sup>

Contrato de Locação de bens móveis ou de locação financeira

### ÍNDICE GERAL<sup>2</sup>

<b>CLÁUSULAS JURÍDICAS</b> .....	5
<b>CAPÍTULO I</b> .....	5
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	5
Cláusula 1. <sup>a</sup> .....	5
Objecto.....	5
Cláusula 2. <sup>a</sup> .....	6
Prazo.....	6
<b>CAPÍTULO II</b> .....	6
<b>OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS</b> .....	6
Cláusula 3. <sup>a</sup> .....	6
Obrigações do Co-contratante.....	6
Cláusula 4. <sup>a</sup> .....	7
Entrega dos bens.....	7
Cláusula 5. <sup>a</sup> .....	7
Inspeção dos bens.....	7
Cláusula 6. <sup>a</sup> .....	8
Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades.....	8
Cláusula 7. <sup>a</sup> .....	8
Aceitação dos Equipamentos.....	8
Cláusula 8. <sup>a</sup> .....	8
Seguros dos bens.....	9
Cláusula 9. <sup>a</sup> .....	9
Documentação.....	9
Cláusula 10. <sup>a</sup> .....	9
Opção de compra.....	9
Cláusula 11. <sup>a</sup> .....	9
Obrigações de reparação e manutenção.....	10
Cláusula 12. <sup>a</sup> .....	10
Restituição dos bens.....	10
Cláusula 13. <sup>a</sup> .....	11
Propriedade Intelectual e Direitos de Autor.....	11
Cláusula 14. <sup>a</sup> .....	11
Responsabilidade.....	12
Cláusula 15. <sup>a</sup> .....	12
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social.....	12
Cláusula 16. <sup>a</sup> .....	13
Preço Contratual.....	13
Cláusula 17. <sup>a</sup> .....	13
Facturação e condições de pagamento.....	13
Cláusula 18. <sup>a</sup> .....	13

<sup>1</sup> O presente documento é uma minuta tipo, preparada em abstracto e com carácter amplo, pelo que deverá ser objecto de adaptação e análise, quando utilizado para cada caso concreto. Algumas das informações assinaladas em parêntesis rectos carecem de confirmação ou preenchimento. Todas as notas de rodapé deverão ser eliminadas nos contratos. Todas as remissões feitas ao longo do presente documento para o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos foram feitas em conformidade com o disposto na 3.<sup>a</sup> versão do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, elaborada por nós.

<sup>2</sup> Do contrato devem constar todos os elementos constantes do artigo 111.º do Código da Contratação Pública, sob pena de nulidade.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[identificação do Procedimento]

Adiantamentos de preço.....	14
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>14</b>
<b>PENALIDADES E RESOLUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
Cláusula 19. <sup>a</sup> .....	14
Penalidades .....	14
Cláusula 20. <sup>a</sup> .....	15
Força Maior.....	15
Cláusula 21. <sup>a</sup> .....	16
Resolução por parte da Contraente Público .....	16
Cláusula 22. <sup>a</sup> .....	16
Efeitos da resolução .....	16
Cláusula 23. <sup>a</sup> .....	17
Resolução pelo Co-contratante .....	17
Cláusula 24. <sup>a</sup> .....	18
Caução de Boa Execução do Contrato .....	18
Cláusula 25. <sup>a</sup> .....	18
Caução para garantia de adiantamento.....	18
Cláusula 26. <sup>a</sup> .....	18
Execução da Caução .....	18
Cláusula 27. <sup>a</sup> .....	19
Despesas.....	19
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>19</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>19</b>
Cláusula 28. <sup>a</sup> .....	19
Objecto do dever de sigilo.....	19
Cláusula 29. <sup>a</sup> .....	19
Prazo do dever de sigilo .....	19
Cláusula 30. <sup>a</sup> .....	20
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-contratante.....	20
Cláusula 31. <sup>a</sup> .....	20
Cessão da posição contratual pela Contraente Público .....	20
Cláusula 32. <sup>a</sup> .....	21
Cedência do gozo e sublocação dos bens locados.....	21
Cláusula 33. <sup>a</sup> .....	21
Dever de Informação.....	21
Cláusula 34. <sup>a</sup> .....	21
Comunicações .....	21
Cláusula 35. <sup>a</sup> .....	22
Resolução de litígios .....	22
Cláusula 36. <sup>a</sup> .....	22
Contagem dos prazos .....	22
Cláusula 37. <sup>a</sup> .....	22
Lei aplicável.....	22
<b>CLÁUSULAS TÉCNICAS.....</b>	<b>23</b>

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [•]

[*identificação do Procedimento*]

### CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

Entre:

1.º O [*Contraente Público*], representado neste ato por [*titular responsável pela assinatura do contrato*], no uso das competências [*indicar fonte da competência – lei ou delegação de poderes*], doravante designado por [*designação da Contraente Público*] ou “Contraente Público”;

e

2.º A [*nome do concorrente vencedor no concurso*], sociedade anónima [*por quotas, ou outra*] com sede na [•], em [*cidade*], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•] sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva [•], com o capital social de [•], representada neste ato por [•], na qualidade de [•] e com poderes para o ato, doravante designada por [*Nome da empresa*] ou “Co-contratante”.

Considerando que:

- (a) Por [•], o [*Contraente Público*] tomou a decisão de, através de [*indicar tipo de procedimento pré-contratual utilizado*], seleccionar o prestador do [*indicar contrato em questão e principais prestações a ele associadas*];
- (b) O Concurso Público [*ou outro tipo de procedimento, quando aplicável*] foi lançado através de [*meio de publicitação do anúncio*], tendo os respectivos documentos sido aprovadas pelo [*Contraente Público*], por decisão de [•];
- (c) Por [*identificar decisão e data*], o [*Contraente Público*] decidiu adjudicar o contrato à proposta da [*empresa*], pondo assim termo ao Concurso [*alterar consoante aplicável*];
- (d) A [*empresa*] prestou caução mediante garantia bancária, no montante de [•] para garantia da celebração do contrato, bem como do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a contratação [*considerando eventual*];

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

(e) A minuta do presente contrato foi aprovada por [*órgão responsável pela decisão de contratar*], no uso de competências próprias/ no uso das competências que lhe foram delegadas [...], nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código da Contratação Pública;

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para [*objeto do contrato*], que se rege pelas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULAS JURÍDICAS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

1. O contrato tem por objecto a locação de [*descrição dos bens a locar*].
2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.
3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a. Os esclarecimentos e as rectificações aos documentos do procedimento;
  - b. O Caderno de Encargos;
  - c. A proposta adjudicada, e
  - d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Co-contratante.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### Prazo

1. O contrato vigorará pelo prazo de [●]<sup>3</sup>.
2. <sup>4</sup>[Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por períodos de [●]<sup>5</sup>, até ao limite de [●], a contar do período de vigência inicial.]  
  
*ou*
3. [Findo o prazo definido no número anterior, o contrato renova-se automaticamente, pelo período de [●]<sup>6</sup>, até ao limite de [●], a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.
4. A denúncia do contrato por qualquer das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de recepção à outra com a antecedência mínima de [●] ([●]) [dias/semanas/meses] relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.]
5. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Obrigações do Co-contratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente contrato ou no Caderno de Encargos ou, da celebração do contrato decorrem para o Co-contratante as seguintes obrigações:

---

<sup>3</sup> Indicar a duração pretendida. Note-se que, nos termos do disposto no artigo 208.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a duração não poderá ser superior a 3 anos, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução. Esta disposição é aplicável aos contratos de locação, por força da remissão constante no artigo 205.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>4</sup> Caso se pretenda prever a possibilidade de o prazo de vigência inicialmente previsto do contrato ser prorrogado, deverá optar-se por uma das hipóteses previstas na presente minuta do contrato. Assim, caso se pretenda que o prazo de vigência do contrato possa ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, deverá manter-se o disposto no n.º 2 da presente cláusula, eliminando-se o disposto nos actuais n.ºs 3 e 4. Por outro lado, se se quiser prever uma renovação automática do contrato, deverá ser eliminado o actual n.º 2 e mantida a redacção constante nos actuais n.ºs 3 e 4.

<sup>5</sup> Veja-se que as limitações referidas na nota anterior são aplicáveis em caso de renovação, pelo que o período total do contrato (incluindo renovações) não deverá ser superior a 3 anos, salvo se verificadas as circunstâncias excepcionais referidas no artigo 208.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>6</sup> Veja-se que as limitações referidas na nota anterior são aplicáveis em caso de renovação, pelo que o período total do contrato (incluindo renovações) não deverá ser superior a 3 anos, salvo se verificadas as circunstâncias excepcionais referidas no artigo 208.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[identificação do Procedimento]

- (a) Locar e instalar os bens compreendidos no presente contrato em conformidade com o disposto no presente contrato;
- (b) Respeitar toda a legislação que lhe seja aplicável;
- (c) *[Indicar demais os aspectos relevantes do fornecimento dos bens que deverão ser assegurados pelo Co-contratante];*
- (d) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afectar o cumprimento integral das suas obrigações;
- (e) Informar de imediato o Contraente Público de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objectivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- (f) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de [●] ([●]) [horas/dias];
- (g) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### Entrega dos bens

1. O Co-contratante procederá à entrega [e instalação]<sup>7</sup> dos bens em [●]<sup>8</sup>.
2. A entrega [e instalação]<sup>9</sup> dos bens compreendidos no presente contrato terá lugar no prazo de [●] ([●]) dias a contar da assinatura do contrato, entre as [●] horas e as [●] horas.

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### Inspecção dos bens

1. Realizada a entrega [e a instalação]<sup>10</sup> dos bens, nos termos do disposto na cláusula anterior, a Contraente Público procederá, no prazo de [●] ([●]) dias a uma inspecção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos constantes das Cláusulas Técnicas do presente contrato, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.

---

<sup>7</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>8</sup> Indicar o local ou locais de entrega dos bens a locar.

<sup>9</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>10</sup> Aplicável caso assim se entenda.



## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. Durante a fase de inspecção o Co-contratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização da inspecção que advenham para o Co-contratante, nomeadamente, os custos de deslocação e de recurso a mão-de-obra especializada, serão por este exclusivamente suportados.

### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### **Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades**

1. Após a realização da inspecção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, desconformidade com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos identificados nas Cláusulas Técnicas do presente contrato, o Contraente Público deverá disso informar, por escrito, o Co-contratante.
2. No caso previsto no número anterior, o Co-contratante deverá proceder, por sua conta e risco, à respectiva reparação ou substituição do(s) bem(ns), no prazo de [●] ([●]) dias, ficando exclusivamente a cargo do Co-contratante quaisquer custos que advenham possam advir da referida reparação e/ou substituição.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Co-contratante, no prazo respectivo, a Contraente Público procederá a nova inspecção, nos termos constantes da cláusula anterior.

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### **Aceitação dos Equipamentos**

1. Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos equipamentos, no decurso da inspecção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detectados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do contrato, deve ser emitido um auto de recepção dos bens, no prazo [●] ([●]) dias a contar do final da inspecção, assinado pelo Contraente Público.
2. Com a assinatura do auto de recepção dos bens, o Contraente Público estará obrigado a proceder ao pagamento do preço referido na cláusula 16.<sup>a</sup> do presente contrato.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Seguros dos bens<sup>11</sup>

1. O Co-contratante obrigar-se-á a segurar contra todos os riscos os bens compreendidos no presente contrato.
2. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Co-contratante.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Documentação

1. Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato, o Co-contratante entregará ao Contraente Público a seguinte documentação:
  - (a) [*indicar os documentos necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo dos bens*].
2. O Contraente Público poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Opção de compra<sup>12</sup>

1. Decorrido o período de [●] ([●]) [dias/meses/anos] a contar da celebração do contrato, o Contraente Público poderá adquirir os bens locados, mediante pagamento de [*indicar montante a pagar ou forma de determinação desse montante*].
2. Caso o Contraente Público comunique ao Co-contratante a intenção de adquirir os bens, o Co-contratante deverá emitir e remeter ao Contraente Público a respectiva factura no prazo de [●] ([●]) dias a contar da data da comunicação.
3. O Contraente Público procederá ao pagamento do montante referido no número 1 da presente cláusula no prazo de [●] ([●]) dias a contar da recepção da factura.

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

---

<sup>11</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>12</sup> Manter caso se pretenda celebrar um contrato de locação financeira.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[identificação do Procedimento]

### Obrigação de reparação e manutenção

1. O Co-contratante fica obrigado a manter os bens locados em perfeitas condições de utilização, à expensas suas.
2. O Co-contratante fica ainda obrigado a proceder a quaisquer reparações e trabalhos de manutenção que se afigurem necessários, por sua iniciativa ou a pedido do Contraente Público.
3. Quando o Contraente Público solicitar a realização de quaisquer reparações ou trabalhos de manutenção, nos termos constantes no número anterior, o Co-contratante deverá proceder à respectiva reparação ou manutenção no prazo de [●] ([●]) dias a contar do pedido da Contraente Público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Caso o Contraente Público tenha urgência na reparação ou manutenção dos bens em concreto, o Co-contratante está obrigado a proceder a esses trabalhos no prazo máximo [●] ([●]) [horas/dia/dias], a partir do momento em que receba o pedido de tenha carácter urgente
5. Os trabalhos de reparação ou de manutenção serão da responsabilidade do Co-contratante, não sendo o Contraente Público responsável pelo pagamento dos custos associados.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando as reparações e trabalhos de manutenção sejam necessário por facto imputável ao Contraente Público, este suportará as despesas inerentes apenas na medida em que tenha concorrido para a deterioração dos bens.
7. O Co-contratante está obrigado a efectuar as reparações ou manutenções necessárias no prazo referido no número 3 da presente cláusula, mesmo quando discorde do montante que o Contraente Público entende ser da sua responsabilidade, nos termos do disposto no número anterior.

### Cláusula 12.ª

#### Restituição dos bens

3. No termo do prazo do contrato, incluindo eventuais prorrogações, [e caso o Contraente Público não exerça a opção de compra]<sup>13</sup>, os bens deverão ser restituídos ao Co-contratante no prazo de [●] ([●]) dias.
4. O Co-contratante suportará todos os custos associados à restituição dos bens, incluindo o transporte, seguro.

---

<sup>13</sup> Manter caso se pretenda celebrar um contrato de locação financeira.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Propriedade Intelectual e Direitos de Autor<sup>14</sup>**

1. Caso a Contraente Público exerça a opção de compra, será titular de todos os direitos de propriedade intelectual sobre os bens, podendo livremente modificá-los e utilizá-los para quaisquer fins.
2. O Co-contratante indemnizará o Contraente Público por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de acções ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual decorrentes da incorporação em qualquer dos bens a fornecer ou da utilização nesses mesmos bens de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Co-contratante.
3. As obrigações que resultem da utilização directa ou indirecta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respectivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficarão a cargo exclusivo do Co-contratante, que se considerará como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.
4. O Co-contratante não poderá invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato.
5. O Co-contratante cumprirá todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização directa ou indirecta de direitos de propriedade industrial da Contraente Público ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
6. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Co-contratante será o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita ao Contraente Público, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### **Responsabilidade**

1. O Co-contratante garante que os bens compreendidos no presente contrato serão locados nos termos da proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no presente contrato, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.
2. Em caso de incumprimento da locação dos bens objecto do presente contrato o Co-contratante responderá perante o Contraente Público nos termos gerais de direito, sem prejuízo do direito de resolução deste último Contraente.
3. O Co-contratante responderá pelos actos do seu pessoal, ou de pessoal subcontratado, nomeadamente em questões de disciplina, furto ou qualquer acção que ponha em risco os interesses do Contraente Público, nomeadamente danos causados nas instalações, equipamento e material utilizado que seja propriedade desta.
4. Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Co-contratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Co-contratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Co-contratante ou a entidade por si subcontratada.
6. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efectuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Co-contratante.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

#### **Regularização de contribuição fiscal e de segurança social<sup>15</sup>**

1. Durante a vigência do contrato, o Co-contratante obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Co-contratante seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Co-contratante obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Contraente Público, no prazo de [●] ([●]) dias.

---

<sup>14</sup> A manutenção da presente cláusula deverá ser analisada em conformidade com o objecto do contrato.

<sup>15</sup> Note-se que o disposto na presente cláusula não corresponde a nenhuma exigência legal constante no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que a mesma poderá ser eliminada, caso assim o entendam.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### Preço Contratual

Pela locação [e instalação] <sup>16</sup> dos bens objecto do presente contrato, o Contraente Público obriga-se a pagar ao Co-contratante o montante de [...], acrescido de imposto devido.

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Facturação e condições de pagamento<sup>17</sup>

1. O montante referido na cláusula anterior será pago [mensalmente], até ao dia [●] dos meses subsequentes à entrega [e instalação] <sup>18</sup> dos bens e assinatura do auto de recepção, durante o período de vigência do contrato.
2. O Co-contratante emitirá a(s) factura(s) em nome da Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) para [*indicar morada*].
3. O pagamento dos fornecimentos será efectuado no prazo de [●] ([●]) dias recepção da respectiva factura.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) serão pagas através de [*indicar meio de pagamento: exemplo, transferência bancária para conta a indicar pelo Co-contratante*].
5. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) factura(s), o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Co-contratante por escrito e no prazo de [●] ([●]) dias após recepção da respectiva factura, ficando o Co-contratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova factura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Co-contratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

### Cláusula 18.<sup>a</sup>

---

<sup>16</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>17</sup> Poderá prever-se diferentes condições de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>18</sup> Aplicável caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N.º [●]

[identificação do Procedimento]

### Adiantamentos de preço<sup>19</sup>

1. A pedido do Co-contratante e caso assim o decida, o Contraente Público poderá efectuar adiantamentos de preço por conta da locação dos bens ou de actos preparatórios ou acessórios dessa locação, desde que:
  - (a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual, e<sup>20</sup>
  - (b) O Co-contratante tenha previamente comprovado à Contraente Público a prestação de uma caução para adiantamento de preço, nos termos constantes na cláusula 25.<sup>a</sup> do presente contrato.
2. Os adiantamentos serão imputados aos pagamentos previstos da seguinte forma:
  - (a) [●],
  - (b) [●].

## CAPÍTULO III

### PENALIDADES E RESOLUÇÃO

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Penalidades<sup>21</sup>

1. Em caso de incumprimento imputável ao Co-contratante, ou a terceiros por si contratados para a locação [e instalação]<sup>22</sup> dos bens objecto do presente contrato, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:
  - (a) [*indicação das circunstâncias e do montante ou fórmula de cálculo da penalidade associada*].
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respectivo valor será apurado e facturado [mensalmente].
3. O prazo para pagamento pelo Co-contratante das penalidades previstas na presente cláusula é de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção das respectivas facturas, emitidas pela Contraente Público.

---

<sup>19</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>20</sup> O limite referidos na presente cláusula encontra-se previsto no artigo 15.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso o a redacção deste artigo seja alterada, o limite aqui referido deverá ser alterado em conformidade

<sup>21</sup> Aplicável caso assim se pretenda.

<sup>22</sup> Aplicável caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, o Contraente Público poderá optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Co-contratante, ao abrigo do contrato.
5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.<sup>23</sup>
6. Caso seja excedido o montante referido no número anterior e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior será elevado para 30%.

### Cláusula 20.<sup>a</sup>

#### Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Co-contratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afectada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
3. <sup>24</sup>[Não constituem força maior, designadamente:
  - (a) [●].]
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá comunicar ao Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

---

<sup>23</sup> Os limites referidos na presente cláusula constam do disposto no artigo 35.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso o a redacção deste artigo seja alterada, os limites máximos aqui referidos deverão ser alterados em conformidade.



## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 21.<sup>a</sup>

#### Resolução por parte do Contraente Público

1. O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Co-contratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:
  - (a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
  - (b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na [alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
  - (c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Co-contratante;
  - (d) Incumprimento, por parte do Co-contratante, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - (e) Oposição reiterada do Co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do Contraente Público;
  - (f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pela Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;
  - (g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no [n.º 2 do artigo 35.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
  - (h) Incumprimento pelo Co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - (i) Não renovação do valor da caução pelo Co-contratante;
  - (j) O Co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;
  - (k) Se a reparação ou manutenção dos bens se atrase por um período superior a 3 (três) meses.

### Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### Efeitos da resolução

---

<sup>24</sup> Caso assim se entenda, poderão prever-se situações que não serão consideradas como casos de força maior, desde que as mesmas não estejam

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Co-contratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Co-contratante no prazo de [●] ([●]) após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### Resolução pelo Co-contratante

1. O Co-contratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:
  - (a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - (b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;
  - (c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Contraente Público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
  - (d) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - (e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.
2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:
  - (a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
  - (b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Contraente Público, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o Contraente Público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

#### **Caução de Boa Execução do Contrato**

O Contraente Público promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato após o cumprimento pelo Co-contratante de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **Caução para garantia de adiantamento<sup>25</sup>**

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Co-contratante deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pelo Contraente Público.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo [107.º] do Código da Contratação Pública.
3. O Co-contratante deverá comprovar ao Contraente Público a prestação da caução antes da prestação dos adiantamentos.
4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efectuado pelo Contraente Público.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

#### **Execução da Caução**

1. O Contraente Público pode executar as cauções prestadas pelo Co-contratante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Co-contratante, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

---

<sup>25</sup> Aplicável apenas quando se preveja a possibilidade de a Entidade Adjudicante prestar adiantamentos.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. O Co-contratante está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação do Contraente Público para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo a Contraente Público invocar a excepção de não cumprimento quanto ao pagamento de facturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efectuar ao Co-contratante.

### **Cláusula 27.ª**

#### **Despesas**

Correm por conta do Co-contratante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Cláusula 28.ª**

#### **Objecto do dever de sigilo**

1. O Co-contratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Contraente Público.
3. O Co-contratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Co-contratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 29.ª**

#### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

### Cláusula 30.ª

#### Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-contratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Co-contratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo [27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.<sup>26</sup>
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida [nos números 5 e 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.
3. O Contraente Público poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
  - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
  - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá no prazo máximo de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção da comunicação da Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos [no n.º 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo [27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
6. Em caso de subcontratação o Co-contratante manter-se-á como garante e único responsável perante a Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

### Cláusula 31.ª

#### Cessão da posição contratual pela Contraente Público

---

<sup>26</sup> Nos termos do disposto no artigo 26.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a cessão da posição contratual e a subcontratação poderá ser proibida, caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. O Contraente Público poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Co-contratante.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Co-contratante.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

#### **Cedência do gozo e sublocação dos bens locados**

O Contraente Público pode ceder o gozo ou sublocar os bens a qualquer entidade sobre a qual tenha poderes de direcção, superintendência ou tutela de mérito ou a qualquer entidade que sobre o contraente público exerça tais poderes, sem necessidade de autorização do Co-contratante para o efeito.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>**

#### **Dever de Informação**

1. O Co-contratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à locação dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Co-contratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de [●] ([●]), ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. O Contraente Público e o Co-contratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respectivas obrigações contratuais.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações**

1. Salvo quando forma especial for exigida no contrato todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efectuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de recepção das Partes:

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

[*endereços*]

2. As comunicações efectuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respectiva recepção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de recepção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respectivo protocolo ou aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efectuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respectivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respectiva recepção.
5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

### **Cláusula 35.ª**

#### **Resolução de litígios<sup>27</sup>**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal de [●].
2. As Partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

### **Cláusula 36.ª**

#### **Contagem dos prazos**

Salvo quando o contrário resulte do contrato ou caderno de encargos, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados

### **Cláusula 37.ª**

#### **Lei aplicável**

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Locação de Bens Móveis ou de Locação Financeira N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

## CLÁUSULAS TÉCNICAS<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Caso assim se entenda, poderá prever-se que a resolução de litígios será submetida a tribunal arbitral.

<sup>28</sup> Deverá indicar-se, com o maior grau de detalhe possível, uma descrição dos bens a locar, incluindo as quantidades pretendidas. Caso o contrato se encontre dividido em lotes, essa descrição deverá ser autónoma para cada lote. Se o procedimento adoptado for o concurso público em duas fases, deverá ainda incluir-se todos os aspectos referidos no artigo 44.º, n.º 3 do Código da Contratação Pública.



## **Minuta de Contrato de empreitada**

2015

# MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [•]

[identificação do Procedimento]

## Minuta tipo<sup>1</sup>

Contrato de Empreitada

.....

### ÍNDICE GERAL<sup>2</sup>

<b>CLÁUSULAS JURÍDICAS</b> .....	6
<b>CAPÍTULO I</b> .....	6
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	6
Cláusula 1. <sup>a</sup> .....	6
Objecto .....	6
Cláusula 2. <sup>a</sup> .....	7
Prazo.....	7
<b>CAPÍTULO II</b> .....	7
<b>OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS</b> .....	7
Cláusula 3. <sup>a</sup> .....	7
Esclarecimentos de dúvidas.....	7
Cláusula 4. <sup>a</sup> .....	8
Projecto.....	8
Cláusula 5. <sup>a</sup> .....	8
Preparação e planeamento da execução da obra.....	8
Cláusula 6. <sup>a</sup> .....	9
Objecto e aprovação do plano de trabalhos .....	9
Cláusula 7. <sup>a</sup> .....	10
Modificação do plano de trabalhos.....	10
Cláusula 8. <sup>a</sup> .....	11
Multa por violação dos prazos contratuais .....	11
Cláusula 9. <sup>a</sup> .....	11
Actos e direitos de terceiros em caso de atrasos.....	11
Cláusula 10. <sup>a</sup> .....	12
Condições gerais de execução dos trabalhos.....	12
Cláusula 11. <sup>a</sup> .....	12
Acesso aos trabalhos .....	12
Cláusula 12. <sup>a</sup> .....	12

<sup>1</sup> O presente documento é uma minuta tipo, preparada em abstracto e com carácter amplo, pelo que deverá ser objecto de adaptação e análise, quando utilizado para cada caso concreto. Algumas das informações assinaladas em parêntesis rectos carecem de confirmação ou preenchimento. Todas as notas de rodapé deverão ser eliminadas. Todas as remissões feitas ao longo do presente documento para o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos foram feitas em conformidade com o disposto na 3.<sup>a</sup> versão do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, elaborada por nós.

<sup>2</sup> Do contrato devem constar todos os elementos constantes do artigo 111.º do Código da Contratação Pública, sob pena de nulidade.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

Erros ou omissões do projecto e demais documentos .....	12
Cláusula 13. <sup>a</sup> .....	13
Ensaaios .....	13
Cláusula 14. <sup>a</sup> .....	14
Medições .....	14
Cláusula 15. <sup>a</sup> .....	14
Outros encargos do Empreiteiro.....	14
Cláusula 16. <sup>a</sup> .....	16
Materiais.....	16
Cláusula 17. <sup>a</sup> .....	17
Substituição e remoção de materiais .....	17
Cláusula 18. <sup>a</sup> .....	18
Pessoal.....	18
Cláusula 19. <sup>a</sup> .....	18
Contratos de Seguro .....	18
Cláusula 20. <sup>a</sup> .....	19
Representação do Empreiteiro.....	19
Cláusula 21. <sup>a</sup> .....	20
Representação da Dono de Obra .....	20
Cláusula 22. <sup>a</sup> .....	20
Livro de registo da Obra.....	20
Cláusula 23. <sup>a</sup> .....	20
Recepção provisória .....	20
Cláusula 24. <sup>a</sup> .....	21
Prazo de garantia .....	21
Cláusula 25. <sup>a</sup> .....	21
Propriedade Intelectual e Direitos de Autor .....	21
Cláusula 26. <sup>a</sup> .....	22
Responsabilidade.....	22
Cláusula 27. <sup>a</sup> .....	23
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social .....	23
Cláusula 28. <sup>a</sup> .....	23
Preço Contratual.....	23
Cláusula 29. <sup>a</sup> .....	23
Desconto para garantia .....	23
Cláusula 30. <sup>a</sup> .....	24

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

Facturação e condições de pagamento .....	24
Cláusula 31. <sup>a</sup> .....	25
Adiantamentos de preço .....	25
<b>CAPÍTULO III</b> .....	25
<b>PENALIDADES E RESOLUÇÃO</b> .....	25
Cláusula 32. <sup>a</sup> .....	25
Penalidades.....	25
Cláusula 33. <sup>a</sup> .....	26
Força Maior.....	26
Cláusula 34. <sup>a</sup> .....	26
Resolução por parte da Dono de Obra.....	26
Cláusula 35. <sup>a</sup> .....	27
Efeitos da resolução.....	27
Cláusula 36. <sup>a</sup> .....	28
Resolução pelo Empreiteiro .....	28
Cláusula 37. <sup>a</sup> .....	29
Caução de Boa Execução do Contrato .....	29
Cláusula 38. <sup>a</sup> .....	29
Caução para garantia de adiantamento .....	29
Cláusula 39. <sup>a</sup> .....	29
Execução da Caução.....	29
Cláusula 40. <sup>a</sup> .....	30
Despesas .....	30
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	30
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	30
Cláusula 41. <sup>a</sup> .....	30
Objecto do dever de sigilo.....	30
Cláusula 42. <sup>a</sup> .....	31
Prazo do dever de sigilo .....	31
Cláusula 43. <sup>a</sup> .....	31
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Empreiteiro .....	31
Cláusula 44. <sup>a</sup> .....	32
Cessão da posição contratual pela Dono de Obra.....	32
Cláusula 45. <sup>a</sup> .....	32
Dever de Informação .....	32
Cláusula 46. <sup>a</sup> .....	32
Comunicações .....	32

## MINUTA

Contrato de Empreitada N.º [•]

[identificação do Procedimento]

Cláusula 47. <sup>a</sup> .....	33
Resolução de litígios .....	33
Cláusula 48. <sup>a</sup> .....	33
Contagem dos prazos.....	33
Cláusula 49. <sup>a</sup> .....	33
Lei aplicável .....	33
<b>CLÁUSULAS TÉCNICAS</b> .....	<b>34</b>

### CONTRATO DE EMPREITADA

Entre:

1.º O [Dono de Obra], representado neste ato por [titular responsável pela assinatura do contrato], no uso das competências [indicar fonte da competência – lei ou delegação de poderes], doravante designado por [designação do Dono de Obra] ou “Dono de Obra”;

e

2.º A [nome do concorrente vencedor no concurso], sociedade anónima [por quotas, ou outra] com sede na [•], em [cidade], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•] sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva [•], com o capital social de [•], alvará de empreiteiro n.º [...] representada neste ato por [•], na qualidade de [•] e com poderes para o ato, doravante designada por [Nome da empresa] ou “Empreiteiro”.

Considerando que:

- (a) Por [•], o [Dono de Obra] tomou a decisão de, através de [indicar tipo de procedimento pré-contratual utilizado], seleccionar o prestador do [indicar contrato em questão e principais prestações a ele associadas];
- (b) O Concurso Público [ou outro tipo de procedimento, quando aplicável] foi lançado através de [meio de publicitação do anúncio], tendo os respectivos documentos sido aprovadas pelo [Dono de Obra] por decisão [•];
- (c) Por [identificar decisão e data], o [Dono de Obra] decidiu adjudicar o contrato à proposta da [empresa], pondo assim termo ao Concurso [alterar consoante aplicável];

## MINUTA

Contrato de Empreitada N.º [•]

[*identificação do Procedimento*]

- (d) A [*empresa*] prestou caução mediante garantia bancária, no montante de [•] para garantia da celebração do contrato, bem como do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a contratação [*considerando eventual*];
- (e) A minuta do presente contrato foi aprovada por [*órgão responsável pela decisão de contratar*], no uso de competências próprias/ no uso das competências que lhe foram delegadas [...], nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos;
- (f) Os subempreiteiros que intervêm na obra são detentores dos alvarás n.º [...]<sup>3</sup>.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para [*objeto do contrato*], que se rege pelas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULAS JURÍDICAS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

1. O contrato tem por objecto a execução da [*descrição da empreitada a executar*], de acordo com o projeto.
2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.
3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - (a) Os esclarecimentos e as rectificações aos documentos do procedimento;
  - (b) O Caderno de Encargos;
  - (c) A proposta adjudicada, e
  - (d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

---

<sup>3</sup> Inserir, se aplicável.

## MINUTA

Contrato de Empreitada N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### Prazo

1. O contrato vigorará pelo prazo de <sup>4</sup>[●].
2. <sup>5</sup>[Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por períodos de [●]<sup>6</sup>, até ao limite de [●], a contar do período de vigência inicial.]

*ou*

3. [Findo o prazo definido no número anterior, o contrato renova-se automaticamente, pelo período de [●]<sup>7</sup>, até ao limite de [●], a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.
4. A denúncia do contrato por qualquer das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de recepção à outra com a antecedência mínima de [●] ([●]) [dias/semanas/meses] relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.]
5. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Dono de Obra, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao representante da Dono de Obra, por escrito, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

---

<sup>4</sup> Indicar a duração pretendida. Note-se que, nos termos do disposto no artigo 208.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a duração não poderá ser superior a 3 anos, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução.

<sup>5</sup> Caso se pretenda prever a possibilidade de o prazo de vigência inicialmente previsto do contrato ser prorrogado, deverá optar-se por uma das hipóteses previstas na presente minuta. Assim, caso se pretenda que o prazo de vigência do contrato possa ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, deverá manter-se o disposto no n.º 2 da presente cláusula, eliminando-se o disposto nos actuais n.ºs 3 e 4. Por outro lado, se se quiser prever uma renovação automática do contrato, deverá ser eliminado o actual n.º 2 e mantida a redacção constante nos actuais n.ºs 3 e 4.

<sup>6</sup> Veja-se que as limitações referidas na nota anterior são aplicáveis em caso de renovação, pelo que o período total do contrato (incluindo renovações) não deverá ser superior a 3 anos, salvo se verificadas as circunstâncias excepcionais referidas no artigo 208.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Representante da Dono de Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### Projecto

O projecto de execução a considerar para a realização da Empreitada é o patenteado no Procedimento, e que faz parte integrante do presente contrato como **Anexo [●]**.<sup>8</sup>

*ou*

O projecto de execução a considerar para a realização da Empreitada será elaborado pelo Empreiteiro em conformidade com o projecto base patenteado no procedimento.<sup>9</sup>

*ou*

O projecto de execução a considerar para a realização da Empreitada será elaborado pelo Empreiteiro em conformidade com o projecto base que apresentou no procedimento.<sup>10</sup>

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:
  - (a) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação;
  - (b) Pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, boa ordem no local de trabalho, higiene e saúde no trabalho vigentes.

---

<sup>7</sup> Veja-se que as limitações referidas na nota anterior são aplicáveis em caso de renovação, pelo que o período total do contrato (incluindo renovações) não deverá ser superior a 3 anos, salvo se verificadas as circunstâncias excepcionais referidas no artigo 208.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>8</sup> Aplicável caso o projecto de execução não esteja sujeito à concorrência.

<sup>9</sup> Aplicável caso o projecto de execução esteja sujeito à concorrência e seja, consequentemente, elaborado pelo Empreiteiro.

<sup>10</sup> Aplicável caso o projecto base deva ser elaborado pelos concorrentes, nos termos do disposto no artigo 47.º do Código da Contratação Pública.



## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios e acessórios, incluindo os materiais e meios humanos, técnicos e equipamento, compete ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
  - (a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
  - (b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subcontratados e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
  - (c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
  - (d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
  - (e) Colocação de uma placa contendo, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra, do empreiteiro, da fiscalização e, caso exista, do subempreiteiro, com menção do respectivo alvará ou outro título habilitante;
  - (f) [●]<sup>11</sup>.

### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Objecto e aprovação do plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se, em respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da ordem, do prazo e do ritmo de execução de cada uma das espécies dos trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o Empreiteiro se propõe executá-los e deve incluir, obrigatoriamente, o respectivo plano de pagamentos, com a previsão do escalonamento e da periodicidade dos mesmos durante o prazo contratual.
2. Este plano de trabalhos e a respectiva memória descritiva, serão objecto de avaliação conforme estabelecido no Programa de Concurso.
3. O plano de trabalhos deverá, nomeadamente:

---

<sup>11</sup> Poderão indicar-se outros trabalhos preparatórios ou acessórios à execução da obra que devam ser realizados pelo Empreiteiro.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - (b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada [*nomeadamente através de ...*]
  - (c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - (d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no contrato ou no Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
4. O Empreiteiro deve apresentar ao representante do Dono de Obra, no prazo de <sup>12</sup>[●] (●) dias contados desde a data de consignação, o plano definitivo de trabalhos para aprovação.
  5. O Dono de Obra deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo introduzir-lhe as modificações que considere convenientes, mas não lhe sendo todavia permitido, salvo acordo prévio com o Empreiteiro, alterá-lo nos pontos que tenham constituído condição essencial da validade da proposta do Empreiteiro.
  6. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o Dono de Obra se pronuncie, consideram-se o plano de trabalhos definitivo como aceite.

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Modificação do plano de trabalhos

1. O Dono de Obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, sem prejuízo do direito de indemnização do Empreiteiro, nos termos gerais, caso venha a incorrer em danos em consequência dessa alteração.
2. O Empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou novo plano aceite desde que dela não resulte prejuízo para a obra ou a prorrogação dos prazos de execução.
3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamento

---

<sup>12</sup> De acordo com o disposto no artigo 91.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, este prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

## MINUTA

Contrato de Empreitada N.º [●]

[identificação do Procedimento]

adaptado às circunstâncias, devendo o Dono de Obra pronunciar-se sobre eles no prazo de vinte dias.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o Dono de Obra se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Multa por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono de Obra pode aplicar uma multa, por cada dia de atraso, de [●] (●)<sup>13</sup> do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de algum dos prazos parciais vinculativos de execução da obra, por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo a pernilagem da multa contratual aí prevista reduzida a metade, e o valor de referência o da parcela da obra a que se reportem os prazos parciais vinculativos.
3. Caso tenha já ocorrida a recepção provisória da obra, a multa referida no número 1 da presente cláusula deve ser aplicada quanto aos trabalhos ainda não recebidos.
4. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de multa contratual por incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra caso recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
5. A requerimento do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo Dono de Obra, e são anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.
6. A aplicação de multas contratuais, nos termos dos números anteriores, deve ser precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual o Dono de Obra envia uma cópia ao Empreiteiro, notificando-o para, no prazo de dez dias, deduzir a sua defesa.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Actos e direitos de terceiros em caso de atrasos

---

<sup>13</sup> De acordo com o disposto no artigo 184.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a sanção aplicável poderá ser determinada entre 1% até 2% do preço contratual.

## **MINUTA**

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

O Empreiteiro obriga-se a informar por escrito a fiscalização de qualquer ocorrência que esteja ou seja susceptível de atrasar a execução da obra, no prazo de [●] (●) dias a contar da data em que tome conhecimento dessa ocorrência, a fim de o Dono de Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Condições gerais de execução dos trabalhos**

1. O Empreiteiro reconhece e assegura que se inteirou de forma adequada das condições existentes no local para a realização de todos os trabalhos referentes à empreitada.
2. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto de execução, com o Caderno de Encargos, com o presente contrato e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
3. Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no Projecto, nas normas e regulamentos de Cabo Verde, nas especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e nas instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

#### **Acesso aos trabalhos**

1. O Empreiteiro proporcionará ao Dono de Obra, ao seu Representante e a qualquer pessoa por ele autorizada, o acesso, a qualquer altura, a todas as instalações e locais onde os trabalhos estejam a ser preparados ou de onde se retirem materiais, artigos manufacturados ou equipamentos para a empreitada, devendo o Empreiteiro propiciar todos os meios e assistência necessários ao exercício de tal direito.
2. O Empreiteiro deverá, para exame dos trabalhos efectuados, pôr a descoberto qualquer parte da obra ou fazer nela ou através dela as aberturas que o Dono de Obra solicitar, devendo depois cobrir de novo e arranjar tal parte a contento do Dono de Obra.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Erros ou omissões do projecto e demais documentos**

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

1. No prazo de [●] (●) dias<sup>14</sup>, contados da data da consignação, o Empreiteiro pode apresentar reclamação:
  - (a) Contra erros ou omissões do projecto, relativo à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade; e
  - (b) Contra erros de cálculos, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projecto.
2. Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, são admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projecto, desde que, arguindo o erro ou a omissão nos 10 (dez) dias subsequentes ao da verificação, o Empreiteiro demonstre que lhe foi impossível descobri-lo mais cedo.
3. Nas reclamações referidas nos números anteriores, o Empreiteiro indica o valor que atribui aos trabalhos a mais e a menos, resultantes da rectificação dos erros ou omissões arguidos.
4. O Dono de Obra deve pronunciar-se sobre as reclamações, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contado da data da respectiva apresentação, as quais se consideram aceites se não tiver havido nesse prazo notificação da decisão, salvo se o contrato tiver sido celebrado ao abrigo de regras específicas de uma organização internacional, caso em que são estas as aplicáveis.
5. O Empreiteiro pode reclamar quanto à interpretação e valor dos erros e omissões indicados pelo Dono de Obra no prazo de 10 (dez) dias.
6. Na falta de acordo quanto aos valores a que se referem os números anteriores, podem as partes, de comum acordo, recorrer a uma comissão conciliatória constituída por 3 (três) representantes, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo Empreiteiro e o terceiro escolhido pelos dois representantes que as partes já tenham designado.
7. Rectificado qualquer erro ou emissão do projecto, o respectivo valor é acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Ensaaios

---

<sup>14</sup> Nos termos do disposto no artigo 141.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, este prazo não poderá ser inferior a 30 dias.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e materiais são os especificados no Projecto de Execução, e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono de Obra tiver dúvidas sobre a conformidade a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.
4. Todos os ensaios realizados na obra deverão ser efectuados por pessoal especializado e com equipamentos devidamente calibrados.

### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra, com a assistência do Empreiteiro ou seu representante, e delas se deve lavrar o respectivo auto, assinado pelos intervenientes, no qual estes devem exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como, providenciar pela colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.
2. As medições são efectuadas [mensalmente]<sup>15</sup>, devendo estar concluídas até ao [●] (●) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - (a) [●];
  - (b) [●].

### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### Outros encargos do Empreiteiro<sup>16</sup>

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos, nomeadamente:

---

<sup>15</sup> Nos termos do disposto no artigo 156.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, poderá prever-se um prazo distinto de 30 dias.

<sup>16</sup> As obrigações aqui previstas carecem de ponderação face à concreta relação contratual que se pretende estabelecer, podendo eliminar-se e aditar-se obrigações, conforme necessário.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou concepção da obra, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- (b) Todas as despesas relacionadas com o estaleiro da empreitada, vedações temporárias e obras provisórias necessárias à execução da Empreitada;
- (c) O reforço dos meios de acção necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
- (d) Todas as licenças ou autorizações necessárias à execução da empreitada, incluindo preparação e instrução do respectivo processo, pedido à entidade competente, despesas e obtenção;
- (e) Todas as despesas referentes às interferências e manutenção do trânsito rodoviário e pedonal e os encargos respeitantes à sua sinalização e segurança, incluindo os projectos de sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação/fiscalização do Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;
- (f) Todos os trabalhos e obras provisórias necessários para proceder a desvios de trânsito, para restabelecimento de itinerários provisórios a vias rodoviárias interrompidas, que venham a verificar-se necessários à execução da empreitada, incluindo os projectos de desvio de trânsito e sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação/fiscalização do Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;
- (g) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido afectadas em consequência dos trabalhos de construção das obras de que é Empreiteiro;
- (h) Todas as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos, levantamento de pó ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
- (i) A construção e manutenção das vias de circulação em obra dentro dos limites da empreitada em condições que permitam, também, a circulação dos equipamentos e trânsito do(s) empreiteiro(s) das restantes empreitadas, compatibilizados de forma a não haver prejuízos mútuos;
- (j) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afectadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou de veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- (k) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (l) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
  - (m) Efectuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afectados, quer públicos, quer privados, bem como as consultas, estudos, projectos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo a que sejam aprovados e executados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o programa de trabalhos;
  - (n) Cumprir com as demais exigências legalmente previstas.
2. O Empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou acção dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e às outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao Dono de Obra e seus representantes.
3. O Empreiteiro será o único a suportar o encargo de todos os acidentes, danos e estragos ou descaminhos causados a terceiros, por si, seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores, durante a execução do Contrato, assim como de faltas, destruições ou deteriorações na obra ocasionadas, especialmente por roubo, má intenção, incêndios, exposições às intempéries, águas de qualquer natureza, tempestades, cheias, fenómenos atmosféricos devido a actuação inadequada na execução dos trabalhos ou falta de protecção.
4. O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparação dos prejuízos que, nos termos dos números anteriores, possam legitimamente ser exigidas ao Dono de Obra.
5. O Empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou do Dono de Obra.
6. A celebração dos contratos de seguro indicados no Caderno de Encargos e no presente contrato, a constituição das cauções exigidas no Programa do Procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente contrato são também da responsabilidade do Empreiteiro.

### **Cláusula 16.ª**

#### **Materiais**

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projecto, no contrato e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.



## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

2. Sempre que o projecto, o Caderno de Encargos ou o contrato não fixarem as características de materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro deverá submeter os materiais a aprovação do fiscal da obra.
4. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias contados desde a solicitação do Empreiteiro, considera-se que a aprovação foi concedida, salvo se os ensaios exigirem um prazo superior, facto que deverá ser comunicado ao Empreiteiro durante esse prazo.
5. Para efeitos da aprovação referida no número 3 da presente cláusula, o Empreiteiro obriga-se a disponibilizar ao fiscal da obra as amostras dos materiais em causa, bem como de demais documentação que seja solicitada pelo fiscal da obra.
6. Os custos dos seguintes ensaios serão suportados pelo Empreiteiro<sup>17</sup>:
  - (a) [●];
  - (b) [●].
7. Caso seja negada a aprovação, o Empreiteiro poderá apresentar uma reclamação fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a decisão de não aprovação, bem como solicitar que sejam realizadas as diligências que considere adequadas.
8. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a apresentação da reclamação referida no número anterior, considera-se que a reclamação foi indeferida, salvo se for necessário um prazo mais alargado para a realização da análise, facto que deverá ser comunicado ao Empreiteiro durante esse prazo.
9. Em caso de indeferimento, cabe recurso para o Dono de Obra.

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Substituição e remoção de materiais

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros que cumpram os necessários requisitos, os materiais que:
  - (a) Sejam diferentes dos aprovados; ou

---

<sup>17</sup> Aplicável, caso assim se entenda. De acordo com o disposto no artigo 116.º, n.º 5 do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, deverão especificar-se quais os ensaios cujo custo será suportado pelo Empreiteiro. Caso nada se refira a este respeito, entende-se que os custos dos ensaios serão suportados pela Dono de Obra.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (b) Não tenham sido utilizados e/ou aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou com os processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.
2. O Empreiteiro deve retirar dos estaleiros, no prazo indicado pelo fiscal da obra, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou o equipamento que não respeitem às obras, pode o fiscal ordenar o seu transporte para onde mais lhe convenha, ficando o Empreiteiro responsável pelo pagamento de todas as despesas relacionadas com esse transporte
3. Terminada a obra, o Empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo de [●] (●) dias, os restos dos materiais, os entulhos, os equipamentos, os andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos e, se não o fizer, o dono da obra deve ordenar a respectiva remoção, ficando as despesas dessa remoção a cargo do Empreiteiro.

### Cláusula 18.ª

#### Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono de Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono de Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.
4. O Empreiteiro responderá por todos os actos ou omissões dos seus trabalhadores ou colaboradores ou de quaisquer entidades por si subcontractadas, a qualquer título, no âmbito do objecto do presente contrato.

### Cláusula 19.ª

#### Contratos de Seguro

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro:
- (a) Seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, devendo apresentar ainda, caso aplicável, no prazo de [●] (●) dias a contar da subcontractação, comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Cabo Verde;

- (b) Seguro por danos próprios da obra, pelo valor da empreitada;
  - (c) Seguro de responsabilidade civil contra terceiros;
  - (d) [●].
2. As apólices dos seguros referidas nas alíneas do número anterior devem ser apresentadas pelo Empreiteiro antes do início da execução dos trabalhos e sempre que lhe for exigido pelo fiscal da obra.
  3. Nenhuma apólice de seguro poderá ser alterada, substituída, suspensa ou cancelada pelo Empreiteiro sem prévia autorização por escrito do Dono de Obra.
  4. Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono de Obra e perante a lei.

### Cláusula 20.ª

#### Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um director técnico da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei, ou de estipulação do Caderno de Encargos ou do presente contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pela Dono de Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de [●].
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director técnico da obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director técnico da obra
5. O director técnico da obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [•]

[*identificação do Procedimento*]

6. O Dono de Obra poderá impor a substituição do director técnico da obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do director técnico da obra, o Empreiteiro é representado por quem indicar para esse efeito, devendo essa pessoa estar habilitada com os poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

#### **Representação do Dono de Obra**

1. Durante a execução do contrato, o Dono de Obra é representado por um director de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono de Obra notifica o Empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
3. O director de fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono de Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, alterações de materiais ou de processos construtivos.

### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

#### **Livro de registo da Obra<sup>18</sup>**

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director técnico da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

#### **Recepção provisória**

1. A ressecção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

---

<sup>18</sup> Aplicável caso assim se entenda, na medida em que tal não é exigido pelo Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Empreitada N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos [171.º a 173.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

#### **Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia é de 5 (cinco) anos<sup>19</sup>, contados desde a data do auto de recepção provisória.
2. Caso ocorram recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono de Obra.
3. Se, quanto aos equipamentos afectos a obra, mas delas autonomizáveis, o Empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste artigo face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado perante o Dono de Obra.
4. O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o respectivo contrato.
5. Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o Dono de Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
6. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono de Obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizada nos termos gerais.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **Propriedade Intelectual e Direitos de Autor<sup>20</sup>**

1. O Dono de Obra será titular de todos os direitos de propriedade intelectual associados à empreitada.
2. O Empreiteiro obriga-se, nos contratos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.

---

<sup>19</sup> Poderá indicar-se um prazo de garantia inferior desde que a natureza dos trabalhos o permita, de acordo com o disposto no artigo 177.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

3. A execução da empreitada não implicará a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.
4. O Empreiteiro indemnizará o Dono de Obra por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de acções ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Empreiteiro.
5. As obrigações que resultem da utilização directa ou indirecta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respectivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficarão a cargo exclusivo do Empreiteiro, que se considerará como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.
6. O Empreiteiro não poderá invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato.
7. O Empreiteiro cumprirá todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização directa ou indirecta de direitos de propriedade industrial do Dono de Obra ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
8. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Empreiteiro será o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita ao Dono de Obra, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

#### **Responsabilidade**

1. O Empreiteiro garante que a empreitada será executada nos termos da Proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no presente contrato.
2. Em caso de incumprimento da execução da empreitada, o Empreiteiro responderá perante o Dono de Obra nos termos gerais de direito, sem prejuízo do direito de resolução deste último.

---

<sup>20</sup> A manutenção da presente cláusula deverá ser analisada em conformidade com o objecto do contrato.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Empreiteiro é responsável perante o Dono de Obra por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Dono de Obra incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Empreiteiro ou a entidade por si subcontratada.
4. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Dono de Obra o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efectuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Empreiteiro.

### Cláusula 27.<sup>a</sup>

#### **Regularização de contribuição fiscal e de segurança social<sup>21</sup>**

1. Durante a vigência do contrato, o Empreiteiro obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Empreiteiro seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Empreiteiro obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Dono de Obra, no prazo de [●] ([●]) dias.

### Cláusula 28.<sup>a</sup>

#### **Preço Contratual**

[Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do presente contrato, o Dono de Obra obriga-se a pagar ao Empreiteiro o preço global de [...], mediante em [prestações periódicas fixas/ prestações variáveis]<sup>22</sup>, acrescido de imposto devido.]<sup>23</sup>

*ou*

[Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do presente contrato, o Dono de Obra obriga-se a pagar ao Empreiteiro o preço unitário de [...] para cada espécie de trabalho, em função das quantidades de trabalhos executados, acrescido de imposto devido.]<sup>24</sup>

[*O contrato de empreitada de obra pública deve conter a identificação da lista contratual dos preços unitários, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do CCP*].

### Cláusula 29.<sup>a</sup>

#### **Desconto para garantia<sup>25</sup>**

<sup>21</sup> Note-se que o disposto na presente cláusula não corresponde a nenhuma exigência legal constante no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que a mesma poderá ser eliminada, caso assim o entendam.

<sup>22</sup> Deverá indicar-se qual o modo de pagamento pretendido.

<sup>23</sup> Aplicável caso o regime do contrato de empreitada seja por preço global.

<sup>24</sup> Aplicável caso o regime do contrato de empreitada seja por série de preços.

<sup>25</sup> Aplicável caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

Será deduzida a percentagem de [●]% (●) de todos os montantes que o empreiteiro tem direito a receber, para reforço da garantia de boa execução do contrato.

### Cláusula 30.<sup>a</sup>

#### Facturação e condições de pagamento<sup>26</sup>

1. [A facturação dos trabalhos da obra será efectuada [mensalmente], até ao dia [●] do mês subsequente, a contar da data de recepção do mapa com indicação dos trabalhos realizados e respectiva aprovação pela fiscalização, nos termos do disposto no [artigo 163.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.]<sup>27</sup>

*ou*

2. [A facturação dos trabalhos da obra será efectuada [mensalmente], até ao dia [●] do mês subsequente, a contar da aprovação do auto de medição e conta corrente respectiva, nos termos do disposto nos artigos [artigo 156.º e seguintes] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.]<sup>28</sup>

3. O Empreiteiro emitirá a(s) factura(s) em nome do Dono de Obra, sendo esta(s) enviada(s) para [*indicar morada*].

4. O pagamento será efectuado no prazo de [●] ([●]) dias recepção da respectiva factura.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) serão pagas através de [*indicar meio de pagamento: exemplo, transferência bancária para conta a indicar pelo Empreiteiro*].

6. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) factura(s), o Dono de Obra deverá comunicar este facto ao Empreiteiro por escrito e no prazo de [●] ([●]) dias após recepção da respectiva factura, ficando o Empreiteiro obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova factura corrigida.

7. O não pagamento dos valores contestados não justifica a suspensão da execução da empreitada, devendo, no entanto, o Dono de Obra proceder ao pagamento da importância não contestada.

8. O Dono de Obra reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Empreiteiro não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

<sup>26</sup> Poderá prever-se diferentes condições de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

<sup>27</sup> Aplicável quando se trate de um contrato de empreitada por preço global e o pagamento seja feito mediante prestações fixas.



## MINUTA

Contrato de Empreitada N.º [●]  
[identificação do Procedimento]

### Cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Adiantamentos de preço<sup>29</sup>

1. A pedido do Empreiteiro e caso assim o decida, o Dono de Obra poderá efectuar adiantamentos de preço por conta dos materiais colocados na obra, desde que:
  - (a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 2/3 (dois terços)<sup>30</sup> do valor dos materiais, e
  - (b) O Empreiteiro tenha previamente comprovado à Dono de Obra a prestação de uma caução para adiantamento de preço, nos termos constantes na cláusula 38.<sup>a</sup> do presente contrato.
2. Os adiantamentos serão imputados aos pagamentos previstos da seguinte forma:
  - (a) [●],
  - (b) [●].

## CAPÍTULO III

### PENALIDADES E RESOLUÇÃO

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Penalidades<sup>31</sup>

1. Em caso de incumprimento imputável ao Empreiteiro, ou a terceiros por si contratados para a execução da empreitada, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:
  - (a) [indicação das circunstâncias e do montante ou fórmula de cálculo da penalidade associada].
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respectivo valor será apurado e facturado [mensalmente].
3. O prazo para pagamento pelo Empreiteiro das penalidades previstas na presente cláusula é de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção das respectivas facturas, emitidas pela Dono de Obra.

---

<sup>28</sup> Aplicável quando se trate de um contrato de empreitada por preço global com pagamento mediante prestações variáveis ou quando se trate de um contrato de empreitada por série de preços.

<sup>29</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>30</sup> De acordo com o disposto no artigo 168.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, este limite poderá ser alterado.

<sup>31</sup> Aplicável caso assim se pretenda.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, o Dono de Obra poderá optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Empreiteiro, ao abrigo do contrato.
5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.<sup>32</sup>

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afectada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
- 3.<sup>33</sup>[Não constituem força maior, designadamente:  
  
(a) [●].]
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro deverá comunicar ao Dono de Obra quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Resolução por parte da Dono de Obra

---

<sup>32</sup> Os limites referidos na presente cláusula constam do disposto no artigo 183.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso o a redação deste artigo seja alterada, os limites máximos aqui referidos deverão ser alterados em conformidade.

<sup>33</sup> Caso assim se entenda, poderão prever-se situações que não serão consideradas como casos de força maior, desde que as mesmas não estejam compreendidas na definição de força maior, constante no artigo 36.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Dono de Obra pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Empreiteiro e ainda nos seguintes casos:
  - (a) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - (b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono de Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela Dono de Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta ou esta não for aceite pelo Dono de Obra;
  - (c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
  - (d) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono de Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
  - (e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono de Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no [artigo 127.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
  - (f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no [número 5 do artigo 185.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
  - (g) Se não forem corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no [artigo 179.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, e
  - (h) [●].<sup>34</sup>

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo Dono de Obra por facto imputável ao Empreiteiro, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Empreiteiro no prazo de [●] ([●]) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

---

<sup>34</sup> Indicar causas adicionais de resolução, caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [•]

[*identificação do Procedimento*]

4. Em caso de resolução, o Dono de Obra deve informar a entidade competente para a inspecção de obras públicas e, no caso previsto na alínea a) do número 1 da cláusula anterior, a Inspeção Geral do Trabalho.

### Cláusula 36.<sup>a</sup>

#### Resolução pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Empreiteiro pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Dono de Obra e ainda nos seguintes casos:
  - (a) Se não for feita consignação da obra no prazo de cento e oitenta dias contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
  - (b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados;
  - (c) Se, avaliados os trabalhos a mais, as correcções decorrentes de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução igual ou superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
  - (d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
    - (i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
    - (ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono de Obra;
  - (e) Se, verificando-se os pressupostos do [artigo 188.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, os danos do Empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual; e
  - (f) Se o Dono de Obra desrespeitar o disposto no [artigo 106.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, e

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

(i) [●].<sup>35</sup>

2. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido mediante notificação ao Dono de Obra, a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias a contar da verificação do facto justificativo do direito, fundamentada e instruída com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

### Cláusula 37.<sup>a</sup>

#### Caução de Boa Execução do Contrato

1. O Dono de Obra promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato após o cumprimento pelo Empreiteiro de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam.
2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Empreiteiro ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, salvo se o Dono de Obra entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### Caução para garantia de adiantamento<sup>36</sup>

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Empreiteiro deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pela Dono de Obra.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo [107.º] do Código da Contratação Pública.
3. O Empreiteiro deverá comprovar a prestação da caução ao Dono de Obra em momento anterior à prestação dos adiantamentos.
4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efectuado pelo Dono de Obra.

### Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### Execução da Caução

1. O Dono de Obra pode executar as cauções prestadas pelo Empreiteiro, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Empreiteiro,

---

<sup>35</sup> Indicar causas adicionais de resolução, caso assim se entenda.

<sup>36</sup> Aplicável apenas quando se preveja a possibilidade de a Dono de Obra prestar adiantamentos.

## **MINUTA**

Contrato de Empreitada Nº [•]

[*identificação do Procedimento*]

incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. O Empreiteiro está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação da Dono de Obra para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o Dono de Obra invocar a excepção de não cumprimento quanto ao pagamento de facturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efectuar ao Empreiteiro.

### **Cláusula 40.<sup>a</sup>**

#### **Despesas**

Correm por conta do Empreiteiro todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Cláusula 41.<sup>a</sup>**

#### **Objecto do dever de sigilo**

1. O Empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Dono de Obra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Dono de Obra.
3. O Empreiteiro obriga-se a remover e/ou destruir, no final da execução da obra, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

### Cláusula 42.<sup>a</sup>

#### Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

### Cláusula 43.<sup>a</sup>

#### Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Empreiteiro

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Empreiteiro dependem de autorização prévia do Dono de Obra, nos termos do disposto no [artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.<sup>37</sup>
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Empreiteiro deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida [nos números 5 e 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.
3. O Dono de Obra poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
  - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
  - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso o Dono de Obra requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Empreiteiro deverá no prazo máximo de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção da comunicação da Dono de Obra proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos [no n.º 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no [artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
6. Em caso de subcontratação o Empreiteiro manter-se-á como garante e único responsável perante o Dono de Obra pela execução das obrigações contratuais assumidas.

## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[identificação do Procedimento]

### Cláusula 44.<sup>a</sup>

#### Cessão da posição contratual pela Dono de Obra

1. O Dono de Obra poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Empreiteiro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Dono de Obra apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Empreiteiro.

### Cláusula 45.<sup>a</sup>

#### Dever de Informação

1. O Empreiteiro obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Dono de Obra, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução da obra e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Empreiteiro obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de [●] ([●]) dias, ao Dono de Obra o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. O Dono de Obra e o Empreiteiro obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

### Cláusula 46.<sup>a</sup>

#### Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no Caderno de Encargos ou no contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes:

[...]

---

<sup>37</sup> Nos termos do disposto no artigo 26.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a cessão da posição contratual e a subcontratação poderá ser proibida, caso assim se entenda.



## MINUTA

Contrato de Empreitada Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva recepção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva recepção.
5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

### **Cláusula 47.<sup>a</sup>**

#### **Resolução de litígios<sup>38</sup>**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal de [●].
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

### **Cláusula 48.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Salvo quando o contrário resulte do caderno de encargos ou do contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **Cláusula 49.<sup>a</sup>**

#### **Lei aplicável**

O presente contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

---

<sup>38</sup> Caso assim se entenda, poderá prever-se que a resolução de litígios será submetida a tribunal arbitral.

## MINUTA

Contrato de Empreitada N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

## CLÁUSULAS TÉCNICAS<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Nesta parte, deverá indicar-se todos os aspectos técnicos para a execução da empreitada, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do Código da Contratação Pública. Caso o projecto base deva ser apresentado pelos concorrentes, deverão ser indicados todos os aspectos e elementos referidos no artigo 47.º do Código da Contratação Pública. Se o procedimento adoptado for o concurso público em duas fases, deverá ainda incluir-se todos os aspectos referidos no artigo 44.º, n.º 3 do Código da Contratação Pública. Para além disso, deverá apresentar-se, como anexo, a documentação referida no artigo 46.º do Código da Contratação Pública.

**Minuta de Contrato de concessão de obras públicas**

**(Versão Final)**

2015

# MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [•]

[identificação do Procedimento]

## Minuta tipo<sup>1</sup>

Contrato de Concessão de Obras Públicas

### ÍNDICE GERAL<sup>2</sup>

<b>CLÁUSULAS JURÍDICAS</b> .....	7
<b>CAPÍTULO I</b> .....	7
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	7
Cláusula 1. <sup>a</sup> .....	7
Objecto .....	7
Cláusula 2. <sup>a</sup> .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Contrato .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Cláusula 3. <sup>a</sup> .....	8
Concessionário .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Cláusula 4. <sup>a</sup> .....	8
Prazo .....	8
Cláusula 5. <sup>a</sup> .....	8
Estabelecimento da concessão .....	8
Cláusula 6. <sup>a</sup> .....	9
Regime dos bens da concessão .....	9
Cláusula 7. <sup>a</sup> .....	10
Delimitação física da concessão .....	10
Cláusula 8. <sup>a</sup> .....	10
Regime da concessão .....	10
Cláusula 9. <sup>a</sup> .....	11
Financiamento .....	11
<b>CAPÍTULO II</b> .....	11
<b>OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS</b> .....	11
Cláusula 10. <sup>a</sup> .....	11
Princípios de actuação .....	11
Cláusula 11. <sup>a</sup> .....	11
Obrigações do Concessionário .....	11
Cláusula 12. <sup>a</sup> .....	12

<sup>1</sup> O presente documento é uma minuta tipo, preparada em abstracto e com carácter amplo, pelo que deverá ser objecto de adaptação e análise, quando utilizado para cada caso concreto. Algumas das informações assinaladas em parêntesis rectos carecem de confirmação ou preenchimento. Todas as notas de rodapé deverão ser eliminadas nos contratos. Todas as remissões feitas ao longo do presente documento para o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos foram feitas em conformidade com o disposto na 3.<sup>a</sup> versão do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, elaborada por nós.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas N.º [●]

[identificação do Procedimento]

Código de Exploração .....	12
Cláusula 13. <sup>a</sup> .....	12
Direitos do Concessionário .....	12
Cláusula 14. <sup>a</sup> .....	13
Direitos do Concedente .....	13
Cláusula 15. <sup>a</sup> .....	13
Equipa do Concessionário .....	13
Cláusula 16. <sup>a</sup> .....	13
Seguros .....	13
Cláusula 17. <sup>a</sup> .....	14
Manutenção e conservação da obra e dos bens afectos à concessão .....	14
Cláusula 18. <sup>a</sup> .....	15
Acompanhamento e avaliação do desempenho do Concessionário .....	15
Cláusula 19. <sup>a</sup> .....	15
Poderes de autoridade da Concedente .....	15
Cláusula 20. <sup>a</sup> .....	16
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social .....	16
<b>CAPÍTULO III</b> .....	16
<b>CONDIÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	16
Cláusula 21. <sup>a</sup> .....	16
Remuneração da concessão .....	16
Cláusula 22. <sup>a</sup> .....	16
Facturação e condições de pagamento .....	16
Cláusula 23. <sup>a</sup> .....	17
Adiantamentos de preço .....	17
Cláusula 24. <sup>a</sup> .....	18
Reposição do equilíbrio financeiro.....	18
Cláusula 25. <sup>a</sup> .....	18
Caução de Boa Execução do Contrato .....	18
Cláusula 26. <sup>a</sup> .....	18
Caução para garantia de adiantamento .....	18
Cláusula 27. <sup>a</sup> .....	19
Execução da Caução.....	19
Cláusula 28. <sup>a</sup> .....	19

---

<sup>2</sup> Do contrato devem constar todos os elementos constantes do artigo 111.º do Código da Contratação Pública, sob pena de nulidade.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[identificação do Procedimento]

Despesas .....	19
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>19</b>
<b>CONCEPÇÃO, PROJECTO E CONSTRUÇÃO DA OBRA .....</b>	<b>19</b>
Cláusula 29. <sup>a</sup> .....	19
Prazo de execução da obra .....	19
Cláusula 30. <sup>a</sup> .....	19
Elaboração de Estudos e Projectos .....	19
Cláusula 31. <sup>a</sup> .....	20
Aprovação dos Estudos e dos Projectos .....	20
Cláusula 32. <sup>a</sup> .....	20
Aprovação dos Estudos e dos Projectos .....	20
Cláusula 33. <sup>a</sup> .....	21
Vistoria .....	21
Cláusula 34. <sup>a</sup> .....	21
Expropriações.....	21
Cláusula 35. <sup>a</sup> .....	21
Objeto de arte e antiguidades .....	21
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>22</b>
<b>PENALIDADES E RESOLUÇÃO.....</b>	<b>22</b>
Cláusula 36. <sup>a</sup> .....	22
Penalidades.....	22
Cláusula 37. <sup>a</sup> .....	22
Força Maior.....	22
Cláusula 38. <sup>a</sup> .....	23
Sequestro .....	23
Cláusula 39. <sup>a</sup> .....	24
Resgate .....	24
Cláusula 40. <sup>a</sup> .....	25
Resolução pela Concedente.....	25
Cláusula 41. <sup>a</sup> .....	26
Efeitos da resolução.....	26
Cláusula 42. <sup>a</sup> .....	26
Resolução pelo Concessionário.....	26
Cláusula 43. <sup>a</sup> .....	27
Efeitos da extinção do contrato no termo previsto .....	27
Cláusula 44. <sup>a</sup> .....	27

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

Efeitos da extinção do contrato no termo previsto .....	27
<b>CAPÍTULO V</b> .....	28
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	28
Cláusula 45. <sup>a</sup> .....	28
Objecto do dever de sigilo .....	28
Cláusula 46. <sup>a</sup> .....	28
Prazo do dever de sigilo .....	28
Cláusula 47. <sup>a</sup> .....	29
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Concessionário .....	29
Cláusula 48. <sup>a</sup> .....	29
Cessão da posição contratual pela Concedente .....	29
Cláusula 49. <sup>a</sup> .....	30
Dever de Informação .....	30
Cláusula 50. <sup>a</sup> .....	30
Comunicações .....	30
Cláusula 51. <sup>a</sup> .....	31
Resolução de litígios .....	31
Cláusula 52. <sup>a</sup> .....	31
Contagem dos prazos .....	31
Cláusula 53. <sup>a</sup> .....	31
Lei aplicável .....	31
<b>CLÁUSULAS TÉCNICAS</b> .....	32

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [•]

[*identificação do Procedimento*]

### CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Entre:

1.º O [Concedente], representado neste ato por [*titular responsável pela assinatura do contrato*], no uso das competências [*indicar fonte da competência – lei ou delegação de poderes*], doravante designado por [*designação do Concedente*] ou “Concedente”;

e

2.º A [*nome do concorrente vencedor no concurso*], sociedade anónima [*por quotas, ou outra*] com sede na [•], em [*cidade*], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•] sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva [•], com o capital social de [•], com número de alvará de empreiteiro [...] representada neste ato por [•], na qualidade de [•] e com poderes para o ato, doravante designada por [*Nome da empresa*] ou “Concessionário”.

Considerando que:

- (a) Por [•], o [Concedente] tomou a decisão de, através de [*indicar tipo de procedimento pré-contratual utilizado*], seleccionar o prestador do [*indicar contrato em questão e principais prestações a ele associadas*];
- (b) O Concurso Público [*ou outro tipo de procedimento, quando aplicável*] foi lançado através de [*meio de publicitação do anúncio*], tendo os respectivos documentos sido aprovadas pelo [Concedente], por decisão de [•];
- (c) Por [*identificar decisão e data*], o [Concedente] decidiu adjudicar o contrato à proposta da [*empresa*], pondo assim termo ao Concurso [*alterar consoante aplicável*];
- (d) A [*empresa*] prestou caução mediante garantia bancária, no montante de [•] para garantia da celebração do contrato, bem como do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a contratação [*considerando eventual*];
- (e) A minuta do presente contrato foi aprovada por [*órgão responsável pela decisão de contratar*], no uso de competências próprias/ no uso das competências que lhe foram delegadas [...], nos termos e



## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código da Contratação Pública;

(f) Os subempreiteiros que intervêm na obra são detentores dos alvarás n.º [...]<sup>3</sup>.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para [*objeto do contrato*], que se rege pelas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULAS JURÍDICAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

1. O contrato tem por objecto a concessão de [*descrição da obra pública e outros termos da concessão*]
2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos,
3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos
  - (a) Os esclarecimentos e as rectificações aos documentos do procedimento;
  - (b) O Caderno de Encargos;
  - (c) A proposta adjudicada, e
  - (d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Concessionário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

---

<sup>3</sup> Inserir, se aplicável.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### Concessionário

1. O Concessionário deverá assumir a forma de sociedade anónima [e ter sede em Cabo Verde]<sup>4</sup>.
2. O Concessionário obriga-se a ter o respectivo objecto social em conformidade com o objecto da concessão durante a vigência do contrato.
3. O Concessionário obriga-se a adoptar as medidas necessárias para que no final de cada exercício o seu capital seja igual a [*indicar percentagem mínima do imobilizado líquido pretendida*].
4. Salvo mediante prévia autorização da Concedente, o Concessionário não pode praticar os seguintes actos:
  - (a) Alteração do objecto social;
  - (b) Redução do capital social;
  - (c) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Prazo

1. A concessão é atribuída por um prazo de <sup>5</sup>[●] ([●]), a contar da data da assinatura do contrato de concessão.
2. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor da Concedente, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### Estabelecimento da concessão

1. Os bens móveis e imóveis afectos à concessão e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato integram o estabelecimento da concessão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afectos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das actividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer à Concedente, ao Concessionário ou a terceiros.

---

<sup>4</sup> Aplicável caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[identificação do Procedimento]

3. Estão, nomeadamente, compreendidos na concessão:
  - (a) [●];
  - (b) Os bens que o Concessionário afecte ao exercício da concessão.

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### Regime dos bens da concessão

1. Os bens afectos à concessão que sejam bens de domínio público não podem ser onerados pelo Concessionário, salvo expressa autorização da Concedente, a qual só pode ser concedida se essa oneração não for definitiva ou não prejudique a actividade concessionada.
2. Os bens próprios do Concessionário essenciais ao desenvolvimento das actividades concedidas só podem ser alienados ou onerados mediante autorização da Concedente e desde que o Concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades.
3. Os bens próprios do Concessionário não essenciais ao desenvolvimento das actividades concedidas só podem ser alienados ou onerados desde que o Concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades.
4. O Concessionário pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afectar à concessão desde que seja reservado à Concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respectivo contrato exceder o prazo de vigência do contrato de concessão.
5. Os bens afectos à concessão que se tenham tornado obsoletos ou desadequados para a realização das actividades da concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objectivo da concessão podem ser cedidos, alienados ou onerados pelo Concessionário, mediante autorização da Concedente, que decide no prazo de [●] ([●]) dias.
6. O Concessionário obriga-se a criar e a manter permanentemente actualizado um registo dos bens imóveis e móveis afectos à concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:
  - (a) Titularidade do bem, incluindo a menção à integração no domínio público ou privado;
  - (b) Ónus ou encargos que recaem sobre os bens:

---

<sup>5</sup> Nos termos do disposto no artigo 51.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, o prazo da concessão deverá ser certo

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

(c) [●].

7. O registo referido no número anterior deve ser disponibilizado [*mensalmente/trimestralmente/semestralmente/anualmente*] à Concedente.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo referidos no número 5 da presente cláusula deverá ser disponibilizado à Concedente sempre que solicitado por esta, no prazo de [●] ([●]) dias a contar da solicitação.

### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Delimitação física da concessão

A concessão integra as seguintes áreas:

(a) [●].<sup>6</sup>

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Regime da concessão

1. A concessão é estabelecida em regime de exclusividade ao Concessionário.<sup>7</sup>
2. O Concessionário obriga-se a suportar, por sua conta e risco, todos os encargos resultantes da exploração da obra, nomeadamente no que diz respeito [*indicar encargos que deverão ser suportados pelo Concessionário*].<sup>8</sup>
3. O Concessionário só pode utilizar as instalações afectas à exploração para o fim a que se destinam.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior as actividades que sejam complementares ou acessórias das actividades que compreendem o objecto da concessão e desde que a Concedente expressamente autorize o exercício das mesmas.
5. Para efeitos de obtenção da autorização a que se refere o número anterior o Concessionário deve apresentar à Concedente uma projecção económico-financeira da actividade ou actividades a desenvolver, podendo a autorização ser condicionada pela Concedente a um acordo de partilha da correspondente receita entre as partes, à redução do valor das tarifas aplicadas pelo Concessionário ou a quaisquer outras contrapartidas que beneficiem os utilizadores da obra ou a Concedente.

---

e adequado ao período de tempo necessário para a amortização e remuneração do capital investido pelo concessionário.

<sup>6</sup> Indicar, com o maior detalhe possível, a delimitação física da concessão, podendo fazer-se referência para o teor de documentos juntos como Anexo.

<sup>7</sup> Aplicável caso assim o entendam.

<sup>8</sup> O disposto no presente número poderá ser alterado, caso assim o entendam, na medida em que o artigo 48.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos admite a previsão de riscos que serão suportados pela Concedente.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Financiamento<sup>9</sup>

1. O Concessionário é o único e integral responsável pelo financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades concessionadas, de forma a cumprir cabal e pontualmente com as obrigações assumidas no âmbito do presente contrato.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o Concessionário celebra na data de assinatura do contrato os contractos de financiamento e demais actos para assegurar a existência dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades concessionadas.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Princípios de actuação

1. O Concessionário garante que a exploração da obra decorre na estrita observância dos princípios da continuidade e regularidade, da igualdade, da adaptação às necessidades, da qualidade [*indicar demais princípios a observar*].
2. Na aplicação dos princípios referidos no número anterior, o Concessionário assegura:
  - (a) [●].

### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Obrigações do Concessionário

São obrigações do Concessionário no âmbito da concessão:

- (a) Prosseguir, sem interrupção não acordada ou injustificada, a actividade concessionada;
- (b) Informar a Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das actividades concedidas;
- (c) Fornecer à Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspectos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito pela Concedente ou por representante deste;

---

<sup>9</sup> O regime de financiamento constante na presente cláusula é meramente indicativo, pelo que poderão ser previstas condições de financiamento distintas.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou relacionadas com o objecto do contrato, incluindo ambientais, salvo estipulação contratual em contrário;
- (e) Afectar à concessão os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da mesma;
- (f) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal necessário à prossecução da concessão;
- (g) Disponibilizar à Concedente todos os projectos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, incluindo quaisquer elementos adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades concedidas pelo Concessionário ou por terceiros por aquele subcontratados, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos da Concedente ou ao desempenho de funções legal ou contratualmente atribuídas à Concedente;
- (h) Assegurar a manutenção e conservação adequada do estabelecimento da concessão;
- (i) Observar o disposto na legislação aplicável;
- (j) [●].

### **Cláusula 11.ª**

#### **Código de Exploração**

O Concessionário obriga-se a respeitar, de forma perfeita e integral, o disposto no Código de Exploração, que constitui o Anexo [●] ao contrato, durante a vigência do contrato.

### **Cláusula 12.ª**

#### **Direitos do Concessionário**

São direitos do Concessionário no âmbito da concessão:

- (a) Explorar a obra pública em regime de exclusivo no que respeita ao objecto da concessão, respectivos âmbito e limites;
- (b) Receber a retribuição prevista no contrato, quando prevista;
- (c) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários ao desenvolvimento das actividades concedidas;

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[identificação do Procedimento]

- (d) Constituir servidões ou direitos de acesso;
- (e) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato;
- (f) [●].

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Direitos da Concedente

São direitos da Concedente no âmbito da concessão:

- (a) Estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização das obras públicas;
- (b) Sequestrar a concessão;
- (c) Resgatar a concessão;
- (d) Exigir a partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros;
- (e) Fiscalizar o exercício da concessão;
- (f) [●].

### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### Equipa do Concessionário

1. O Concessionário deverá possuir uma equipa com o perfil e competências adequadas para a exploração da obra compreendida na concessão.
2. A equipa do Concessionário deverá ter, nomeadamente:
  - (a) [●].
3. O Concessionário obriga-se a ter na sua equipa afecta à concessão um número de elementos adequado a assegurar a continuidade da exploração.

### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### Seguros

1. O Concessionário ficará sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto à execução do contrato, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. O Concessionário obrigar-se-á a apresentar anualmente à Concedente, durante todo o período de duração da concessão, cópias das apólices de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afecto à execução do contrato.
3. O Concessionário obrigar-se-á a segurar contra todos os riscos as instalações e respectivos equipamentos, durante todo o período de duração da concessão.
4. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Concessionário.

### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### **Manutenção e conservação da obra e dos bens afectos à concessão**

1. O Concessionário deve manter a obra em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.
2. São obrigações do Concessionário:
  - (a) Assegurar permanentemente o bom funcionamento dos equipamentos afectos à exploração;
  - (b) Efectuar, a suas expensas, as revisões periódicas, bem como as reparações adequadas, dos referidos equipamentos;
  - (c) Fazer reparar, a expensas suas, os danos ocasionados e as avarias verificadas nos equipamentos afectos à concessão, quando os mesmos sejam imputáveis à sua pessoa ou a facto seu;
  - (d) Comunicar imediatamente à Concedente a ocorrência de danos ou avarias nos equipamentos referidos, cuja reparação não deva ser por ele suportada, acompanhada de justificação escrita das causas prováveis da ocorrência de tais danos ou avarias;
  - (e) Substituir, quando indispensáveis, os equipamentos em falta definitiva ou temporária que lhe seja imputável, ou, caso contrário, solicitar à Concedente a adopção de medidas necessárias para o efeito;
  - (f) [●].



## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[identificação do Procedimento]

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Acompanhamento e avaliação do desempenho do Concessionário

1. A Concedente reserva-se o direito de executar, sempre que entender necessário, directamente ou através de terceiros, auditorias e inspecções ao desempenho do Concessionário, da perspectiva do utilizador e do interesse público.
2. O Concessionário prestará todo o apoio e colaboração necessários à Concedente que este requeira para efeitos de realização de auditorias e inspecções que esta pretender realizar.
3. A avaliação do desempenho do Concessionário será efectuada da seguinte forma:
  - (a) [●]
4. Se a avaliação for [●], a Concedente poderá comunicar ao Concessionário as recomendações que considere necessárias, bem como à aplicação de uma penalização económica, da seguinte forma:
  - (a) [●]
5. No caso previsto no número anterior, o Concessionário obriga-se a apresentar à Concedente, no prazo de [●], um plano contendo acções concretas de melhorias dos aspectos negativos identificados na avaliação da Concedente e a implementá-las com a maior brevidade possível.
6. Caso a avaliação seja [●], a Concedente poderá atribuir ao Concessionário vantagens económicas, da seguinte forma:
  - (a) [●].

### Cláusula 18.<sup>a</sup>

#### Poderes de autoridade da Concedente<sup>10</sup>

O Concessionário pode exercer os seguintes poderes de autoridade:

- (a) Utilização e gestão das infra-estruturas afectas à obra;
- (b) Licenciamento e concessão da ocupação ou do exercício de qualquer actividade nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe estejam afectas, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público.

---

<sup>10</sup> Aplicável caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### **Regularização de contribuição fiscal e de segurança social<sup>11</sup>**

1. Durante a vigência do contrato, o Concessionário obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Concessionário seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Concessionário obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pela Concedente, no prazo de [●] ([●]) dias.

## CAPÍTULO III

### CONDIÇÕES FINANCEIRAS

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### **Remuneração da concessão**

1. O Concessionário é remunerado através de [●]<sup>12</sup>.
2. [*O contrato de concessão de obra pública deve conter a identificação da lista contratual dos preços unitários*].

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### **Facturação e condições de pagamento<sup>13</sup>**

1. O pagamento dos montantes referentes à parte da remuneração do Concessionário que resulte de pagamento por parte da Concedente será feito [mensalmente], até ao dia [●] do mês subsequente.
2. O Concessionário emitirá a(s) factura(s) em nome da Concedente, sendo esta(s) enviada(s) para [*indicar morada*].
3. O pagamento será efectuado no prazo de [●] ([●]) dias recepção da respectiva factura.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) factura(s) serão pagas através de [*indicar meio de pagamento: exemplo, transferência bancária para conta a indicar pelo Concessionário*].

---

<sup>11</sup> Note-se que o disposto na presente cláusula não corresponde a nenhuma exigência legal constante no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que a mesma poderá ser eliminada, caso assim o entendam.

<sup>12</sup> Indicar o meio de remuneração da concessão, que poderá consistir apenas nas contrapartidas resultantes da exploração ou, alternativamente, na referida contrapartida conjugada com um pagamento feito pela Concedente.

<sup>13</sup> Aplicável apenas quando se preveja o pagamento de um preço pela Concedente. Poderá prever-se diferentes condições de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

5. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) factura(s), a Concedente deverá comunicar este facto ao Concessionário por escrito e no prazo de [●] ([●]) dias após recepção da respectiva factura, ficando o Concessionário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova factura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados não justifica a suspensão da exploração da concessão, devendo, no entanto, a Concedente proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. A Concedente reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Concessionário não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

### Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### Adiantamentos de preço<sup>14</sup>

1. A pedido do Concessionário e caso assim o decida, a Concedente poderá efectuar adiantamentos de preço, desde que:
  - (a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual,<sup>15</sup> e
  - (b) O Concessionário tenha previamente comprovado à Concedente a prestação de uma caução para adiantamento de preço, nos termos constantes na cláusula 25.<sup>a</sup> do presente contrato.
2. Os adiantamentos serão imputados aos pagamentos previstos da seguinte forma:
  - (a) [●],
  - (b) [●].

---

<sup>14</sup> Aplicável caso se preveja o pagamento de uma quantia pela Concedente e caso assim se entenda.

<sup>15</sup> O limite referidos na presente cláusula encontra-se previsto no artigo 15.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso a redacção deste artigo seja alterada, o limite aqui referido deverá ser alterado em conformidade

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### Reposição do equilíbrio financeiro

1. Sem prejuízo do disposto na lei, o Concessionário terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão nos seguintes casos:
  - (a) [●].
2. A reposição do equilíbrio financeiro será realizada através de [●].
3. A reposição do equilíbrio financeiro terá um valor correspondente ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato, calculado em função das prestações a que as partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição.

### Cláusula 24.<sup>a</sup>

#### Caução de Boa Execução do Contrato

1. A Concedente promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato após o cumprimento pelo Concessionário de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam.
2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Concessionário ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, salvo se a Concedente entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

### Cláusula 25.<sup>a</sup>

#### Caução para garantia de adiantamento<sup>16</sup>

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Concessionário deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pela Concedente.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo [107.º] do Código da Contratação Pública.
3. O Concessionário deverá comprovar à Concedente a prestação da caução à Concedente previamente à prestação dos adiantamentos.
4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efectuado pela Concedente.

---

<sup>16</sup> Aplicável apenas quando se preveja a possibilidade de a Concedente prestar adiantamentos.

## **MINUTA**

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

#### **Execução da Caução**

1. A Concedente pode executar as cauções prestadas pelo Concessionário, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Concessionário, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O Concessionário está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação da Concedente para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo a Concedente invocar a excepção de não cumprimento quanto ao pagamento de facturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efectuar ao Concessionário.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

#### **Despesas**

Correm por conta do Concessionário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

## **CAPÍTULO I CONCEPÇÃO, PROJECTO E CONSTRUÇÃO DA OBRA**

### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

#### **Prazo de execução da obra**

1. A execução de qualquer obra pelo Concessionário só pode iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.
2. A obra deverá estar concluída em [●].

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

#### **Elaboração de Estudos e Projectos**

1. O Concessionário promove, por sua conta e risco, a elaboração dos estudos prévios e projectos relativos às obras abrangidas na concessão, com observância das disposições do presente contrato e sob fiscalização da Concedente.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. Os estudos e projectos apresentados pelo Concessionário deverão:
  - (a) Ser acompanhados de todas as autorizações necessárias, emitidas pelas autoridades competentes;
  - (b) Respeitar as normas legais aplicáveis e o contrato de concessão
  - (c) [*indicar outras condições aplicáveis*]

### Cláusula 30.<sup>a</sup>

#### Aprovação dos Estudos e dos Projectos

1. Os estudos são aprovados pela Concedente no prazo de [●] ([●]) dias a contar da respectiva apresentação, data a partir da qual, na falta de pronúncia expressa da Concedente, se consideram tacitamente aprovados.
2. A solicitação, pela Concedente, de correcções ou esclarecimentos aos estudos prévios tem por efeito a suspensão do prazo referido no número anterior, até que seja feita a correcção ou prestado o esclarecimento.
3. O projecto de execução deve ser aprovado pela Concedente no prazo de [●] ([●]) dias a contar da respectiva apresentação, data a partir da qual, na falta de pronúncia expressa da Concedente, se considera tacitamente aprovado.
4. A Concedente pode a todo o tempo, verificando que existem desconformidades dos projectos de execução com as normas constantes no presente contrato ou com as normas legais aplicáveis, ordenar a respectiva correcção e, se assim o entender, a demolição das partes já executadas da obra que são afectadas pelas referidas desconformidades, sem que tal instrução confira direito a qualquer indemnização do Concessionário ou à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

### Cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Aprovação dos Estudos e dos Projectos

O Concessionário garante à Concedente a qualidade da concepção do projecto e da execução da construção e conservação da obra, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanente e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da concessão.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

#### **Vistoria**

1. O Concessionário deve, após a conclusão dos trabalhos, solicitar um pré-aviso de [●] ([●]) dias relativamente à data pretendida, para a realização da respectiva vistoria, a efectuar conjuntamente, por representantes da Concedente e representantes do Concessionário.
2. Da vistoria a que se refere o número anterior é lavrado auto assinado por representantes da Concedente e do Concessionário.
3. O início de exploração da obra só pode ter lugar quando o auto referido no número anterior seja favorável e estejam asseguradas as restantes condições previstas no contrato de concessão.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>**

#### **Expropriações**

1. Compete ao Concessionário promover todos os processos de expropriação por utilidade pública, mediante o competente pedido ao Governo, nos termos do Decreto Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho.
2. Será da responsabilidade do Concessionário o pagamento de todos os montantes devidos pela expropriação.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup>**

#### **Objecto de arte e antiguidades**

1. Todos os objectos de arte, antiguidades, moedas ou quaisquer substâncias minerais ou de outra natureza, com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições, devem ser entregues pelo Concessionário ao fiscal da obra, lavrando-se auto donde conste especificamente a natureza da entrega.
2. Quando a extracção ou desmontagem do objecto envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o Concessionário deve comunicar o achado ao fiscal da obra e suspender a execução da obra até receber as instruções necessárias.
3. [*regular consequências: por exemplo, a quem pertencem os achados, se haverá ou não lugar a reposição do equilíbrio financeiro*]

## CAPÍTULO IV PENALIDADES E RESOLUÇÃO

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### Penalidades<sup>17</sup>

1. Em caso de incumprimento imputável ao Concessionário, ou a terceiros por si contratados para a execução das prestações contratuais objecto do presente contrato, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:
  - (a) *[indicação das circunstâncias e do montante ou fórmula de cálculo da penalidade associada]*.
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respectivo valor será apurado e facturado [mensalmente].
3. O prazo para pagamento pelo Concessionário das penalidades previstas na presente cláusula é de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção das respectivas facturas, emitidas pela Concedente.
4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, a Concedente poderá optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Concessionário, ao abrigo do contrato.
5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.<sup>18</sup>
6. Caso seja excedido o montante referido no número anterior e a Concedente decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior será elevado para 30%.

### Cláusula 36.<sup>a</sup>

#### Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afectada e que por esta não possa ser controlada.

---

<sup>17</sup> Aplicável caso assim se pretenda.

<sup>18</sup> Os limites referidos na presente cláusula constam do disposto no artigo 35.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso a redacção deste artigo seja alterada, os limites máximos aqui referidos deverão ser alterados em conformidade.



## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - (a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - (b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - (c) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - (d) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Concessionário não devidas a sabotagem.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário deverá comunicar à Concedente quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

### **Cláusula 37.<sup>a</sup>**

#### **Sequestro**

1. Em caso de incumprimento efectivo ou iminente e grave pelo Concessionário das suas obrigações contratuais, a Concedente pode chamar a si o desenvolvimento das actividades concedidas mediante sequestro.
2. O sequestro referido no número anterior terá lugar, designadamente, nas seguintes situações:

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[identificação do Procedimento]

- (b) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de actividades concedidas;
  - (c) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que prejudiquem ou comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas actividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
3. Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, a Concedente notifica o Concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.
  4. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela Concedente, com o limite máximo de um ano.
  5. No termo do sequestro, a Concedente deve notificar o Concessionário para retomar o desenvolvimento das actividades concedidas na data que lhe for fixada pela Concedente.
  6. Caso o Concessionário não possa ou se oponha a retomar o desenvolvimento das actividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a Concedente pode resolver o contrato.
  7. O Concessionário suporta os encargos do desenvolvimento das actividades concedidas durante o sequestro, bem como quaisquer despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade da execução ou exploração da obra pública.

### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### Resgate

1. A Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, [decorrido um terço do prazo de vigência do contrato]<sup>19</sup>.
2. A Concedente notifica o Concessionário do resgate com pelo menos [●] (●) [dias/meses] de antecedência.

---

<sup>19</sup> Nos termos do disposto no artigo 59.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, poderá ser previsto um prazo distinto.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

3. Com o resgate, a Concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do Concessionário directamente relacionados com as actividades concedidas desde que constituídos em data anterior à da notificação de resgate a que se refere o número anterior.
4. As obrigações assumidas pelo Concessionário após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam a Concedente caso esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
5. O resgate determina a reversão dos bens que constituem o estabelecimento da concessão, bem como a obrigação de o Concessionário entregar à Concedente os bens abrangidos.
6. A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pela Concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

### **Cláusula 39.ª**

#### **Resolução pela Concedente**

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, a Concedente pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Concessionário e ainda nos seguintes casos:
  - (a) Desvio do objecto da concessão;
  - (b) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo Concessionário da execução ou exploração da obra, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
  - (c) Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
  - (d) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
  - (e) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo Concessionário das actividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo presente contrato;
  - (f) Obstrução ao sequestro;
  - (g) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo presente contrato.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### **Cláusula 40.<sup>a</sup>**

#### **Efeitos da resolução**

1. Em caso de resolução do contrato pelo Concedente por facto imputável ao Concessionário, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Concessionário no prazo de [●] ([●]) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

### **Cláusula 41.<sup>a</sup>**

#### **Resolução pelo Concessionário**

1. O Concessionário pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Concedente e ainda nas seguintes situações:
  - (a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - (b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Concedente;
  - (c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Concedente por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
  - (d) Exercício ilícito dos poderes da Concedente de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - (e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pela Concedente.
2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:
  - (a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
  - (b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Concessionário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Concedente, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se a Concedente cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **Cláusula 42.<sup>a</sup>**

#### **Efeitos da extinção do contrato no termo previsto**

1. No termo do contrato, não são oponíveis à Concedente os contratos celebrados pelo Concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das actividades concedidas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins das actividades integradas na concessão, bem como os projectos, planos, plantas, documentos e outros elementos referidos na alínea g) do artigo 55.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à Concedente no termo da vigência do contrato de concessão, cabendo ao Concessionário adoptar todas as medidas para o efeito necessárias, sem prejuízo do disposto na alínea c) do mesmo artigo.
3. Revertem gratuitamente para a Concedente, no termo da concessão, todos os seus bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.

### **Cláusula 43.<sup>a</sup>**

#### **Efeitos da extinção do contrato no termo previsto**

1. Com o termo do contrato, por decurso do prazo ou por resolução, revertem gratuita e automaticamente para Concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o Concessionário a entrega-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. Revertem também para a Concedente, [gratuitamente *ou* mediante o pagamento do montante [●]] os bens do Concessionário afectos à concessão, estando este obrigado a entregá-los livres de quaisquer ónus ou encargos no termo do prazo de vigência do contrato.<sup>20</sup>

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### Cláusula 44.<sup>a</sup>

#### Objecto do dever de sigilo

1. O Concessionário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Concedente, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Concedente.
3. O Concessionário obriga-se a remover e/ou destruir, no final da concessão, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### Cláusula 45.<sup>a</sup>

#### Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

---

<sup>20</sup> Aplicável caso assim se pretenda, devendo especificar-se se a transferência dos bens do Concessionário se efectuará de forma gratuita ou onerosa.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 46.<sup>a</sup>

#### **Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Concessionário**

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Concessionário dependem de autorização prévia da Concedente, nos termos do disposto no [artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.<sup>21</sup>
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concessionário deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida [nos números 5 e 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.
3. A Concedente poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
  - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
  - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso a Concedente requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Concessionário deverá no prazo máximo de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção da comunicação da Concedente proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos [no n.º 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no [artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
6. Em caso de subcontratação o Concessionário manter-se-á como garante e único responsável perante a Concedente pela execução das obrigações contratuais assumidas.

### Cláusula 47.<sup>a</sup>

#### **Cessão da posição contratual pela Concedente**

1. A Concedente poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Concessionário.

---

<sup>21</sup> Nos termos do disposto no artigo 26.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a cessão da posição contratual e a subcontratação poderá ser proibida, caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Concedente apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Concessionário.

### **Cláusula 48.<sup>a</sup>**

#### **Dever de Informação**

1. O Concessionário obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Concedente, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução do contrato e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Concessionário obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de [●] ([●]) dias, à Concedente o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. A Concedente e o Concessionário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de [●] ([●]) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respectivas obrigações contratuais.

### **Cláusula 49.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações**

1. Salvo quando forma especial for exigida no presente contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de recepção das Partes:  
  
[...]
2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva recepção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.



## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.
5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

### **Cláusula 50.<sup>a</sup>**

#### **Resolução de litígios<sup>22</sup>**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal de [●].
2. As Partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

### **Cláusula 51.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Salvo quando o contrário resulte do presente contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **Cláusula 52.<sup>a</sup>**

#### **Lei aplicável**

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

---

<sup>22</sup> Caso assim se entenda, poderá prever-se que a resolução de litígios será submetida a tribunal arbitral.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Obras Públicas N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

## CLÁUSULAS TÉCNICAS<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> Nesta parte, deverá indicar-se todos os aspectos técnicos da concessão, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do Código da Contratação Pública. Caso o procedimento adoptado seja o concurso público em duas fases, deverá ainda incluir-se todos os aspectos referidos no artigo 44.º, n.º 3 do Código da Contratação Pública. Para além disso, deverá apresentar-se, como anexo, a documentação referida no artigo 46.º do Código da Contratação Pública.

**MINUTA**

Contrato de Concessão de Obras Públicas Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

**Anexo [●]**

**Código de Exploração<sup>24</sup>**

---

<sup>24</sup> O contrato deverá incluir um código de exploração, contendo as obrigações que devam ser observadas na execução do contrato de concessão, por referido ao respectivo objecto, bem como, se necessário, as normas de exploração da obra em causa, tendo em vista os interesses dos utentes, nos termos do disposto no artigo 50.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

**Minuta de Contrato de concessão de serviços públicos**

**(Versão Final)**

2015

# MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[identificação do Procedimento]

## Minuta tipo<sup>1</sup>

Contrato de Concessão de Serviços Públicos

### ÍNDICE GERAL<sup>2</sup>

<b>CLÁUSULAS JURÍDICAS</b> .....	7
<b>CAPÍTULO I</b> .....	7
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	7
Cláusula 1. <sup>a</sup> .....	7
Objecto .....	7
Cláusula 2. <sup>a</sup> .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Contrato .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Cláusula 3. <sup>a</sup> .....	7
Concessionário .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Cláusula 4. <sup>a</sup> .....	8
Prazo .....	8
Cláusula 5. <sup>a</sup> .....	8
Estabelecimento da concessão .....	8
Cláusula 6. <sup>a</sup> .....	9
Regime dos bens da concessão .....	9
Cláusula 7. <sup>a</sup> .....	10
Delimitação física da concessão .....	10
Cláusula 8. <sup>a</sup> .....	10
Regime da concessão .....	10
Cláusula 9. <sup>a</sup> .....	11
Financiamento .....	11
<b>CAPÍTULO II</b> .....	11
<b>OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS</b> .....	11
Cláusula 10. <sup>a</sup> .....	11
Princípios de actuação .....	11
Cláusula 11. <sup>a</sup> .....	11
Obrigações do Concessionário .....	11

<sup>1</sup> O presente documento é uma minuta tipo, preparada em abstracto e com carácter amplo, pelo que deverá ser objecto de adaptação e análise, quando utilizado para cada caso concreto. Algumas das informações assinaladas em parêntesis rectos carecem de confirmação ou preenchimento. Todas as notas de rodapé deverão ser eliminadas. Todas as remissões feitas ao longo do presente documento para o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos foram feitas em conformidade com o disposto na 3.<sup>a</sup> versão do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, elaborada por nós.

<sup>2</sup> Do contrato devem constar todos os elementos constantes do artigo 111.º do Código da Contratação Pública, sob pena de nulidade.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[identificação do Procedimento]

Cláusula 12. <sup>a</sup> .....	12
Código de Exploração .....	12
Cláusula 13. <sup>a</sup> .....	12
Direitos do Concessionário .....	12
Cláusula 14. <sup>a</sup> .....	13
Direitos da Concedente .....	13
Cláusula 15. <sup>a</sup> .....	13
Equipa do Concessionário .....	13
Cláusula 16. <sup>a</sup> .....	14
Seguros .....	14
Cláusula 17. <sup>a</sup> .....	14
Conservação e uso dos bens afectos à concessão .....	14
Cláusula 18. <sup>a</sup> .....	15
Acompanhamento e avaliação do desempenho do Concessionário .....	15
Cláusula 19. <sup>a</sup> .....	15
Poderes de autoridade da Concedente .....	15
Cláusula 20. <sup>a</sup> .....	16
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social .....	16
<b>CAPÍTULO III</b> .....	16
<b>CONDIÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	16
Cláusula 21. <sup>a</sup> .....	16
Remuneração da concessão .....	16
Cláusula 22. <sup>a</sup> .....	16
Facturação e condições de pagamento .....	16
Cláusula 23. <sup>a</sup> .....	17
Adiantamentos de preço .....	17
Cláusula 24. <sup>a</sup> .....	18
Reposição do equilíbrio financeiro.....	18
Cláusula 25. <sup>a</sup> .....	18
Caução de Boa Execução do Contrato .....	18
Cláusula 26. <sup>a</sup> .....	18
Caução para garantia de adiantamento .....	18
Cláusula 27. <sup>a</sup> .....	19
Execução da Caução.....	19
Cláusula 28. <sup>a</sup> .....	19
Despesas .....	19

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[identificação do Procedimento]

<b>CAPÍTULO IV</b> .....	19
<b>PENALIDADES E RESOLUÇÃO</b> .....	19
Cláusula 29. <sup>a</sup> .....	19
Penalidades.....	19
Cláusula 30. <sup>a</sup> .....	20
Força Maior.....	20
Cláusula 31. <sup>a</sup> .....	21
Sequestro.....	21
Cláusula 32. <sup>a</sup> .....	22
Resgate.....	22
Cláusula 33. <sup>a</sup> .....	22
Resolução pela Concedente.....	22
Cláusula 34. <sup>a</sup> .....	23
Efeitos da resolução.....	23
Cláusula 35. <sup>a</sup> .....	23
Resolução pelo Concessionário.....	23
Cláusula 36. <sup>a</sup> .....	24
Efeitos da extinção do contrato no termo previsto.....	24
Cláusula 37. <sup>a</sup> .....	24
Efeitos da extinção do contrato no termo previsto.....	24
<b>CAPÍTULO V</b> .....	25
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	25
Cláusula 38. <sup>a</sup> .....	25
Objecto do dever de sigilo.....	25
Cláusula 39. <sup>a</sup> .....	26
Prazo do dever de sigilo.....	26
Cláusula 40. <sup>a</sup> .....	26
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Concessionário.....	26
Cláusula 41. <sup>a</sup> .....	27
Cessão da posição contratual pela Concedente.....	27
Cláusula 42. <sup>a</sup> .....	27
Dever de Informação.....	27
Cláusula 43. <sup>a</sup> .....	27
Comunicações.....	27
Cláusula 44. <sup>a</sup> .....	28
Resolução de litígios.....	28

**MINUTA**

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

Cláusula 45. <sup>a</sup> .....	28
Contagem dos prazos.....	28
Cláusula 46. <sup>a</sup> .....	28
Lei aplicável .....	28
Código de Exploração .....	30



## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [•]

[*identificação do Procedimento*]

### CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Entre:

1.º O [*Concedente*], representado neste ato por [*titular responsável pela assinatura do contrato*], no uso das competências [*indicar fonte da competência – lei ou delegação de poderes*], doravante designado por [*designação da Concedente*] ou “Concedente”;

e

2.º A [*nome do concorrente vencedor no concurso*], sociedade anónima [*por quotas, ou outra*] com sede na [•], em [*cidade*], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•] sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva [•], com o capital social de [•], representada neste ato por [•], na qualidade de [•] e com poderes para o ato, doravante designada por [*Nome da empresa*] ou “Concessionário”.

Considerando que:

- (a) Por [•], o [*Concedente*] tomou a decisão de, através de [*indicar tipo de procedimento pré-contratual utilizado*], seleccionar o prestador do [*indicar contrato em questão e principais prestações a ele associadas*];
- (b) O Concurso Público [*ou outro tipo de procedimento, quando aplicável*] foi lançado através de [*meio de publicitação do anúncio*], tendo os respectivos documentos sido aprovadas pelo [*Concedente*] por decisão de [•];
- (c) Por [*identificar decisão e data*], o [*Concedente*] decidiu adjudicar o contrato à proposta da [*empresa*], pondo assim termo ao Concurso [*alterar consoante aplicável*];
- (d) A [*empresa*] prestou caução mediante garantia bancária, no montante de [•] para garantia da celebração do contrato, bem como do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a contratação [*considerando eventual*];
- (e) A minuta do presente contrato foi aprovada por [*órgão responsável pela decisão de contratar*], no uso de competências próprias/ no uso das competências que lhe foram delegadas [...], nos termos e

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos;

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para [*objeto do contrato*], que se rege pelas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULAS JURÍDICAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Objecto

1. O contrato tem por objecto a concessão de [*descrição dos serviços a conceder*]
2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos,
3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos
  - (a) Os esclarecimentos e as rectificações aos documentos do procedimento;
  - (b) O Caderno de Encargos;
  - (c) A proposta adjudicada, e
  - (d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Concessionário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

##### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Concessionário

1. O Concessionário deverá assumir a forma de sociedade anónima [e ter sede em Cabo Verde]<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Aplicável caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. O Concessionário obriga-se a ter o respectivo objecto social em conformidade com o objecto da concessão durante a vigência do contrato.
3. O Concessionário obriga-se a adoptar as medidas necessárias para que no final de cada exercício o seu capital seja igual a [*indicar percentagem mínima do imobilizado liquido pretendida*].
4. Salvo mediante prévia autorização da Concedente, o Concessionário não pode praticar os seguintes actos:
  - (a) Alteração do objecto social;
  - (b) Redução do capital social;
  - (c) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### Prazo

1. A concessão é atribuída por um prazo de <sup>4</sup>[●] ([●]), a contar da data da assinatura do contrato de concessão.
2. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor da Concedente, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### Estabelecimento da concessão

1. Os bens móveis e imóveis afectos à concessão e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato integram o estabelecimento da concessão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afectos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das actividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer à Concedente, ao Concessionário ou a terceiros.
3. Estão, nomeadamente, compreendidos na concessão:
  - (a) [●];

---

<sup>4</sup> Nos termos do disposto no artigo 51.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, o prazo da concessão deverá ser certo e adequado ao período de tempo necessário para a amortização e remuneração do capital investido pelo concessionário.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[identificação do Procedimento]

- (b) Os bens que o Concessionário afecte ao exercício da concessão.

### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Regime dos bens da concessão

1. Os bens afectos à concessão que sejam bens de domínio público não podem ser onerados pelo Concessionário, salvo expressa autorização da Concedente, a qual só pode ser concedida se essa oneração não for definitiva ou não prejudique a actividade concessionada.
2. Os bens próprios do Concessionário essenciais ao desenvolvimento das actividades concedidas só podem ser alienados ou onerados mediante autorização da Concedente e desde que o Concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades.
3. Os bens próprios do Concessionário não essenciais ao desenvolvimento das actividades concedidas só podem ser alienados ou onerados desde que o Concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades.
4. O Concessionário pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afectar à concessão desde que seja reservado à Concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respectivo contrato exceder o prazo de vigência do contrato de concessão.
5. Os bens afectos à concessão que se tenham tornado obsoletos ou desadequados para a realização das actividades da concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objectivo da concessão podem ser cedidos, alienados ou onerados pelo Concessionário, mediante autorização da Concedente, que decide no prazo de [●] ([●]) dias.
6. O Concessionário obriga-se a criar e a manter permanentemente actualizado um registo dos bens imóveis e móveis afectos à concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:
  - (a) Titularidade do bem, incluindo a menção à integração no domínio público ou privado;
  - (b) Ónus ou encargos que recaem sobre os bens;
  - (c) [●].
7. O registo referido no número anterior deve ser disponibilizado [mensalmente/trimestralmente/semestralmente/anualmente] à Concedente.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N.º [●]

[identificação do Procedimento]

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo referidos no número 5 da presente cláusula deverá ser disponibilizado à Concedente sempre que solicitado por esta, no prazo de [●] ([●]) dias a contar da solicitação.

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Delimitação física da concessão

A concessão integra as seguintes áreas:

- (a) [●].<sup>5</sup>

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Regime da concessão

1. A concessão é estabelecida em regime de exclusividade ao Concessionário.<sup>6</sup>
2. O Concessionário obriga-se a suportar, por sua conta e risco, todos os encargos resultantes da [instalação e] exploração da concessão, nomeadamente no que diz respeito *[indicar encargos que deverão ser suportados pelo Concessionário]*.<sup>7</sup>
3. O Concessionário só pode utilizar as instalações afectas à exploração para o fim e tipo de serviços a que se destinam.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior as actividades que sejam complementares ou acessórias das actividades que compreendem o objecto da concessão e desde que a Concedente expressamente autorize o exercício das mesmas.
5. Para efeitos de obtenção da autorização a que se refere o número anterior o Concessionário deve apresentar à Concedente uma projecção económico-financeira da actividade ou actividades a desenvolver, podendo a autorização ser condicionada pela Concedente a um acordo de partilha da correspondente receita entre as partes, à redução do valor das tarifas aplicadas pelo Concessionário ou a quaisquer outras contrapartidas que beneficiem os utilizadores dos serviços concedidos ou a Concedente.

---

<sup>5</sup> Indicar, com o maior detalhe possível, a delimitação física da concessão, podendo fazer-se referência para o teor de documentos juntos como Anexo.

<sup>6</sup> Aplicável caso assim se entenda.

<sup>7</sup> O disposto no presente número poderá ser alterado, caso assim o entendam, na medida em que o artigo 48.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos admite a previsão de riscos que serão suportados pela Concedente.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Financiamento<sup>8</sup>

1. O Concessionário é o único e integral responsável pelo financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades concessionadas, de forma a cumprir cabal e pontualmente com as obrigações assumidas no âmbito do presente contrato.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o Concessionário celebra na data de assinatura do contrato os contratos de financiamento e demais actos para assegurar a existência dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades concessionadas.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Princípios de actuação

1. O Concessionário garante que a prestação do serviço público decorre na estrita observância dos princípios da continuidade e regularidade, da igualdade, da adaptação às necessidades, da qualidade [*indicar demais princípios a observar*].
2. Na aplicação dos princípios referidos no número anterior, o Concessionário assegura:
  - (a) [●].

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Obrigações do Concessionário

São obrigações do Concessionário no âmbito da concessão:

- (a) Prosseguir, sem interrupção não acordada ou injustificada, a actividade concessionada;
- (b) Informar a Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das actividades concedidas;

---

<sup>8</sup> O regime de financiamento constante na presente cláusula é meramente indicativo, pelo que poderão ser previstas condições de financiamento distintas.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[identificação do Procedimento]

- (c) Fornecer à Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspectos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito pela Concedente ou por representante deste;
- (d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou relacionadas com o objecto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- (e) Afectar à concessão os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da mesma;
- (f) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal necessário à prossecução da concessão;
- (g) Disponibilizar à Concedente todos os projectos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, incluindo quaisquer elementos adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades concedidas pelo Concessionário ou por terceiros por aquele subcontratados, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos da Concedente ou ao desempenho de funções legal ou contratualmente atribuídas à Concedente;
- (h) Assegurar a manutenção e conservação adequada do estabelecimento da concessão;
- (i) Observar o disposto na legislação aplicável;
- (j) [●].

### Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### Código de Exploração

O Concessionário obriga-se a respeitar, de forma perfeita e integral, o disposto no Código de Exploração, que constitui o Anexo [●] ao contrato, durante a vigência do contrato.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Direitos do Concessionário

São direitos do Concessionário no âmbito da concessão:

- (a) Explorar o serviço público em regime de exclusivo no que respeita ao objecto da concessão, respectivos âmbito e limites;
- (b) Receber a retribuição [se a Concessão não tiver outra forma de remuneração];

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (c) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários ao desenvolvimento das actividades concedidas;
- (d) Constituir servidões ou direitos de acesso;
- (e) Quaisquer outros previstos na lei;
- (f) [●].

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Direitos da Concedente**

São direitos da Concedente no âmbito da concessão:

- (a) Estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização dos serviços públicos;
- (b) Sequestrar a concessão;
- (c) Resgatar a concessão;
- (d) Exigir a partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros;
- (e) Fiscalizar o exercício da concessão;
- (f) [●].

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

#### **Equipa do Concessionário**

1. O Concessionário deverá possuir uma equipa com o perfil e competências adequadas para a exploração do serviço compreendido na concessão.
2. A equipa do Concessionário deverá ter, nomeadamente:
  - (a) [●].
3. O Concessionário obriga-se a ter na sua equipa afecta à concessão um número de elementos adequado a assegurar a continuidade do serviço, bem como a prestação de um serviço de qualidade.



## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [•]

[*identificação do Procedimento*]

### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

#### **Seguros**

1. O Concessionário ficará sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto à execução do contrato, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.
2. O Concessionário obrigar-se-á a apresentar anualmente à Concedente, durante todo o período de duração da concessão, cópias das apólices de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afecto à execução do contrato.
3. O Concessionário obrigar-se-á a segurar contra todos os riscos as instalações e respectivos equipamentos, durante todo o período de duração da concessão.
4. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Concessionário.

### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

#### **Conservação e uso dos bens afectos à concessão**

1. O Concessionário deve manter os bens afectos à concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.
2. São obrigações do Concessionário:
  - (a) Assegurar permanentemente o bom funcionamento dos equipamentos afectos à exploração;
  - (b) Efectuar, a suas expensas, as revisões periódicas, bem como as reparações adequadas, dos referidos equipamentos;
  - (c) Fazer reparar, a expensas suas, os danos ocasionados e as avarias verificadas nos equipamentos afectos à concessão, quando os mesmos sejam imputáveis à sua pessoa ou a facto seu;
  - (d) Comunicar imediatamente à Concedente a ocorrência de danos ou avarias nos equipamentos referidos, cuja reparação não deva ser por ele suportada, acompanhada de justificação escrita das causas prováveis da ocorrência de tais danos ou avarias;

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[identificação do Procedimento]

- (e) Substituir, quando indispensáveis, os equipamentos em falta definitiva ou temporária que lhe seja imputável, ou, caso contrário, solicitar à Concedente a adopção de medidas necessárias para o efeito;
- (f) [●].

### Cláusula 18.<sup>a</sup>

#### **Acompanhamento e avaliação do desempenho do Concessionário**

1. A Concedente reserva-se o direito de executar, sempre que entender necessário, directamente ou através de terceiros, auditorias e inspecções ao desempenho do Concessionário, da perspectiva do utilizador e do interesse público.
2. O Concessionário prestará todo o apoio e colaboração necessários à Concedente que este requeira para efeitos de realização de auditorias e inspecções que esta pretender realizar.
3. A avaliação do desempenho do Concessionário será efectuada da seguinte forma:
  - (a) [●]
4. Se a avaliação for [●], a Concedente poderá comunicar ao Concessionário as recomendações que considere necessárias, bem como à aplicação de uma penalização económica, da seguinte forma:
  - (a) [●]
5. No caso previsto no número anterior, o Concessionário obriga-se a apresentar à Concedente, no prazo de [●], um plano contendo acções concretas de melhorias dos aspectos negativos identificados na avaliação da Concedente e a implementá-las com a maior brevidade possível.
6. Caso a avaliação seja [●], a Concedente poderá atribuir ao Concessionário vantagens económicas, da seguinte forma:
  - (a) [●].

### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### **Poderes de autoridade da Concedente<sup>9</sup>**

O Concessionário pode exercer os seguintes poderes de autoridade:

---

<sup>9</sup> Aplicável caso assim se entenda.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (a) Expropriação por utilidade pública, mediante o competente pedido ao Governo, nos termos do Decreto Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho, que regula as expropriações por utilidade pública;
- (b) Utilização e gestão das infra-estruturas afectas ao serviço público;
- (c) Licenciamento e concessão da ocupação ou do exercício de qualquer actividade nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe estejam afectas, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público.

### Cláusula 20.<sup>a</sup>

#### **Regularização de contribuição fiscal e de segurança social<sup>10</sup>**

1. Durante a vigência do contrato, o Concessionário obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Concessionário seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Concessionário obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pela Concedente, no prazo de [●] dias.

## CAPÍTULO III

### CONDIÇÕES FINANCEIRAS

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### **Remuneração da concessão**

O Concessionário é remunerado através de [●]<sup>11</sup>.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### **Facturação e condições de pagamento<sup>12</sup>**

1. O pagamento dos montantes referentes à parte da remuneração do Concessionário que resulte de pagamento por parte da Concedente será feito [mensalmente], até ao dia [●] do mês subsequente.
2. O Concessionário emitirá a(s) factura(s) em nome da Concedente, sendo esta(s) enviada(s) para [*indicar morada*].

---

<sup>10</sup> Note-se que o disposto na presente cláusula não corresponde a nenhuma exigência legal constante no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que a mesma poderá ser eliminada, caso assim o entendam.

<sup>11</sup> Indicar o meio de remuneração da concessão, que poderá consistir apenas nas contrapartidas resultantes da exploração ou, alternativamente, na referida contrapartida conjugada com um pagamento feito pela Concedente.

<sup>12</sup> Aplicável apenas quando se preveja o pagamento de um preço pela Concedente. Poderá prever-se diferentes condições de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N.º [●]

[identificação do Procedimento]

3. O pagamento será efectuado no prazo de [●] ([●]) dias recepção da respectiva factura.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) serão pagas através de [indicar meio de pagamento: exemplo, transferência bancária para conta a indicar pelo Concessionário].
5. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) factura(s), a Concedente deverá comunicar este facto ao Concessionário por escrito e no prazo de [●] ([●]) dias após recepção da respectiva factura, ficando o Concessionário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova factura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados não justifica a suspensão da exploração da concessão, devendo, no entanto, a Concedente proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. A Concedente reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Concessionário não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### Adiantamentos de preço<sup>13</sup>

1. A pedido do Concessionário e caso assim o decida, a Concedente poderá efectuar adiantamentos de preço, desde que:
  - (a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30%<sup>14</sup> do preço contratual, e
  - (b) O Concessionário tenha previamente comprovado à Concedente a prestação de uma caução para adiantamento de preço, nos termos constantes na cláusula 26.<sup>a</sup> do presente contrato.
2. Os adiantamentos serão imputados aos pagamentos previstos da seguinte forma:
  - (a) [●],
  - (b) [●].

<sup>13</sup> Aplicável caso se preveja o pagamento de uma quantia pela Concedente e caso assim se entenda.

<sup>14</sup> O limite referidos na presente cláusula encontra-se previsto no artigo 15.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso a redacção deste artigo seja alterada, o limite aqui referido deverá ser alterado em conformidade

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 24.<sup>a</sup>

#### Reposição do equilíbrio financeiro

1. Sem prejuízo do disposto na lei, o Concessionário terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão nos seguintes casos:
  - (a) [●].
2. A reposição do equilíbrio financeiro será realizada através de [●].
3. A reposição do equilíbrio financeiro terá um valor correspondente ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato, calculado em função das prestações a que as partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição

### Cláusula 25.<sup>a</sup>

#### Caução de Boa Execução do Contrato

1. A Concedente promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato após o cumprimento pelo Concessionário de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam.
2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Concessionário ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, salvo se a Concedente entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

### Cláusula 26.<sup>a</sup>

#### Caução para garantia de adiantamento<sup>15</sup>

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Concessionário deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pela Concedente.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo [107.º] do Código da Contratação Pública.
3. O Concessionário deverá comprovar à Concedente a prestação da caução à Concedente previamente à prestação dos adiantamentos.
4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efectuado pela Concedente.

---

<sup>15</sup> Aplicável apenas quando se preveja a possibilidade de a Concedente prestar adiantamentos.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [•]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 27.<sup>a</sup>

#### Execução da Caução

1. A Concedente pode executar as cauções prestadas pelo Concessionário, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Concessionário, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O Concessionário está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação da Concedente para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo a Concedente invocar a excepção de não cumprimento quanto ao pagamento de facturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efectuar ao Concessionário.

### Cláusula 28.<sup>a</sup>

#### Despesas

Correm por conta do Concessionário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

## CAPÍTULO IV

### PENALIDADES E RESOLUÇÃO

### Cláusula 29.<sup>a</sup>

#### Penalidades<sup>16</sup>

1. Em caso de incumprimento imputável ao Concessionário, ou a terceiros por si contratados para a prestação de serviços objecto do presente contrato, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:
  - (a) [*indicação das circunstâncias e do montante ou fórmula de cálculo da penalidade associada*].
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respectivo valor será apurado e facturado [*mensalmente*].

---

<sup>16</sup> Aplicável caso assim se pretenda.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[identificação do Procedimento]

3. O prazo para pagamento pelo Concessionário das penalidades previstas na presente cláusula é de [●] [(●)] dias a contar da data de recepção das respectivas facturas, emitidas pela Concedente.
4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, a Concedente poderá optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Concessionário, ao abrigo do contrato.
5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de <sup>17</sup>15% do preço contratual.
6. Caso seja excedido o montante referido no número anterior e a Concedente decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior será elevado para 30%.

### Cláusula 30.<sup>a</sup>

#### Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afectada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
3. <sup>18</sup>[Não constituem força maior, designadamente:  
  - (a) [●].]
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário deverá comunicar à Concedente quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre

---

<sup>17</sup> Os limites referidos na presente cláusula constam do disposto no artigo 35.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que, caso a redacção deste artigo seja alterada, os limites máximos aqui referidos deverão ser alterados em conformidade.

<sup>18</sup> Caso assim se entenda, poderão prever-se situações que não serão consideradas como casos de força maior, desde que as mesmas não estejam compreendidas na definição de força maior, constante no artigo 36.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no prazo de [●] (●) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

#### **Sequestro**

1. Em caso de incumprimento efectivo ou eminente e grave pelo Concessionário das suas obrigações contratuais, a Concedente pode chamar a si o desenvolvimento das actividades concedidas mediante sequestro.
2. O sequestro referido no número anterior terá lugar, designadamente, nas seguintes situações:
  - (b) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de actividades concedidas;
  - (c) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que prejudiquem ou comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas actividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
3. Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, a Concedente notifica o Concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.
4. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela Concedente, com o limite máximo de um ano.
5. No termo do sequestro, a Concedente deve notificar o Concessionário para retomar o desenvolvimento das actividades concedidas na data que lhe for fixada pela Concedente.
6. Caso o Concessionário não possa ou se oponha a retomar o desenvolvimento das actividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a Concedente pode resolver o contrato.
7. O Concessionário suporta os encargos do desenvolvimento das actividades concedidas durante o sequestro, bem como quaisquer despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração do serviço público.



## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Resgate

1. A Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, [*decorrido um terço do prazo de vigência do contrato*]<sup>19</sup>.
2. A Concedente notifica o Concessionário do resgate com pelo menos [●] (●) [*dias/meses*] de antecedência.
3. Com o resgate, a Concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do Concessionário directamente relacionados com as actividades concedidas desde que constituídos em data anterior à da notificação de resgate a que se refere o número anterior.
4. As obrigações assumidas pelo Concessionário após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam a Concedente caso esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
5. O resgate determina a reversão dos bens que constituem o estabelecimento da concessão, bem como a obrigação de o Concessionário entregar à Concedente os bens abrangidos.
6. A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pela Concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### Resolução pela Concedente

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, a Concedente pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Concessionário e ainda nos seguintes casos:
  - (a) Desvio do objecto da concessão;
  - (b) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo Concessionário da gestão do serviço público, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
  - (c) Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
  - (d) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;

---

<sup>19</sup> Nos termos do disposto no artigo 59.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, poderá ser previsto um prazo distinto.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

- (e) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo Concessionário das actividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo presente contrato;
- (f) Obstrução ao sequestro;
- (g) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup>**

#### **Efeitos da resolução**

1. Em caso de resolução do contrato pelo Concedente por facto imputável ao Concessionário, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Concessionário no prazo de [●] ([●]) após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup>**

#### **Resolução pelo Concessionário**

1. O Concessionário pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Concedente e ainda nas seguintes situações:
  - (a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - (b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Concedente;
  - (c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Concedente por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
  - (d) Exercício ilícito dos poderes da Concedente de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - (e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pela Concedente.
2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [•]

[*identificação do Procedimento*]

- (a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
  - (b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Concessionário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Concedente, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se a Concedente cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **Cláusula 36.ª**

#### **Efeitos da extinção do contrato no termo previsto**

1. No termo do contrato, não são oponíveis à Concedente os contratos celebrados pelo Concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das actividades concedidas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins das actividades integradas na concessão, bem como os projectos, planos, plantas, documentos e outros elementos referidos na alínea g) do artigo 55.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à Concedente no termo da vigência do contrato de concessão, cabendo ao Concessionário adoptar todas as medidas para o efeito necessárias, sem prejuízo do disposto na alínea c) do mesmo artigo.
3. Revertem gratuitamente para a Concedente, no termo da concessão, todos os seus bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.

### **Cláusula 37.ª**

#### **Efeitos da extinção do contrato no termo previsto**

1. Com o termo do contrato, por decurso do prazo ou por resolução, revertem gratuita e automaticamente para Concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão,

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

obrigando-se o Concessionário a entrega-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

2. Revertem também para a Concedente, [gratuitamente *ou* mediante o pagamento do montante [●]] os bens do Concessionário afectos à concessão, estando este obrigado a entregá-los livres de quaisquer ónus ou encargos no termo do prazo de vigência do contrato.<sup>20</sup>

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### Objecto do dever de sigilo

1. O Concessionário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Concedente, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Concedente.
3. O Concessionário obriga-se a remover e/ou destruir, no final da concessão, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

---

<sup>20</sup> Aplicável caso assim se pretenda, devendo especificar-se se a transferência dos bens do Concessionário se efectuará de forma gratuita ou onerosa.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

### Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

### Cláusula 40.<sup>a</sup>

#### Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Concessionário

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Concessionário dependem de autorização prévia da Concedente, nos termos do disposto no [artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.<sup>21</sup>
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concessionário deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida [nos números 5 e 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.
3. A Concedente poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
  - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
  - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso a Concedente requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Concessionário deverá no prazo máximo de [●] ([●]) dias a contar da data de recepção da comunicação da Concedente proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos [no n.º 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no [artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

---

<sup>21</sup> Nos termos do disposto no artigo 26.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a cessão da posição contratual e a subcontratação poderá ser proibida, caso assim se entenda.

## **MINUTA**

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Nº [●]

[*identificação do Procedimento*]

6. Em caso de subcontratação o Concessionário manter-se-á como garante e único responsável perante a Concedente pela execução das obrigações contratuais assumidas.

### **Cláusula 41.<sup>a</sup>**

#### **Cessão da posição contratual pela Concedente**

1. A Concedente poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Concessionário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Concedente apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Concessionário.

### **Cláusula 42.<sup>a</sup>**

#### **Dever de Informação**

1. O Concessionário obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Concedente, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução do contrato e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Concessionário obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de [●] ([●]), à Concedente o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. A Concedente e o Concessionário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de [●] ([●]) a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respectivas obrigações contratuais.

### **Cláusula 43.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações**

1. Salvo quando forma especial for exigida no Caderno de Encargos ou no presente contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este contrato devem ser efectuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de recepção das Partes:

[...]

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [●]

[*identificação do Procedimento*]

2. As comunicações efectuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respectiva recepção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de recepção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respectivo protocolo ou aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efectuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respectivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respectiva recepção.
5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

### **Cláusula 44.<sup>a</sup>**

#### **Resolução de litígios<sup>22</sup>**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal de [●].
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

### **Cláusula 45.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Salvo quando o contrário resulte do Caderno de Encargos ou do presente contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **Cláusula 46.<sup>a</sup>**

#### **Lei aplicável**

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

---

<sup>22</sup> Caso assim se entenda, poderá prever-se que a resolução de litígios será submetida a tribunal arbitral.

## MINUTA

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N° [•]

[*identificação do Procedimento*]

## CLÁUSULAS TÉCNICAS<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> Nesta parte, deverá indicar-se todos os aspectos técnicos da concessão, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do Código da Contratação Pública. Caso o procedimento adoptado seja o concurso público em duas fases, deverá ainda incluir-se todos os aspectos referidos no artigo 44.º, n.º 3 do Código da Contratação Pública. Para além disso, deverá apresentar-se, como anexo, a documentação referida no artigo 46.º do Código da Contratação Pública.



**MINUTA**

Contrato de Concessão de Serviços Públicos N.º [●]

[*identificação do Procedimento*]

**Anexo [●]**

**Código de Exploração<sup>24</sup>**

---

<sup>24</sup> O contrato deverá incluir um código de exploração, contendo as obrigações que devam ser observadas na execução do contrato de concessão, por referido ao respectivo objecto, bem como, se necessário, as normas de exploração do serviço em causa, tendo em vista os interesses dos utentes, nos termos do disposto no artigo 50.º do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.